

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	06/03/2021
Data da Juntada	06/03/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	128/2021/OF
Texto	32ª VARA CÍVEL





0392571-55.2013.8.19.0001

Capital - 32 V. Cível <cap32vciv@tjrj.jus.br>

Seg, 22/02/2021 18:34

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 5 anexos (1.010 KB)

Arquivo 00001 - 000940 - 0010944-27.2021.8.19.0000.pdf; Arquivo 00001 - 000959 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf; Arquivo 00001 - 000796 - 202001031541 - Petição - Petição de penhora .pdf; Arquivo 00002 - 000798 - Doc. 1 - Acórdão do TJRJ.pdf; Arquivo 00003 - 000801 - Doc. 2 - Memória de Cálculo.pdf;

Prezados,

Encaminho ofício em anexo reiterando o ofício de nº 234/20202/of

att

Sonilda Teixeira 31480

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 32ª Vara Cível 32ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115, 115 Sala 312 314 316 DCEP: 20020-970 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2388
e-mail: cap32vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 128/2021/OF

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2021

Processo Nº: **0215694-27.2017.8.19.0001**

Distribuição: 21/08/2017

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito / Penhor

Exequente: HOUTHOFF BURUMA e outro Executado: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

REITERANDO O OFICIO : 234/2020/OF

Ao excelentíssimo Drº Juiz,

Encaminhe-se ao Juízo da 3ª Vara Empresarial para deliberar sobre o pedido de constrição dos ativos financeiros da empresa Ré (OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos autos 0392571-55.2013.8.19.0001 encaminhando cópia do petítório acostado aos IE's 796/801.

Atenciosamente,

Flavia Justus
Juiz de Direito

Ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **46RC.BAGR.Z5DI.2QV2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0215694-27.2017.8.19.0001

HOUTHOF BORUMA, nos autos da execução de título extrajudicial que, perante esse MM. Juízo, move contra OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue:

ACÓRDÃO UNÂNIME PELO SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

PENHORA IMPOSITIVA

1. Antes de tudo, cumpre informar a este MM. Juízo que o agravo de instrumento interposto pelo exequente em 23.10.2019 – cujas razões recursais foram juntadas a estes autos em petição de fls. 780/781 – **foi integral e unanimemente provido pela c. 20ª Câmara de Direito Civil**, na sessão de julgamento do dia 5.2.2020, com a determinação de impositivo seguimento da execução.

2. Tão somente para facilitar a conferência, o exequente pede licença para copiar abaixo apenas a ementa do acórdão, trazendo anexa à petição a decisão em seu inteiro teor (doc. 1):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO DE PENHORA ON LINE, SOB ARGUMENTO DE QUE “A QUESTÃO VENTILADA SOMENTE PODERÁ SER ANALISADA APÓS O DESFECHO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO”. EMBARGOS A EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA AGRAVADA. **INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**” (grifou-se)

3. Diante disso, requer o exequente, respeitosamente, que V. Exa. se digne a determinar, com urgência, o prosseguimento da execução, mediante o deferimento da penhora *on-line* via Bacenjud de ativos financeiros mantidos em nome da executada, eis que decorreram cerca de dois anos e meio desde o ajuizamento da execução e **nenhum centavo sequer foi pago à exequente para suprir-lhe o crédito alimentar** (porquanto a dívida da OSX se trata de pagamento de honorários advocatícios *pro labore*), **nem tampouco qualquer ato constritivo restou determinado no âmbito deste feito.**

4. Assim, requer-se que V. Exa. se digne determinar a **penhora de ativos financeiros da devedora via sistema BacenJud**, até o limite do débito exequendo, que monta a R\$ 3.316.665,97 (a teor da anexa memória de cálculo - doc. 2), sendo que o comprovante de pagamento das custas se encontra às fls. 293 (Guia GRERJ nº 80301381570-39).

Nestes termos,
p. deferimento.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Bruno Poppa
OAB/SP 247.327

Luiz Guilherme Martins Costa
OAB/SP 315.622

Cainan Gêa
OAB/SP 438.559

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0068821-90.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: HOUTHOFF BURUMA
APELADO: OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REL. DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO DE PENHORA ON LINE, SOB ARGUMENTO DE QUE “A QUESTÃO VENTILADA SOMENTE PODERÁ SER ANALISADA APÓS O DESFECHO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO”. EMBARGOS A EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0068821-90.2019.8.19.0000 em que é Agravante Houthoff Buruma e Agravado OSX Brasil S/A em Recuperação Judicial.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Tem-se que assiste razão ao Agravante, uma vez que se verifica o comparecimento espontâneo da Agravada no processo executivo (fls. 295) e não sendo realizado o pagamento, o artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil determina o regular prosseguimento da execução em face do devedor, *in verbis*:

“Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado”.

Outrossim, conforme corretamente alegado pelo Agravante em suas razões, os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo, o qual poderá ser atribuído por decisão judicial, a requerimento do embargante, “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória”, consoante o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos dos embargos, em especial a decisão de fls. 54, é possível observar que não houve deferimento pelo juízo *a quo* do pedido de efeito suspensivo requerido pela parte executada.

Dessa maneira, merece reforma a decisão recorrida, que, nos autos da Execução Extrajudicial, determinou ao Agravante que aguardasse “o desfecho dos embargos a execução”, para ser apreciado seu pedido de penhora “on line”, não obstante a ausência de deferimento de efeito suspensivo.

Este o entendimento desta E. Corte, como servem de exemplo os acórdãos cujas ementas se transcrevem:

0033278-60.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 22/08/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE REQUERIDO PELO AGRAVANTE. CITAÇÃO REGULAR E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO EXECUTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS AOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

0029076-40.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 22/08/2018
- DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELOS FIADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DO EXEQUENTE DE PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS FIADORES. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

Na espécie, a parte agravante (embargantes) pretende a suspensão da penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade, determinada pelo juízo processante nos autos de execução de título extrajudicial lastreado em contrato de locação de imóvel não residencial onde figuram como fiadores. Contudo, não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução manejados pelos agravantes, circunstância que possibilita o prosseguimento da execução supramencionada, inclusive com a penhora de bens suficientes à quitação da dívida. Previsão legal expressa, não comportando exceção (artigo 919, § 1º, do NCPC). Por oportuno, a existência do alegado direito de retenção será apreciada quando do julgamento dos embargos à execução. Precedentes desta Corte de Justiça. Desprovimento.

Por estas razões, conheço o recurso e dou-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, com a consequente análise, pelo juízo monocrático, do requerimento de penhora “on line” do crédito exequendo para deferi-la ou não.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

Marília de Castro Neves Vieira

Desembargadora Relatora

Demonstrativo de débito

Elaborado nos termos do art. 798, § único, do CPC

Índice de correção monetária adotado: N/A
Termo inicial da incidência da correção monetária: N/A
Termo final da incidência da correção monetária: N/A
Taxa de juros aplicada: 1% ao mês
Termo inicial da incidência de juro moratórios: março de 2017
Termo final da incidência de juros moratórios: janeiro de 2020
Periodicidade da capitalização de juros: N/A
Desconto obrigatório: N/A

Fatura	Data-base ¹	Valor ² (em EUR)	Juros de mora ³ (em EUR)	TOTAL ⁴ (em EUR)
11502049	18.03.2015	13.808,96	4,695,0464	18.504,00
11502662	08.04.2015	14.268,73	4.851,3682	19.120,09
11502663	08.04.2015	80.296,47	27.300,7998	107.596,92
11503511	30.04.2015	7.362,06	2.503,1004	9.865,16
11504049	26.05.2015	16.275,65	5.533,721	21.809,37
11505179	26.06.2015	942,82	320,5588	1.263,37
11508865 ⁵	21.10.2015	36.489,75	12.406,515	48.896,26
11508752	22.10.2015	554,57	188,5538	743,12
11509228	10.11.2015	64.758,49	22.017,8866	86.776,37
11509227	10.11.2015	11.634,61	3.955,7674	15.590,37
11510565	15.12.2015	31.411,21	10.679,8114	42.091,02
11510682	16.12.2015	81.827,51	27.821,3534	109.648,85
11600075	20.01.2016	32.828,06	11.161,5404	43.989,60
11600074	20.01.2016	29.190,79	9.924,8686	39.115,65
11601084	12.02.2016	1.872,29	636,5786	2.508,86
11601090	12.02.2016	39.566,53	13.452,6202	53.019,15
11602085	16.03.2016	35.522,40	12.077,616	47.600,01
11604292	27.05.2016	22.479,19	7.642,9246	30.122,11
11606065	20.07.2016	2.601,98	884,6732	3.486,65
11607893	16.09.2016	376,92	128,1528	505,07
TOTAL (em Euros)				€ 702.252,00
Valor do débito exequendo em Reais: R\$ 3.316.665,97⁶				

¹ Correspondente à data de cada fatura inadimplida.

² Valores históricos de cada fatura inadimplida.

³ Calculados a partir do envio da notificação extrajudicial (27.03.2017), data em que a OSX foi constituída em mora.

⁴ Correspondente ao valor histórico de cada fatura inadimplida somado aos juros de mora.

⁵ Esta fatura foi parcialmente paga. O valor aqui indicado se refere ao montante inadimplido.

⁶ Convertido em reais com base na Ptax do dia 7.2.2020 (1 Euro/EUR = 4,7229 Reais/BRL).

Honorários de sucumbência: R\$ 331.666,59⁷

VALOR TOTAL DA DÍVIDA (em reais): R\$ 3.648.332,56⁸

⁷ Correspondentes a 10% sobre o valor do débito exequendo.

⁸ Correspondente ao valor do débito exequendo somado ao montante fixado a título de honorários de sucumbência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920216670474

Nome original: 0010944-27.2021.8.19.0000.pdf

Data: 19/02/2021 12:59:40

Remetente:

Ingrid Marques da Silva Carvalho

DGJUR - SECRETARIA DA 20 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: defere efeito suspensivo

1. Na origem, trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Agravada em face da Agravante visando o pagamento de dívida no valor de € 550.272,34 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e dois euros e trinta e quatro centavos), fundada em Confissão de Dívida firmada pelas partes em 19.05.2015.

2. A dívida decorre da prestação de serviços advocatícios a empresas que integravam o grupo econômico da Agravante, sendo o débito confessado na quantia de € 941.000 (novecentos e quarenta e um mil euros), o qual seria quitado em cinco parcelas mensais, a partir de maio de 2015, o que não ocorreu.

3. A Agravante opôs Embargos à Execução (Processo nº 0225964-76.2018.8.19.0001), onde sustenta a extinção da execução por ausência de exigibilidade do título executado, diante da quitação da dívida.

4. A Agravada requereu a penhora on-line dos ativos financeiros da Agravante, ocasião em que o juízo monocrático determinou que o pedido fosse submetido à apreciação juízo recuperacional (3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital).

5. Ocorre que, em 24/11/2020, foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial da Agravante, a qual fora objeto de Embargos de Declaração de diversos credores, os quais encontram-se pendentes de apreciação.

6. Diante da prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial, a Agravada apresentou, nos autos da Execução, novo pedido de penhora on-line (R\$ 5.310.074,91), o que foi deferido, sendo esta a decisão recorrida.

7. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que encerra a recuperação judicial, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

8. Ao que parece, presente a verossimilhança das alegações da Agravante, já que o juízo da Execução Extrajudicial não seria ainda competente para adotar medidas constritivas em seu patrimônio.

9. Assim, em sendo os valores a serem penhorados de elevada monta, clara a possibilidade de risco irreparável a Agravante.

10. Diante disso, defiro o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito do presente recurso. Determino que, em caso de já efetivada a ordem de penhora on-line, sejam os valores penhorados imediatamente liberados a Agravante.

11. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO SILVA FERREIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEXANDRE BRANDÃO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RONALDO RAYES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/03/2021
Data da Juntada	09/03/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	002368/2021
Texto	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211383746

Nome original: J3VE-RJ_RJ_CC 176899_OFIC_2368.PDF

Data: 02/03/2021 15:14:30

Remetente:

Jose Evaldes Supelette

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AQUI POR ENGANO processo 392571-55.2013.8.19.0001 Assunto:Ofício comunicando decisão no CC176899 RJ



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 002368/2021-CPFR

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 176899/RJ (2020/0344387-3)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC. : 01003740720205010281, 1003740720205010281,
ORIGEM : 03925715520138190001, 3925715520138190001
SUSCITANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
INTERES. : CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Os autos do processo podem ser acessados na íntegra na Central do Processo Eletrônico, por meio do link <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso constante do rodapé deste ofício, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 3ª Vara Empresarial - Rio de Janeiro
Av, Erasmo Braga Centro
20020-903 Rio de Janeiro – RJ – E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

54085CD5-2E21-418B-8F47-FDA015D78D15@



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176899 - RJ (2020/0344387-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS - RJ092718**
 THUTIA BERNARDO - RJ170261
 JOÃO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ092732
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**
 - RJ
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES -**
 RJ
INTERES. : **CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FREDERICO FERREIRA ROCHA PESSANHA - RJ117520**
 RODRIGO AZEVEDO CALDAS - RJ117634
 TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA - RJ123264

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por OSX Construção Naval S.A., em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes – RJ.

A suscitante alega que sua recuperação judicial foi deferida em 19/12/2014, suspendendo-se todas as ações de execução propostas em seu desfavor, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial, que está sendo cumprido.

Assevera que, "muito embora os créditos trabalhistas não tenham sido afetados pelo plano, os atos de constrição de bens e valores permaneceram sujeitos o Juízo Recuperacional, conforme o entendimento já consolidado por esta E. Corte" (e-STJ fl. 4). No entanto, "alegando que a suplicante não estaria mais em recuperação judicial em razão da sentença de encerramento da Recuperação Judicial da ré foi publicada em 26/11/2020, o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes deferiu ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL em desfavor da OSX CN nos autos da execução provisória de nº 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante aquele juízo" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que, "consultando o andamento do processo da recuperação judicial, é possível constatar claramente que a referida sentença determinando o encerramento da recuperação judicial da OSX CN, ainda não transitou em julgado, e

que atualmente o processo se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração" (e-STJ fl. 4).



Pede que "seja fixada, em caráter liminar, a competência do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre qualquer pedido de constrição patrimonial que tenha origem no processo trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes" (e-STJ fl. 12). Também requer sejam "imediatamente suspensos os efeitos de todos os atos de constrição determinados" pelo Juízo laboral.

No mérito, postula (i) seja reconhecida "a competência exclusiva do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar sobre pedidos de constrição patrimonial formulado pelo credor trabalhista autor da execução provisória n. 0100374-07.2020.5.01.0281 em curso perante o MM. Juiz da 01ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes", (ii) seja determinado que o Juízo laboral se "abstenha de proceder a novos atos de constrição patrimonial contra a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL" e (iii) "que todos os valores eventualmente constritos relativos ao patrimônio da suplicante sejam colocados à sua disposição" (e-STJ fls. 12/13).

A tutela de urgência foi deferida (e-STJ fls. 415/419).

Informações prestadas (e-STJ fls. 431/438).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo da recuperação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 428/430):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, §2º, E 47, AMBOS DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESSE STJ.

O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos, em que se busca fixar o juízo competente para processar atos constritivos e alienatórios contra o patrimônio da recuperanda.



Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, afirmando que, "com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (AgRg n. CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014). Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

2. Em relação aos créditos extraconcursais, deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Na hipótese, a sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A foi constituída no bojo da recuperação do Grupo Aralco com a finalidade expressa e exclusiva de fazer cumprir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de um ativo abrangido pelo respectivo plano, o que afasta a incidência da Súmula 480/STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019 – grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o

patrimônio da empresa em recuperação.

3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 06/05/2019 – grifei.)

Assim, partindo da premissa de que a suscitante permanece sob o regime da recuperação, o Juízo universal é o único competente para efetivar atos de constrição, restrição e alienação de bens, respeitando, desse modo, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Nessa linha, além do AgInt no CC 160.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/9/2019, DJe 11/9/2019, citado na decisão anterior (e-STJ fls. 415/419), oportuno citar a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível.

3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020.)

O trecho seguinte, extraído do inteiro teor, demonstra o entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora os créditos extraconcursais não se submetam ao plano, os atos constitutivos, restritivos e alienatórios devem passar pelo crivo do juízo universal (grifei):

Desse modo, é competente o juízo do soerguimento para apreciar os atos expropriatórios proferidos contra o patrimônio de empresa em recuperação, incluída a importância objeto da ação de consignação em pagamento porque a legislação que atribui exclusividade ao juízo universal tem por objetivo o restabelecimento financeiro da devedora.

Ademais, até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.



De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista n. 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes à suscitante, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO MOURA FARIA VERDINI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO GABRIEL PEREIRA VIANNA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PABLO GONCALVES E ARRUDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIO ROSAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO TAVARES SIQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAULO RAMALDES JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAYTON ALVES DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAROLINA PRETTI DALLA BERNARDINA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VINICIUS PEREIRA DE ASSIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GILMAR DE SOUZA BORGES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON GARCIA CERVANTES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO LEITAO REQUENA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS LATINI COVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA MENDONCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LIV MACHADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO PEDREIRA POPPA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO MARCANTONIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GISANDRO CARLOS JULIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELENA NAJJAR ABDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO DO POCO CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROGERIO BORBA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO BARROS BRUM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANNY WARCHAVSKY GUEDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO NUNES MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS HENRIQUE QUESADA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL LOUREIRO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IASMIN BRITO GADELHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIA BORGES DA MOTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODOLFO SANTOS SILVESTRE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RALPH PESSANHA DO ESPIRITO SANTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Dando-se prosseguimento ao feito após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, passo a decidir:

...

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202101882621 - Petição de tipo Petição de fls. 17672 à 17673.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

PROCESSO Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001

OPERAÇÃO RESGATE – TRANSPORTES LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 03.788.266/0001-39, com sede na Avenida Washington Luiz, s/nº lote 3.374, Centro, Niterói, Rio de Janeiro, por seus advogados infra-assinados, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que move em face de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, vem respeitosamente perante V. Exa., se manifestar sobre despacho de **fls. 17.319/17.322** e requerer o que segue.

Tendo em vista o despacho proferido, para a credora falar sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17095/17101, a mesma, concorda com as alegações ali expostas, pois ao verificar em sua contabilidade, constatou o pagamento, da quantia de R\$ 80.000,00, pagos em 12 parcelas, realizados pela devedora **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**.

Desta forma, conforme informado pelo próprio Administrador, a credora OPERAÇÃO RESGATE – TRANSPORTES LTDA, ainda faz jus ao valor de **R\$ 112.891,97 (cento e doze mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos)**.

Diante do exposto, requer fixação do valor informado pelo Administrador, no Quadro Geral de Credores, conforme demonstrado acima.

Gomes & Gomes
Advogados Associados

Requer ainda a credora que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam expedidas no nome do **Dr. OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES, inscrito na OAB/RJ 52.352, bem como no nome do Dr. ALEXANDRE BRANDÃO GOMES, OAB/RJ 72.155, sob pena de nulidade.**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

OCTAVIO A. BRANDÃO GOMES
OAB/RJ 52.352

ALEXANDRE BRANDÃO GOMES
OAB/RJ 72.155

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/03/2021

Data 17/03/2021

Descrição CERTIFICO que nesta data a estagiária da OAB, Dr^a Anna Beatriz C. V. da Silva, OAB/RJ 217816-E, susbtabelecida a fls.17673, compareceu em cartório a fim de ter acesso aos documentos sigilosos de fls.17140/17281. Para tanto, foi fornecido pendrive no qual copiei as peças requeridas e entreguei a ininteressada.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ**

GRERJ Eletrônica nº. 70435304911-80

Recuperação Judicial nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

BANCO VOTORANTIM S.A. (“Banco BV” ou “Apelante”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor listado na relação de credores de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil” e, em conjunto com OSX Serviços Operacionais Ltda., “Apeladas”, “Recuperandas” ou “OSX”), todas já qualificadas nos autos em epígrafe, vem a V. Exa., tempestivamente,¹ pelos advogados que esta subscrevem, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, interpor, contra a r. sentença de fls. 16.490-16.495, integrada pela r. decisão em embargos de declaração de fls. 17.319-17.322, recurso de

APELAÇÃO

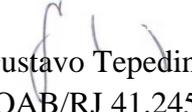
requerendo, após preenchidas as formalidades legais, a remessa dos autos à 14ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do

¹ A intimação do Banco BV a respeito da r. decisão de fls. 17.319-17.322, que julgou os embargos de declaração à sentença, foi efetivada no dia 5.3.2021 (sexta-feira). Desse modo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219, *caput* e 1.003, § 5º do CPC) para interposição de Apelação iniciou-se em 8.3.2021 (segunda-feira) e encerrar-se-ia em 26.3.2021 (sexta-feira). Afigura-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Estado do Rio de Janeiro, preventa para o julgamento do recurso em virtude da
prévia distribuição do Agravo de Instrumento nº. 0064637-04.2013.8.19.0000.

Termos em que
Pede Deferimento.

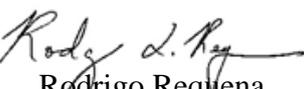
Rio de Janeiro, 18 de março de 2021


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909


Sofia Orberg Temer
OAB/RJ 204.625


Renan Soares Cortazio
OAB/RJ 220.226


Fernanda Saraiva
OAB/RJ 220.646

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADAS: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. E OSX BRASIL S.A.

RAZÕES DO APELANTE

Eg. Câmara,

1. Trata-se, na origem, do processo de recuperação judicial da OSX, o qual foi encerrado, prematuramente, por sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

2. Embora a demanda tenha se iniciado em **12.11.2013** e a r. sentença apelada seja datada de **24.11.2020**,² o lapso temporal decorrido entre ambas as datas se justifica pelo fato de a recuperação judicial **não ter demonstrado elementos suficientes para que seja encerrada**, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº. 11.101/2005 (“LRF”), dentro do período de 2 (dois) anos que se seguiu à homologação dos Planos de Recuperação Judicial (“PRJs”) das Recuperandas, em r. decisão proferida em 19.12.2014, há mais de 6 (seis) anos (fls. 8.064 – index nº. 8.333).

3. Com efeito, desde a homologação dos PRJs, **pouco mudou. A recuperação judicial originária não reúne condições para seu encerramento**, uma vez que – conforme já admitido pelas próprias Recuperandas (fls. 12.372-12.373) –, há necessidade de alteração dos PRJs, o que somente pode ser realizado mediante Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

4. Referidos ajustes seriam necessários para resolver a situação de aparente inviabilidade do modelo de gestão e governança da Área

² Não tendo, porém, transitado em julgado até o presente momento.

da OSX, conforme seguidamente apontado por diversos Credores nos autos e relatado pelo i. AJ (fls. 12.309), que apontou ocupação de apenas 4% (quatro por cento), alcançando no curso dos últimos 6 (seis) anos resultados comerciais pífios – ora correspondentes a somente R\$ 914.334,00 (novecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais) por mês.

5. Tais circunstâncias evidenciam que os PRJs, da forma como se encontram, são totalmente incapazes de prover a viabilidade empresarial das Recuperandas e a satisfação mínima de seus credores – que, após mais de 6 (seis) anos desde a homologação dos PRJs, seguem sem ter recebido um único centavo para além do pagamento inicial, realizado em valor quase simbólico a todos os credores.

6. Dessa maneira, caso se permita o encerramento da recuperação judicial originária, os credores concursais das Recuperandas permanecerão vinculados a disposições impossíveis, efetivamente recebendo nada em satisfação a seus milionários créditos remanescentes (que conjuntamente amontam a, ao menos, **R\$ 1.643.443.789,37** – ver Lista Geral de Credores juntada ao PRJ, às fls. 7.613).

7. **Pior: o encerramento da recuperação judicial no presente estado culminará somente na falência da OSX**, considerando que seu atual PRJ mostra-se inexecutável, ao passo que o nível de exploração comercial da Área, – único ativo das Recuperandas –, alcançado pelo vigente modelo do PRJ e do Contrato de Gestão sequer figura como suficiente para arcar com despesas operacionais básicas e credores extraconcursais.

.I.

**De volta aos trilhos:
Síntese do impossível meio de pagamento
previsto nos PRJs da OSX.**

8. O Banco BV é reconhecidamente credor de OSX CN e da OSX Brasil, no valor de R\$ 588.477.594,09 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos).

9. Aludido crédito originou-se da execução de fiança que o Banco BV oferecera em favor de OSX CN perante o BNDES, para obtenção de empréstimo indispensável à continuidade das obras de seu principal projeto, o Porto do Açú. Tal valor é plena e autonomamente exigível também da OSX Brasil, avalista de nota promissória que lastreia tal obrigação.

10. Em linhas gerais, os PRJs novaram e reestruturaram os créditos concursais (e extraconcursais daqueles credores que voluntariamente aderiram ou anuíram aos PRJs), prevendo vencimento em 20 (vinte) anos para créditos consubstanciados nas debêntures série par emitidas conforme os PRJs e 25 (vinte e cinco) anos para os demais créditos, sendo tais prazos de vencimento contados da data de homologação dos PRJs e, em ambos os casos, renováveis por iguais períodos.

11. Além disso, os PRJs previram a emissão de debêntures série ímpar para o ingresso de recursos novos, consubstanciando créditos com vencimento em 10 (dez) anos contados da data de homologação dos PRJs, renováveis por igual período.

12. À exceção do pagamento antecipado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos credores que exerceram tal opção na forma das

cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos PRJs da OSX Brasil e OSX CN, respectivamente, os aludidos PRJs previram o mecanismo de *cash sweep*, no qual os pagamentos aos credores seriam realizados com recursos oriundos de valores excedentes do fluxo de caixa das Recuperandas.

13. Assim, os credores receberiam pagamentos antecipados parciais dos seus créditos, desde que as Recuperandas fossem capazes de gerar tal fluxo, mesmo antes do regular prazo de vencimento pactuado nos PRJs.

14. Em apertada síntese, os PRJs dispuseram que a principal (e única) forma de recuperação das companhias seria por meio da exploração comercial da Área da OSX no Porto do Açu (“Área”) ao longo de 50 (cinquenta) anos.

15. Noutras palavras: a recuperação judicial da OSX só seria viável com a efetiva locação da Área – fonte exclusiva de geração de receitas, cujas perspectivas, à época, pareciam extremamente promissoras, ao ponto de ter-se projetado no laudo de viabilidade econômico-financeira dos PRJs (fls. 7.858) que a taxa de ocupação da área em 2015 seria de 10% (dez por cento), 30% (trinta por cento) em 2016, 60% (sessenta por cento) em 2017, 80% (oitenta por cento) em 2018 e 100% (cem por cento) em 2019.

16. A gestão comercial da Área foi entregue à Porto do Açu S.A. (“PdA”, sucessora de LLX Açú Operações Portuárias S.A.) – a qual também já era responsável por explorar as outras áreas do Porto do Açu –³, observando-se o Contrato de Gestão, firmado consoante os termos e condições do Anexo 1.1.16 do PRJ (fls. 7.771-7.775).

³ Como é amplamente estabelecido nos autos, Porto do Açu S.A. foi a subsidiária integral de Prumo, criada para a gestão de todo o porto, o que inclui a Área.

17. Ademais, como resultado da aprovação dos PRJs, houve a instituição do Comitê de Governança, previsto na cláusula 4.3 do PRJ da OSX CN (fls. 7.746), a qual foi replicada no PRJ de OSX Brasil (cláusula 6.3, fls. 7.529).

18. Tal órgão foi constituído pelos credores que aportaram novos recursos na OSX, nos termos das cláusulas 4.3 e 4.3.6 do PRJ da OSX CN e de seu Anexo 1.1.16 (Termos e Condições do Contrato de Gestão – fls. 7.771 e seguintes) e possuía as seguintes competências:

- (i) eleger a empresa de consultoria que atuará (*rectius*, atuaria) como agente de monitoramento, e para a qual seria franqueado acesso às informações relativas ao plano de negócios de desenvolvimento da Área para que pudesse acompanhar, sem nenhum poder de veto ou decisão, e mensalmente reportar aos Credores: (a) a evolução do fluxo de caixa mensal da OSX CN, (b) o atingimento do plano de negócios, (c) a conformidade do modelo financeiro às premissas apresentadas no PRJ aos Credores, (d) os processos de venda de ativos, (e) a elaboração e aprovação dos orçamentos, e (f) a utilização dos Novos Recursos (obtidos através do DIP Financing – financiamento concedido após a aprovação do PRJ, por Prumo, Banco BV e Santander);
- (ii) Aprovar as eventuais locações da Área por valor inferior a R\$ 80,00/m² por ano;
- (iii) Aprovar qualquer alteração no valor do Aluguel (valor pago por OSX à Porto do Açu / Prumo pelo uso da Área), ressalvada a aplicação do reajuste previsto contratualmente;
- (iv) Aprovar a instituição financeira gestora da Conta Centralizadora e Contas Vinculadas;

- (v) Ser razoavelmente informado a respeito dos processos de venda de ativos pela OSX;
- (vi) Direito de receber as mesmas informações fornecidas por Porto do Açu à OSX;
- (vii) Direito de solicitar esclarecimentos a respeito do andamento da gestão comercial da Área, nos mesmos moldes e periodicidade do Relatório Gerencial; e
- (viii) Direito de receber cópia dos Contratos com terceiros que estejam dispostos a desenvolver e instalar empreendimentos voltados ou relacionados com a indústria naval na Área, em até 30 (trinta) dias de sua celebração.

19. O Comitê de Governança foi integrado pelo Banco BV, Banco Santander e pela própria PdA, bem como pela Caixa Econômica Federal, que o integrou por sua anuência enquanto credora extraconcursal, nos termos da cláusula 4.3.4 do PRJ da OSX CN.

.II.
**Insucesso na gestão comercial da Área:
patente conflito de interesses da PdA ignorado pela r. sentença**

20. Como visto, o sucesso na gestão da Área da OSX era imprescindível para o êxito dos PRJs, bem como para prover a viabilidade empresarial das Recuperandas e a satisfação mínima de seus credores.

21. Apesar disso, a gestão comercial da Área da OSX foi (e continua a ser) maculada por evidente situação de conflito de interesses –

tendo a PdA, inclusive, já confessado inexistirem protocolos objetivos para recomendar a instalação e oferta de clientes em uma ou em outra parte do porto –, o que ganha especial relevo *in casu*, haja vista que a única fonte de receita da OSX é a exploração da Área.

22. Tal conflito se explica pelo fato de que PdA ocupa posição peculiar: não apenas é a responsável pela gestão comercial da Área da OSX, como também retém o controle direto da maior parte do Porto do Açú.

23. Noutras palavras: como a PdA possui a exclusiva prerrogativa de negociar com os potenciais locadores da Área da OSX, **nada lhe impede de editar propostas de modo a direcionar clientes à sua própria parte do complexo portuário.**

24. Não à toa, nada (nem mesmo a suposta “insegurança” decorrente do procedimento recuperacional) explica o contínuo sucesso da área da Prumo, em oposição ao fracasso da Área da OSX, a qual encontra-se na área mais nobre do Porto do Açú.

25. As imagens, que confrontam a Área da OSX ao fundo (vazia), com aquela controlada pela Prumo, falam por si mesmas:



(Ata notarial de fls. 12.254-12.266, index nº. 12.715)



(Ata notarial de fls. 12.254-12.266, index nº. 12.715)

26. Até o presente momento (após seis anos da homologação dos PRJs), apenas dois contratos de locação foram celebrados relativamente à Área da OSX: um com a própria PdA e outro com o Consórcio

Dome, que pertence ao mesmo grupo empresarial da Prumo, que possui 50% (cinquenta por cento) de participação no mesmo.

27. No curso dos últimos anos (como, inclusive, relata o i. AJ às fls. 12.309), a Área da OSX encontra ocupação presente de apenas 4% (quatro por cento), alcançando resultados comerciais pífios, ora correspondentes a somente R\$ 914.334,00 (novecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais) por mês, os quais são consumidos inteiramente com despesas administrativas e internas das próprias Recuperandas.

28. Em resumo, ao longo dos 6 (seis) anos que sucederam a homologação dos PRJs, os credores concursais nunca receberam R\$ 1,00 (um real) da OSX para além dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de pagamento inicial, necessário para a aprovação dos PRJs por “cabeça”.

29. Diante da evidente ineficiência do modelo de gestão comercial da Área – que, dentre outras condições, estabelece a exclusividade da PdA nos esforços para a comercialização da Área –, as próprias Recuperandas e diversos credores concursais entenderam que os termos atuais dos PRJs e do Contrato de Gestão inviabilizam sua adequada performance, motivo pelo qual deveriam ser revistos.

30. Assim, reconhecendo a necessidade de mudança no atual cenário, de negociações de Aditivos aos PRJs e ao Contrato de Gestão, o MM. Juízo *a quo* deferiu prazo adicional ao processo de Recuperação Judicial para que as tratativas fossem entabuladas⁴ – e que, pelo que o Banco BV foi

⁴ “Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário

informado, evoluíram a ponto de se estruturarem minutas de Aditivos aos PRJs e do Contrato de Gestão da Área.

31. Todavia, no curso das discussões, de maneira surpreendente, inesperada e sem oportunizar a apresentação das propostas de alteração debatidas, o MM. Juízo encerrou precocemente a recuperação judicial, em prejuízo não só dos credores, como também das Recuperandas, cuja viabilidade empresarial encontra-se gravemente ameaçada.

32. Ademais, a despeito da farta documentação apresentada pelo Banco BV, que comprova o patente conflito de interesses da PdA e as danosas consequências para a gestão da Área (fls. 15.205-16.074 e 17.140-17.281), a r. sentença apelada também fechou os olhos para tal situação e, sem que tenha sido oportunizada a averiguação de tais alegações, encerrou equivocadamente, *data maxima venia*, o processo recuperacional.

33. Evidente que nem as Recuperandas nem a PdA, na qualidade de administradora exclusiva da Área, lograram adimplir qualquer parcela dos débitos da OSX ao longo dos 6 (seis) anos de supervisão judicial, jamais demonstrando mínimas condições de viabilidade futura dos PRJs, como se explicitará a seguir.

econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social” (fls. 14.573).

.III.

Falta de condições para, nos termos dos arts. 61 e 63 da LRF, encerrar a recuperação judicial originária. Recuperandas e PdA já reconheceram necessidade de aditar os PRJs. Sentença prolatada no curso das tratativas para aditamento dos PRJs.

34. A r. sentença apelada determinou o encerramento da presente recuperação judicial sob a alegação de que não haveria qualquer descumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas. Todavia, *data maxima venia*, **a recuperação judicial originária não encontra condições de encerramento e os PRJs atuais fatalmente acarretarão a falência da OSX**, devendo a r. sentença apelada ser reformada.

35. Em observação preliminar, o fato de os PRJs homologados constituírem título executivo, como aponta a r. sentença apelada (fls. 16.491), não saneia os seus vícios nem autoriza que seja encerrado o período de supervisão judicial.

36. O período de supervisão judicial tem por fim específico assegurar o amplo acompanhamento das atividades das Recuperandas e a verificação do cumprimento das obrigações do PRJ vencidas em tal período. Enquanto não devidamente comprovado o seu atendimento, este período não poderá ser encerrado, sob pena de se consolidarem definitivamente os efeitos de PRJs inviáveis ou fraudulentos.

37. Ademais, encerrar a supervisão judicial apenas com base no raciocínio de que os credores insatisfeitos poderão, perante descumprimentos dos PRJs, promover incidentes próprios, contraria a efetividade dos atos jurisdicionais e a economia processual. Isso porque, em casos como o presente – em que diversos credores insatisfeitos já apontam a inviabilidade e o descumprimento dos PRJs homologados –, a única

consequência será o início não de um, mas de diversos incidentes autônomos contra as Recuperandas.

38. Além disso, no caso em tela, a baixa performance da Área e o evidente conflito de interesses da PdA – que possui a exclusiva prerrogativa de negociar com os potenciais locadores da Área – aponta para a impossibilidade de, neste momento, encerrar a recuperação judicial originária, tendo em vista a inviabilidade do modelo estruturado pelos PRJs e pelo Contrato de Gestão com a PdA.

39. Não se sustenta a afirmação da r. sentença apelada, segundo a qual a exploração da Área, após o encerramento, seria realizada com “*maior estabilidade*” (fls. 16.492) ou mesmo que “*evitar[ia] a decretação da quebra, [ou] preserva[ria] a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders*” (fls. 16.493), uma vez que a baixa performance da Área, conforme amplamente demonstrado pelo Banco BV, decorre do conflito de interesses da PdA e de sua inadequada gestão, corroborados por farta documentação já apresentada nos autos (fls. 15.205-16.074 e 17.140-17.281).

40. Nesse contexto, em 21.12.2012, a OSX CN e a PdA celebraram o Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície, que possui como objeto justamente a Área da OSX. Consoante os termos dos PRJs e do Contrato de Gestão, como já detalhado nos §§ 16 e 20-23 *supra*, a prospecção de novos negócios e a negociação dos termos competiria exclusivamente à PdA.

41. Esperava-se, à época da elaboração dos PRJs e do Contrato de Gestão, que fossem prospectados e efetivamente instalados negócios na Área com vistas à geração de recursos para o pagamento dos créditos submetidos ao processo recuperacional. Os credores e as próprias Recuperandas

possuíam legítimas expectativas de que as equipes e os recursos comerciais da PdA estariam melhor posicionados e equipados (considerando o amplo conhecimento da Área e o fato de já contar com equipes com a atribuição de comercializar áreas no mesmo Porto do Açu) para promover a ocupação da Área.

42. Para além da *expertise* técnica, a nomeação da PdA como gestora exclusiva da Área representaria relevante economia de custos para Recuperandas e credores, na medida em que não seria necessário despender recursos de prospecção comercial e criação de equipe dedicada nos quadros das Recuperandas para tanto.

43. Entretanto, como já demonstrado, o barato saiu caro, pois, ao longo dos mais de 6 (seis) anos transcorridos após a homologação do PRJ, apenas 4% (quarto por cento) da Área encontra-se ocupada (fls. 12.372).

44. Para além de seu evidente conflito de interesses (v. item II, *supra*), a própria PdA admite (fls. 17.062) que os PRJs vigentes precisariam ser aditados a fim de expandir o escopo de destinação da Área, sendo esse, inclusive, um obstáculo reiteradamente invocado pela PdA para justificar o insucesso de sua gestão.

45. Daí a negociação de aditivo aos PRJs – ainda pendente quando proferida a sentença de encerramento – cuja necessidade foi antes reconhecida expressamente pela OSX e como, inclusive, já destacado pelo Banco BV às fls. 16.892-16.893.

46. Confiram-se, nesse sentido, as **manifestações pretéritas das próprias Recuperandas** (fls. 12.372-12.373):

4. Apesar de tal constatação, **não parece às Recuperadas que o encerramento do processo de recuperação judicial, à presente altura, seria a solução mais efetiva para resguardar os interesses das Recuperandas e da comunidade de credores.**

(...)

7. De todo modo, independentemente das razões que levaram **a uma ocupação da Área abaixo do que as Recuperandas e a comunidade de credores projetavam à época da aprovação dos PRJs**, o que se pode concretamente concluir é que o modelo para a gestão comercial da Área que, dentre outras condições, estabelece a exclusividade da PdA nos

esforços para a comercialização da Área¹, **não alcançou os resultados esperados, e deve, portanto, ser revisto**, inclusive para facilitar o ingresso de novos investidores no projeto.

(...)

9. Assim, encerrar a recuperação judicial das Recuperandas com a responsabilidade de efetuar o pagamento de seu passivo, ainda que vencível em prazo longo e sujeito a disponibilidade de caixa das Recuperandas conforme cláusulas 6 e 4 dos PRJs, sem a autonomia mínima para gerir o seu mais importante ativo, fonte mais importante para a produção de receita e renda para pagamento aos seus credores, sobretudo com os resultados insuficientes do modelo vigente de gestão previsto nos PRJs e Contrato de Gestão firmado com a PdA, **não parece ser a solução ideal.**

47. Ato contínuo, o pleito da OSX de estender seu período de supervisão judicial para negociar necessário aditamento aos PRJs vigentes contou, reitere-se, **inclusive com a concordância da PdA** (fls. 12.382-12.384 ou “index 12.846”), **bem como do Banco BV** (fls. 12.380-81 ou “index 12.844”) e **do Banco Santander** (fls. 12.933-12.936).

48. Referido procedimento de negociação foi expressamente respaldado pela concessão de prazo adicional de supervisão judicial, conforme decisão de fls. 14.573,⁵ tendo evoluído a ponto de se estruturarem minutas de Aditivos aos PRJs e do Contrato de Gestão da Área. Tais ajustes negociados seriam necessários para resolver a situação de aparente inviabilidade do modelo de gestão e governança da Área.

49. Rememore-se, ainda, que tal concessão de prazo adicional para a negociação de aditivo aos PRJs representou solução alternativa e menos gravosa, a despeito de haver, à época, manifestações de diversos credores no sentido de ser necessária convocação de nova AGC com o fim de discutir os descumprimentos aos PRJs e a possível convalidação da recuperação judicial da OSX em falência (a rigor, em quórum suficiente - 25% - nos termos do art. 36, § 2º, da Lei nº. 11.101/2005, conforme pedidos expressos dos credores Banco Santander S.A., fls. 11.313-11.314 ou “index 11.748”; e Banco BV, às fls. 11.600-11.601).

50. E, ainda, como se observa dos PRJs, na medida em que qualquer alteração em seus termos deve ser objeto de nova AGC, não há viabilidade no encerramento da recuperação. Ou seja: (i) reconheceu-se nos presentes autos que os termos atuais do Contrato de Gestão inviabilizam a adequada performance da Área – único meio de recuperação previsto nos PRJs, (ii) tal exposto reconhecimento reflete, ainda, a situação fática da gestão da Área, que não gera recursos para, mesmo minimamente, satisfazer os créditos concursais devidos pela OSX, de modo que (iii) já se constatou que as premissas

⁵ “Tendo em vista a concordância dos credores que compõem o Comitê de Governança e do Administrador Judicial, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, defiro a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias, viabilizando às empresas em recuperação o soerguimento, com as tratativas em andamento, haja vista o delicado cenário econômico do país, sendo ilógico, após anos de trabalho, o retrocesso e eventual decretação da quebra, prejudicial para todos os credores, seus funcionários e a sua função social” (fls. 14.573).

que levaram à aprovação do PRJ não se verificaram – não havendo, por conseguinte, que se cogitar de encerramento da recuperação originária.

51. Nesse sentido, confirmam-se os termos do PRJ:

10. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia de Credores ao Juízo da Recuperação, com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado pela Recuperanda, pelas partes prejudicadas ou pelo Comitê de Governança. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso a Recuperanda descumpra alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, sendo que nenhuma deliberação assemblear vinculará os Credores Extraconcursais que a ela não aderirem expressamente.

11. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela Recuperanda e que seja atingido o quórum requerido pelos Artigos 45 e 58, caput e §1º, da Lei de Falências, sendo que a apresentação de qualquer aditamento, alteração ou modificação não vinculará os Credores Extraconcursais que a ela não aderirem expressamente.

52. Com o claro insucesso do presente modelo de exploração comercial da Área – o qual ao longo de mais de 6 (seis) anos conseguiu ocupar apenas 4% (quatro por cento) da Área, o que correspondente a somente R\$ 914.334,00 (novecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais) por mês –,⁶ resta evidente que os PRJs, em sua presente versão, são inviáveis e deverão ser aditados, em reforma da r. sentença de encerramento.

⁶ Tal valor, se comparado ao passivo total da OSX – cerca de R\$ 1,5 bilhão – é ínfimo, e serve como prova cabal de que, no que depender do atual modelo, os Credores receberão parcela minúscula de seus créditos, ainda que ao longo do extenso fluxo de 50 (cinquenta) anos de pagamentos com os recursos da Área; único ativo atualmente direcionado à satisfação dos Credores. Com se não bastasse, hoje tal valor sequer redundaria em *qualquer* pagamento aos Credores, uma vez que inteiramente consumido pelas despesas administrativas e internas da própria OSX (o “G&A”).

53. Pelo exposto, pede-se que seja reformada a r. sentença de encerramento para determinar que as Recuperandas submetam à AGC minuta de aditamento aos PRJs, que altere o atual modelo de gestão da Área, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX, bem como determinar que o período de supervisão das Recuperandas deve ser prorrogado em 2 (dois) anos, para avaliar o efetivo cumprimento dos termos pactuados entre as partes nos novos instrumentos a serem celebrados.

.IV. Conclusão e Pedidos

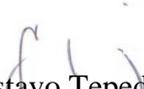
54. Pelo exposto, requer o Apelante que:

- a) sejam intimadas as Apeladas e demais interessados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal; e
- b) seja dado provimento à presente Apelação, para reformar a r. sentença apelada, determinando-se que as Recuperandas submetam à AGC minuta de aditamento aos PRJs, que altere o atual modelo de gestão da Área, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX; e que se imponha um novo período de supervisão judicial de 2 (dois) anos para a observação do cumprimento das obrigações que venham, em aditamento aos PRJs, a substituir aquelas originalmente pactuadas, notadamente para retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX.

55. Requer-se, por fim, que sejam incluídos nos registros cartorários os nomes de Renan Soares Cortazio, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os números 220.226, 41.245 e 137.546, a quem deverão se dirigir, **cumulativamente e com exclusividade**, as publicações e intimações referentes ao presente, com escritório na Rua Primeiro de Março, n°. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, onde serão recebidas, exclusivamente, todas as intimações, inclusive a prevista no art. 269, § 1º do CPC/2015, **sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições ou de outros endereços informados**, tal como preceituam os arts. 272, § 5º e 280 do CPC.

Termos em que
Pede Deferimento.

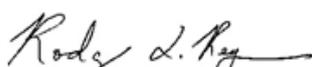
Rio de Janeiro, 18 de março de 2021


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo Requena
OAB/RJ 188.909


Sofia Orberg Temer
OAB/RJ 204.625


Renan Soares Cortazio
OAB/RJ 220.226


Fernanda Saraiva
OAB/RJ 220.646

DOC. 1



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 16/03/2021 - 11h53

Nº de controle: 090.503.534.291.940.071 | Autenticação bancária: 079.559.810



Conta de débito: **Agência: 7101 | Conta: 90664-6 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS | CNPJ: 08.154.258/0001-54**

Código de barras: **8687000003-8 46612853873-0 42021033070-8 43530491180-0**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

Numero da guia: **7043530491180**

Data de débito: **16/03/2021**

Data do vencimento: **30/03/2021**

Valor principal: **R\$ 346,61**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 346,61**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente, junto a agência 7101, com data de pagamento em 16/03/2021.

Autenticação

UM?@XGKs TKyTuxFT B8LgOHHD N3OfekKhk wjzn**XF lgjP@7#e V3j6yPVG olS?ct9Z
hGf8JA6q jL?*WCG@ n46n3BeN Lz@j8biM b4FtiyLM FyQG57hu n3@kNT5B PLhCC7v#
eNlgQhGF mkumXEel ppVT2AzO iDuP?TF3 P@gOpJtC SjsU*wDR 00601621 00360046

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX
CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS
OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX
BR e OSX CN, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da
Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção
à r. Decisão de fls. 17.319/17.322, expor e requerer o que segue.**

I – ITEM 3 DA R. DECISÃO: MANIFESTAÇÃO DA COSAN

1. A Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., através da petição de ID nº 16.988, sustenta que era titular de crédito em face da OSX SO no valor de R\$ 71.261,23 (setenta e um mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), o qual deveria ser pago em 12 parcelas, nos termos da cláusula 4.1 do PRJ da OSX SO. No entanto, alega que as Recuperandas e o Administrador Judicial teriam deixado de comprovar o pagamento das parcelas do crédito, requerendo assim a intimação das Recuperandas para que juntem aos autos os comprovantes de transferência bancária das 12 (doze) parcelas.

2. Muito embora as Recuperandas entendam que o pedido é descabido, atentatório ao princípio da cooperação e que tem o único propósito de tumultuar o regular prosseguimento do feito, requerem a juntada dos anexos comprovantes de pagamento do crédito detido pela Cosan em face da OSX SO (**doc. 01**).

II – ITEM 6: RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ACCIONA:

3. A Acciona opôs os embargos de declaração de id. 16.891 contra a r. Sentença de encerramento da recuperação judicial apontando que teria havido: (i) omissão, pois não teriam sido apuradas por esse d. Juízo suas alegações de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial de fls. 12.278-12.283 (indexador 12.740), 12.378-12.379 (indexador 12.842), 13.008-13.015 e 16.176-16.181; (ii) contradição na r. Sentença, pois, em suas palavras, “ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados”.

4. Como é cediço, a Acciona, credora conhecidamente beligerante e autora de incontáveis manifestações infundadas (todas rechaçadas por esse d. Juízo e pelo E. TJRJ), tenta de todas as formas impedir o bom andamento do processo de recuperação judicial desde o seu início. O propósito destes embargos de declaração, como era de se esperar, não é diferente.

5. Esse d. Juízo, ao proferir a r. Sentença de encerramento da recuperação judicial reconheceu o cumprimento, pelas Recuperandas, das obrigações que se venceram no prazo de 02 (dois) anos contado da homologação do Plano e da concessão da recuperação judicial, requisito previsto nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05 para o encerramento da recuperação judicial. Neste sentido, é o trecho abaixo da r. Sentença:

“Da análise dos autos constata-se que **as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.**

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da

concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.”
(grifou-se)

6. A Sentença de encerramento somente foi proferida após a apresentação de Relatório de id. 12.747 pelo ilmo. Administrador Judicial para este fim, tendo concluído o auxiliar desse d. Juízo pelo cumprimento das obrigações previstas no plano Recuperandas, em especial, aquelas que se venceriam no prazo de supervisão judicial a que alude o art. 61 da Lei 11.101/05.

7. Por outro lado, a Acciona não aponta, nos seus embargos de declaração, descumprimento de qualquer obrigação prevista nos planos de recuperação de cada Recuperanda vencida durante o prazo de 02 anos contado da concessão da recuperação, de modo que as questões novamente levantadas (requestradas de suas manifestações anteriores) são absolutamente irrelevantes para o encerramento da recuperação judicial, ao contrário do que sustenta em seus embargos, inexistindo, portanto, omissão na r. Sentença proferida por esse d. Juízo.

8. De qualquer forma, as alegações da Acciona de descumprimento do plano de id 12.740, 12.842, 13.008 já haviam sido afastadas pelo ilmo. Administrador Judicial através da manifestação de id 13.101. E o AJ (id. 16.434) e as Recuperandas (id. 16.998) também já requereram o indeferimento dos pedidos formulados na petição de id. 16.176, tendo sido sustentada a impossibilidade de apresentação nos autos do Termo de Compromisso e Standstill em razão do seu caráter confidencial e do seu acesso prévio pelo Comitê de Governança.

9. Por sua vez, também não há contradição na r. Sentença de encerramento, pois apenas a **contradição interna** da decisão (entre a sua parte dispositiva e a fundamentação), enseja a oposição de embargos de declaração. A determinação contida no item 8 de intimação das Recuperandas, Ministério Público e Comitê de Governança sobre os requerimentos da Acciona de id. 16.176 tem natureza meramente de despacho e obviamente não faz parte da r. Sentença de encerramento, tendo sido inserida na mesma decisão somente por uma questão de economia processual.

10. No entanto, as Recuperandas não se opõem que seja reconhecida a perda de objeto dos requerimentos formulados pela Acciona através de id. 16.176 em razão da prolação da r. Sentença de encerramento da recuperação judicial.

11. Por fim, cumpre, também, às Recuperandas apontar que os Embargos de Declaração têm o condão único de afastar obscuridade, omissão ou contradição em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No entanto, o que se constata é a simples irresignação da Acciona com os termos da sentença proferida, tendo oposto o recurso com a única intenção de modificar o *decisum* através de via imprópria.

12. Resta, portanto, evidente que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na r. sentença de encerramento dessa Recuperação Judicial, motivo pelo qual as Recuperandas esperam e confiam que os embargos de declaração da Acciona serão rejeitados.

III – ITENS 7 E 11: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO SANTANDER E DA PDA:

13. Os embargos de declaração de id 17.013 e id. 17.073 foram opostos pelos credores Santander e Porto do Açú Operações S/A (“PdA”), respectivamente, apontando

erro material na r. Sentença de id. 16.490 no que tange à determinação de dissolução do Comitê de Governança.

14. As Recuperandas, às fls. 17.004/17.007, também opuseram embargos de declaração contra a r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial, deduzindo exatamente o mesmo vício apontado pelos credores, qual seja, o erro na dissolução do Comitê de Governança, em razão do seu caráter permanente de supervisão estabelecido nos termos dos Planos.

15. Assim, tendo em vista a sua manifesta concordância com as razões expostas pelos credores Banco Santander e PdA, as Recuperandas não se opõem que os embargos de declaração opostos por esses credores sejam providos para que seja sanado o pontual vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

IV – ITEM 8: MANIFESTAÇÃO DA PORTO DO AÇU

16. Trata-se de manifestação da PdA acerca da petição id. 16.176/16.180 apresentada pela credora Acciona Infraestructuras S/A., rechaçando o requerimento da Acciona para que as Recuperandas e/ou a PdA sejam intimadas a exhibir o Termo de Compromisso e Standstill.

17. Neste sentido, as Recuperandas se reportam à sua manifestação id. 16.995, na qual dentre outros pontos, também destacaram a impossibilidade de acesso da Acciona ao Termo de Compromisso e Standstill, tratando-se de documento estritamente confidencial, que contém informações estratégicas e sensíveis para as signatárias, não havendo que se falar na sua exibição a terceiros e nem tampouco nos autos desta recuperação judicial, que conta com inúmeros credores e uma quantidade ainda maior de advogados habilitados.

18. Diante disto, as Recuperandas concordam integralmente com a manifestação id. 17.022, protocolizada pela Porto do Açú, devendo ser negado o acesso da Acciona ao ao Termo de Compromisso e Standstill.

V – ITEM 9: MANIFESTAÇÃO DA CEF

19. Trata-se de manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 17.026) em resposta à petição do AJ através de id. 16.104/16.153, que concluiu pela inexistência de inadimplemento do Contrato FMM-CEF pelas Recuperandas, em razão da prevalência das disposições de pagamento do seu crédito previstas no PRJ, ao qual a CEF anuiu em 30.01.2015.

20. Em breve resumo, sustenta a CEF que o 1º Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM foi celebrado em data posterior à anuência da CEF ao PRJ, devendo portanto, prevalecer as condições de pagamento do seu crédito nele previstas. Além disso, relata que, ao perceber a impossibilidade de soerguimento da empresa, apresentou manifestação retirando sua anuência ao PRJ *“porquanto não se vislumbrava qualquer iniciativa concreta da devedora visando ao efetivo cumprimento do PRJ, tampouco a busca por alternativas direcionadas à adimplência das obrigações assumidas junto aos credores da RJ, e especialmente em relação ao crédito FMM, mesmo ciente do iminente exaurimento da Carta Fiança do BTG.”*

21. Ao final, requereu que fosse determinado ao Agente de Pagamento a liberação dos recursos da conta centralizadora em favor da própria CEF, *“para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante”*, informando ainda que *“está iniciando a excussão das demais garantias contratuais, inclusive a consolidação da propriedade da credora ante o direito de superfície que recai sobre o terreno, se necessário for”*.

22. Primeiramente, deve ser mais uma vez destacado que a expressa anuência da CEF prestada aos PRJs das Recuperandas (id. 8.768) tem caráter irrevogável e irretratável, não podendo a CEF ao seu bel prazer afirmar não estar mais em concordância com os PRJs, que foram devidamente homologados perante toda a pluralidade de credores da OSX há mais de seis anos.

23. Neste sentido, cabe às Recuperandas utilizarem-se das palavras do d. Desembargador Gilberto Guarino, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000, que tratava exatamente da homologação do PRJ das Recuperandas e, conseqüentemente da adesão da CEF. Confira-se:

“91. Assim, não estão, por óbvio, em pé de igualdade credores titulares de créditos concursais e os que titularizam créditos extraconcursais, sendo, no entanto, facultado a estes últimos aderir às formas e condições de pagamento previstas no plano recuperatório.

92. Longe de se ver a questão como uma espécie de privilégio concedido à credora extraconcursal, que acarretaria a ruptura da par conditio creditorum, tem-se-a como medida adequada e proporcional para fins de recuperação judicial das empresas agravadas, não lhe cabendo, pois, a coima de “abusiva”.

93. **De todo o modo, uma vez que a empresa pública federal já anuiu, aos 30/01/2015, de forma irrevogável e irretratável, aos termos dos P.R.J.s, no prazo previsto para o seu exercício,** conforme faz prova o documento de fls. 144 e 145 (índice eletrônico n.º 140), tornam-se despidiendas outras considerações sobre o tema, pois o argumento perdeu sua força para os fins drásticos de anulação dos planos de recuperação judicial das agravadas.”

(TJRJ, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Guarino. DJE: 04/12/2015 – grifos nossos)

24. O plano de recuperação judicial tem natureza de negócio jurídico de direito privado submetido à homologação judicial, sendo, portanto, um contrato atípico firmado entre devedor e credores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial. Nesse sentido, uma vez homologado, o PRJ da OSX tomou a condição de negócio jurídico perfeito entre as Recuperandas devedoras e seus credores, vinculando toda a massa de credores aos

efeitos do plano, inclusive os Credores Extraconcursais aderentes, como é o caso da CEF, nos termos das cláusulas 8.2 e 7.2 dos PRJs da OSX BR e OSX CN, respectivamente:

“7.2. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam a OSX BR e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, **inclusive os Credores Extraconcursais que manifestarem sua concordância com os termos e condições ora previstos**, desde que implementada a condições suspensiva prevista na Cláusula 7.1.”

25. Cabe, também, apontar que a condição suspensiva prevista na cláusula acima refere-se precisamente à anuência conferida pela CEF:

7. Efeitos do Plano

7.1. Condição Suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.1.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo sem efetivação das condições.

7.2. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam a OSX CN e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive os Credores Extraconcursais que manifestarem sua concordância com os termos e condições ora previstos, desde que implementada a condição suspensiva prevista na **Cláusula 7.1.**

26. Não bastasse tudo o quanto acima exposto, a adesão da CEF ao PRJ ainda foi confirmada por dois aditivos ao contrato de financiamento original, que evidentemente obrigam a CEF em todos os seus termos e condições e, como se verá adiante, contêm cláusulas expressas prevendo a prevalência das disposições do PRJ sobre o contrato de financiamento e seus aditivos. Como é cediço, *pacta sunt servanda*.

27. Conforme já destacado na manifestação de id. 14.483, a CEF parece desconhecer as disposições do PRJ ao qual aderiu e ignora sua prevalência sobre quaisquer contratos ou aditamentos assinados posteriormente a tal adesão.

28. Salta aos olhos a leviandade ou desconhecimento da Manifestação da CEF ao aduzir que “[o] Plano de Recuperação não possui uma linha sequer sobre a forma de pagamento do crédito CAIXA-FMM (...) porque as condições de pagamento da dívida extraconcursal e a estruturação da garantia fiduciária que a CAIXA detém (...) estão insertas no contrato com o FMM e não no PRJ. Tampouco tem razão a CEF quando alega que “O plano [PRJ] prevê uma cascata de pagamentos na qual o crédito da CAIXA possui senioridade em relação aos outros credores (...)”. **É justo o contrário!**

29. Isso porque, conforme esclarecido pelas Recuperandas no seu pedido de tutela de urgência incidental de Id nº 13186/13242, **existe, sim, previsão expressa sobre a forma de pagamento do crédito detido pela CEF nas cláusulas 6.1.2.3 e 4.1.2.3 dos PRJs da OSX BR e OSX CN, as quais determinam de forma peremptória que A CEF SOMENTE FARÁ JUS AO RECEBIMENTO DE RECURSOS APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL DAS DEBÊNTURES CRÉDITO EXTRACONCURSAL.** As Recuperandas pedem vênias para transcrever as cláusulas 4.1.2, 4.1.2.1, 4.1.2.2 e 4.1.2.3 do PRJ da OSX CN (com idêntica redação nas cláusulas 6.1.2, 6.1.2.1, 6.1.2.2 e 6.1.2.3 do PRJ da OSX BR) para que a CEF não tente, **mais uma vez**, esconder desse MM. Juízo uma verdade inescapável, que fulmina sua pretensão de passar à frente dos demais credores do Grupo OSX:

“4.1.2. **Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano (“Conta Centralizadora”). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas (“Contrato de Administração de Contas”). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por

3 escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, pari passu, às seguintes obrigações (“Contas Vinculadas”), respeitadas a ordem a seguir descrita:

4.1.2.1. Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

4.1.2.2. **Após a quitação dos pagamentos descritos na Cláusula 4.1.2.1 acima, o saldo remanescente apurado mensalmente será integralmente destinado para amortizar os Novos Recursos** aportados por meio da integralização das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série, e das respectivas Debêntures OSX, conforme Cláusula 5.5(i) abaixo, **tendo em vista que constituem Créditos Extraconcursais que deverão ser pagos com precedência absoluta dos demais Créditos, inclusive outros Créditos Extraconcursais**, nos termos e condições da Escritura de Emissão de Debêntures, e das Debêntures OSX subscritas pelos Credores Financiadores da OSX;

4.1.2.3. **Após o pagamento conforme previsto na Cláusula 4.1.2.2 acima, a OSX CN pagará a parcela mensal do Contrato FMM-CEF**, conforme termos e condições previstos no referido instrumento e eventuais aditamentos.” (grifos nossos)

30. E, em benefício da clareza e em atenção ao dever de cooperação e ao princípio da boa-fé, as Recuperandas esclarecem mais uma vez que: (i) a CEF só vinha recebendo recursos para amortização do seu crédito conforme fluxo original de pagamentos em virtude de garantia prestada por terceiros, cuja existência ficou ratificada pelo PRJ e aditamentos ao Contrato FMM-CEF; e (ii) não há qualquer pagamento devido ou pendente pelas Recuperandas em relação a créditos decorrentes da subscrição das debêntures séries ímpar (as chamadas “Debêntures Crédito Extraconcursal” conforme definição do PRJ), tendo em vista que seu vencimento somente ocorrerá em 2025.

31. Assim, somente poderia se falar em “evento de vencimento antecipado” acionável contra as Recuperandas caso houvesse recursos suficientes nas contas vinculadas para pagamento à CEF e as Recuperandas não o fizessem, o que jamais ocorreu, frise-se.

32. Qualquer outra leitura enviesada, como a que a CEF pretende, que permitisse o pagamento da CEF com recursos das Recuperandas anteriormente ao pagamento das despesas correntes da OSX, necessárias para sua sobrevivência, em primeiro lugar, e à amortização das Debêntures Crédito Extraconcursal, na sequência, faria letra morta de disposição expressa do PRJ, aprovado por maciça maioria dos credores e homologado por esse MM. Juízo, ao qual a CEF inequívoca e confessadamente aderiu.

33. Além disso, também não assiste razão à CEF quanto a sua argumentação de que os Aditivos ao Contrato FMM-CEF e demais instrumentos deveriam prevalecer sobre os PRJs porque teriam sido celebrados posteriormente à homologação dos PRJs.

34. Como também exposto pelas Recuperandas no seu pedido de tutela de urgência incidental, **em todos os instrumentos celebrados com a CEF posteriormente à homologação dos PRJs existe previsão expressa de que, em caso de divergência entre as disposições de tais instrumentos e as disposições dos PRJs, prevalecem as disposições dos PRJs.**

35. Mais uma vez, é de se espantar o desconhecimento ou desfaçatez da CEF, ao criar linha de argumentação diretamente contrária a disposições expressas dos instrumentos por ela invocados. Veja-se a cláusula décima-sexta do primeiro aditivo ao Contrato FMM-CEF:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES

Todas as demais cláusulas e obrigações fixadas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** permanecem válidas, eficazes e devem ser observadas, mantidas as penalidades previstas em hipótese de inadimplemento e vencimento antecipado, observado que, em caso de divergência entre as condições de pagamento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as disposições do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá prevalecer, sempre ressalvadas as garantias prestadas no âmbito do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, que permanecem todas válidas e em vigor, até final liquidação do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

36. Semelhante disposição também tem a cláusula 11.20 do Contrato de Administração de Conta:

11.20. Em caso de divergência ou discrepância entre as disposições deste Contrato e as disposições do Plano de Recuperação Judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

37. E, para deixar esvanecer de dúvidas, veja-se a cláusula 9.16 do Contrato de Cessão Fiduciária celebrado entre a OSX CN e a CEF em 18.12.2015:

9.16. Em caso de divergência ou discrepância entre as disposições deste Contrato e as disposições do Plano de Recuperação Judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

38. Assim, não restam dúvidas de que ao anuir com os PRJs das Recuperandas, incluindo necessariamente as disposições sobre a nova forma de pagamento de seu crédito (vide cláusula décima-sexta do primeiro aditivo ao Contrato FMM-CEF), nos termos das já citadas cláusulas 6.1.2.3 e 4.1.2.3 dos PRJs da OSX BR e OSX CN, respectivamente, a CEF voluntariamente optou por novar o seu crédito, submetendo-o ao *waterfall* de pagamentos previsto nos referidos PRJs, fato esse reforçado pelas cláusulas de resolução

de antinomias contidas nos demais instrumentos celebrados entre a OSX e a CEF, inclusive posteriormente à homologação dos PRJs.

39. Não bastassem as levianas alegações da CEF, também causou espanto às Recuperandas o infundado pedido da CEF de que os recursos existentes nas Contas Centralizadora e Vinculadas fossem liberados em seu favor. A uma, porque a eventual liberação de tais recursos (o que definitivamente não se espera, sendo esta hipótese admitida apenas pela eventualidade) subverteria toda a lógica dos PRJs aprovados por esmagadora maioria de credores e homologados por este d. Juízo, alçando a CEF a uma posição mais vantajosa do que a daqueles credores que efetivamente aportaram novos recursos com o objetivo de contribuir para o soerguimento das Recuperandas (os credores das Debêntures Crédito Extraconcursal) e, a duas, porque tal liberação em favor da CEF sequer está prevista no Contrato de Administração de Conta – e nem poderia, sob pena de fazer letra morta das disposições expressamente previstas no PRJ, que como visto têm prevalência sobre qualquer outro documento firmado pela CEF posteriormente!

40. Diante do exposto, as Recuperandas requerem que seja indeferido o pedido de liberação de recursos formulado pela CEF, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13.528/13.531, tornando-a definitiva.

VI – ITEM 12: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF

41. A CEF também opôs embargos de declaração de id. 17.076 nos quais aduz omissão na r. sentença de encerramento da recuperação judicial pois esse d. Juízo não teria se pronunciado sobre os *“atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM.”*, em razão da sua desistência da anuência ao Plano bem como as informações prestadas pela CEF no que tange *“à qualidade e robustez de seu crédito”*.

42. Além disso, sustenta que como as Recuperandas não estariam mais sob a fiscalização e proteção do cumprimento do Plano por esse d. Juízo, os recursos depositados na Conta Centralizadora e/ou nas Contas Vinculadas não poderiam ser vertidos à Companhia em razão da garantia fiduciária da CEF, não fazendo mais sentido a tutela de urgência concedida por esse d. Juízo.

43. Inicialmente, deve ser destacado que a apreciação das questões trazidas pela CEF (mera repetição da petição de Id. 17.026) não impede o encerramento da recuperação judicial da OSX, na medida em que, como muito bem sustentado por esse d. Juízo, o que deve ser verificado é o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se venceram no prazo de 02 anos contado da concessão da recuperação judicial, inexistindo, portanto, qualquer omissão neste ponto.

44. Além disso, sendo as alegações inseridas nos embargos de declaração uma mera repetição da petição da CEF de Id. 17.026, a OSX reporta-se ao item V dessa manifestação, onde foi esclarecido o caráter irrevogável e irretratável da anuência da CEF ao Plano e a submissão do seu crédito extraconcursal às condições de pagamento previstas nas cláusulas 6.1.2.3 e 4.1.2.3 dos PRJs da OSX BR e OSX CN. Veja-se que não há qualquer pagamento devido ou pendente pelas Recuperandas em relação a créditos decorrentes da subscrição das debêntures séries ímpar (as chamadas “Debêntures Crédito Extraconcursal” conforme definição do PRJ), tendo em vista que seu vencimento somente ocorrerá em 2025.

45. Por fim, diferente do que sustenta a CEF, a manutenção (e sua conversão em medida definitiva) da tutela de urgência concedida por esse d. Juízo para liberação da trava bancária (Id. 13.528) é medida que se impõe após a r. Sentença de encerramento da recuperação judicial, pois o crédito da CEF se submete inquestionavelmente às condições de pagamento previstas nas cláusulas supramencionadas dos PRJs da OSX BR e da OSX CN, em razão da sua anuência aos PRJs (ato jurídico perfeito irretratável e irrevogável).

46. Neste sentido, o caso dos autos não corresponde ao caso típico de liberação de trava bancária no âmbito de um processo recuperação judicial, no qual há um juízo de ponderação pelo Poder Judiciário entre o exercício regular do direito de excussão da garantia pelo credor extraconcursal e a essencialidade dos recursos correspondentes ao devedor sob crise econômico-financeira, e cuja atividade se visa preservar através do processo recuperacional.

47. No presente caso, o credor extraconcursal em questão (CEF), na condição de credora extraconcursal anuente aos PRJs, submete-se inequivocamente às condições de pagamento previstas no PRJs, não podendo, desse modo, excutir as garantias contratuais antes da data de vencimento do seu crédito de acordo com essas condições de pagamento, o qual, como se viu, ocorrerá apenas em 2025, sob pena de subverter toda a lógica dos PRJs e alçar a CEF a uma condição mais privilegiada do que os outros credores concursais e extraconcursais que aderiram aos PRJs.

48. Cabe destacar que essa diferenciação foi reconhecida por esse d. Juízo na decisão de concessão da tutela de urgência, conforme passagem transcrita abaixo:

“Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, tal como está sendo realizada pelo Banco Santander, prejudica a formação e manutenção do capital de giro das empresas em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido e o cumprimento do plano recuperacional por ser a única fonte de receita, **sem olvidarmos que a manutenção dos bloqueios pode alterar os critérios de pagamento do credor extraconcursal anuente estabelecido no PRJ.**” (id. 13.529 – grifou-se)

49. Nessa linha, tendo em vista que já houve a prolação da r. Sentença de encerramento da recuperação judicial, e para permitir que os recursos depositados nas Contas Centralizadora e Vinculadas sejam vertidos para o cumprimento das obrigações previstas nos PRJs, faz-se necessária a conversão da tutela de urgência em medida

definitiva, devendo a CEF se abster de excutir qualquer garantia contratual até que o seu crédito seja exigível e não tenha sido promovido o seu pagamento nos termos dos PRJs.

50. Resta evidente, portanto, que não há qualquer omissão a ser sanada na r. sentença de encerramento dessa Recuperação Judicial, motivo pelo qual as Recuperandas esperam e confiam que os embargos de declaração da CEF sejam rejeitados.

VII – ITEM 13: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TRANSPORTES BIRDAY

51. Nos embargos de declaração de id. 17.083, a Transporte Birday aduz omissão e contradição da r. sentença de id. 16.490, pois, em seu entendimento, as Recuperandas não teriam adimplido nenhuma parcela de seu crédito até o momento, que corresponde ao valor de R\$ 80.484,95.

52. No entanto, conforme destacado já há muito tempo pelas Recuperandas neste processo, vide petição de Id nº 11.094/11.150, o credor Transporte Birday não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00:

"6.2.2.2. Os Credores Quirografários que tiverem interesse no pagamento previsto na Cláusula 6.2.2 acima deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, enviar notificação na forma do Anexo 0 deste Plano, observado o procedimento descrito na Cláusula 12.4".

53. O PRJ da OSX CN define “Data de Homologação” como a data em que ocorrer a publicação da decisão de homologação judicial do Plano na imprensa oficial, ou seja, 08.01.20 15. Assim, o prazo para os credores enviarem a notificação de interesse para o recebimento antecipado dos R\$ 80 mil se encerrou **em 15.01.2015** .

54. Portanto, o requerimento para pagamento na forma da Cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN possuía forma e prazo, os quais a Transporte Birday não cumpriu não fazendo jus ao recebimento antecipado de seu crédito.

55. Nesse sentido, foi também o entendimento do AJ em seu relatório de id. 12.747/12.776, ao confirmar que **“não há pendência com o Credor a ser sanada, uma vez que este manifestou a opção pelo pagamento antecipado fora do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.”**

56. Isto posto, cumpre às Recuperandas esclarecer que o pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como é o caso da Transportes Birday, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, de forma que o pagamento do crédito detido por tal credora será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

57. Resta evidente, portanto, que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na r. sentença de encerramento dessa Recuperação Judicial, motivo pelo qual as Recuperandas esperam e confiam que os embargos de declaração da Transportes Birday serão rejeitados.

VIII – ITEM 16 – OFÍCIO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

58. Às fls. 17.120/17.124, foi juntado ofício expedido pelo d. Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro através do qual se solicita o estorno de supostos depósitos recursais trabalhistas nos valores de R\$ 8.183,06 (oito mil cento e oitenta e três reais e seis

centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais), os quais teriam sido colocados à disposição desta E. 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

59. As Recuperandas informam que não têm qualquer notícia sobre a efetiva transferência dos referidos valores para conta judicial vinculada ao presente processo recuperacional, de modo que, ao que tudo indica, os depósitos recursais trabalhistas podem continuar à disposição da justiça laboral.

60. Entretanto, caso este não seja o caso, as Recuperandas requerem a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que seja esclarecida o paradeiro dos referidos depósitos recursais.

IX – ID. 17.088: MANIFESTAÇÃO DA NAUTIKA

61. Trata-se de petição da credora Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. requerendo o levantamento dos valores supostamente depositados judicialmente em seu favor, em razão do encerramento da recuperação judicial.

62. Isto posto, cumpre às Recuperandas esclarecer que o pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como é o caso da Nautika, que possui crédito no valor de R\$ 1.030.000,00,00 em favor da OSX CN, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do seu PRJ, de forma que o pagamento do crédito detido pela referida credora será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

63. Diante do exposto, requer-se que seja indeferido o pedido de levantamento de valores em favor do credor Nautika.

X – ID. 17.575: OFÍCIO DA 32ª VARA CÍVEL SOBRE PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS NA EXECUÇÃO DA HOUTHOFF:

64. Trata-se de ofício oriundo do d. Juízo da 32ª Vara Cível desta Comarca requerendo que esse d. Juízo aprecie o pedido de constrição de ativos financeiros da OSX BR formulado pela Houthoff Buruma (“Houthoff”) na Execução de Título Extrajudicial nº 0215694-27.2017.8.19.0001.

65. Conforme destacado pela OSX perante aquele d. Juízo, embora tenha sido proferida a Sentença de encerramento da recuperação judicial, a competência exclusiva do d. Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre pedidos de constrição de ativos do devedor se preserva até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ. Neste sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO.**

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de empresa em processo falimentar ou de recuperação judicial.

2. **Não compete ao juízo trabalhista interferir no acervo patrimonial da suscitante enquanto não houver a certificação do trânsito em julgado da sentença que declara o encerramento da sua recuperação judicial.**

3. Nos estreitos limites cognitivos do conflito de competência, cabe a esta Corte apenas declarar o juízo competente para dirimir a controvérsia. Qualquer questão referente à reserva e/ou registro do crédito do ora agravante no Quadro Geral de Credores deve ser apresentada ao juízo competente.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no CC 167.826/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020) (grifou-se)

.....

“1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovada a interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, o qual foi recebido no duplo efeito, **de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1.554.555/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016) (grifou-se)

.....

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), situações inexistentes na hipótese.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio afetado ao plano de soerguimento empresarial.**

3. O entendimento desta Corte preconiza que, como o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", a submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente a ele.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edcl no AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado 08/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

66. No presente caso, a Houthoff requer a penhora das contas bancárias da OSX CN até o limite do valor atualizado da execução, estimado no valor de milionário de R\$ 5.310.074,91 (cinco milhões, trezentos e dez mil, setenta e quatro reais e noventa e um centavos), o qual, caso deferido, comprometerá o cumprimento do PRJ, pois nos termos de sua cláusula 6.1.2, todos os recursos financeiros auferidos pela OSX devem ser depositados em uma conta centralizadora, que é controlada por Banco Depositário, e então destinados a outras contas vinculadas, visando ao pagamento dos créditos concursais, conforme se verifica abaixo:

“6.1.2. Destinação das receitas auferidas. As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano (“Conta Centralizadora”). Para tanto, a OSX CN, a Porto do Açú e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas (“Contrato de Administração de Contas”). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, pari passu, às seguintes obrigações (“Contas Vinculadas”), respeitadas a ordem a seguir descrita:” (grifos nossos)

67. Nesse sentido, em situação semelhante à presente, esse d. Juízo determinou a expedição de ofício à d. 51ª Vara Cível (id. 12.426), solicitando, nos autos do processo nº 0277700-07.2016.8.19.0001, que fosse reconsiderada a pena de constrição de ativos financeiros, sob pena de comprometimento do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, de aniquilamento das empresas em recuperação, devendo manter as contas centralizadora e vinculadas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial livres de qualquer penhora ou qualquer tipo de constrição.

68. Nessa linha, requer-se à V. Exa. que seja indeferido o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela Houthoff no valor de R\$ 5.310.074,91 (cinco milhões, trezentos e dez mil, setenta e quatro reais e noventa e um centavos), devendo ser mantidas as contas centralizadora e vinculadas ao cumprimento do PRJ livres de qualquer penhora ou qualquer tipo de constrição.

XI – CONCLUSÃO

69. Diante de todo o exposto, as Recuperandas requerem à V. Exa.:

- a) que, em resposta à petição de Id nº 16.988, seja dada ciência ao credor Cosan dos comprovantes de pagamentos das parcelas do seu crédito juntadas na presente manifestação;
- b) que os embargos de declaração opostos pela Acciona de Id nº 17.009 sejam rejeitados em função da inexistência da omissão e contradição apontadas;
- c) sua concordância com os termos da manifestação da PdA id. 17.022, devendo ser negado o acesso da Acciona ao Termo de Compromisso e Standstill, em razão do seu caráter confidencial e da sua prévia circulação perante o Comitê de Governança;
- d) que os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Id nº 17.013) e PdA (Id nº 17.073) sejam providos para que seja sanado o pontual equívoco presente na sentença de encerramento quanto à dissolução do Comitê de Governança;
- e) que seja indeferido o pedido de liberação de recursos formulado pela CEF (Id nº 17.026), devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13.528/13.531, tornando-a definitiva, para que a CEF se abstenha de excutir as garantias contratuais antes da exigibilidade do seu crédito de acordo com as condições de pagamento previstas nas cláusulas 6.1.2.3 e 4.1.2.3 dos PRJs da OSX BR e OSX CN;
- f) que os embargos de declaração opostos pela CEF (Id nº 17.076) sejam rejeitados em função da inexistência das omissões apontadas;

- g) que os embargos de declaração opostos pela Transportes Birday (Id. nº 17.083) sejam rejeitados em função da inexistência da omissão e contradição apontadas;
- h) em relação ao Ofício expedido pelo d. Juízo da 32ª Vara do Trabalho desta Comarca (Id nº 17.120), a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que seja esclarecida a localização dos referidos depósitos recursais;
- i) que seja indeferido o pedido de levantamento de recursos formulado pela credora Nautika (Id nº 17.088), devendo aguardar a implementação das condições de pagamento do seu crédito previstas no PRJ;
- j) em relação ao Ofício expedido pelo d. Juízo da 32ª Vara Cível desta Comarca (Id nº 17.575), que seja indeferido o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela Houthoff no valor de R\$ 5.310.074,91 (cinco milhões, trezentos e dez mil, setenta e quatro reais e noventa e um centavos), devendo ser mantidas as contas centralizadora e vinculadas ao cumprimento do PRJ livres de qualquer penhora ou qualquer tipo de constrição.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Marcos Leite de Castro
OAB/RJ nº 95.881

Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara
OAB/RJ nº 167.398

Pedro Paulo C. de A. e Chaves
OAB/RJ nº 233.312

DOC. 01



30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX SERV OPER LTDA - MATRIZ**

Agência: **0911**

Conta corrente: **11172 - 2**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.490,25**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **427817535000253**

TED solicitada em 08/01/2016 às 16:37:35 via Sispag.

Autenticação:

1D7EAC90A5E174D09DF48D9D0EC7F7DD48C1670E



30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX SERV OPER LTDA - MATRIZ**

Agência: **0911**

Conta corrente: **11172 - 2**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.614,86**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **227772948000261**

TED solicitada em 04/02/2016 às 16:51:48 via Sispag.

Autenticação:

A3D554A2BF8C63695468A446C2E69B7EA4E7D3DA



30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX SERV OPER LTDA - MATRIZ**

Agência: **0911**

Conta corrente: **11172 - 2**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.740,36**

Finalidade: **OUTRAS FINALIDADES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **028224580000242**

TED solicitada em 08/03/2016 às 15:33:27 via Sispag.

Autenticação:

F1D0D12175038CF79A574AE60E0F8E4D5A5CB9AD



30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**
Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**
CPF/CNPJ: **33000092003850**
Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**
Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**
Conta corrente: **0000002740745**
Valor da TED: **R\$ 6.771,64**
Finalidade: **PAGAMENTO A FORNECEDORES**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **599988794000136**

TED solicitada em 07/04/2016 às 16:34:05 via Sispag.

Autenticação:

8B57C4B3B7071F9295DB135FDE4E2A8A59425DEC



30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 6.760,49**

Finalidade: **PAGAMENTO A FORNECEDORES**

Informações fornecidas pelo pagador: **5 PARCELA RJ OSSO - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADE**

Controle: **199891148000246**

TED solicitada em 06/05/2016 às 15:52:52 via Sispag.

Autenticação:

006B5658BD5AA48631BEA28298C222894BD68417



30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 1.656,40**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA CORRENTE**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **999745415000176**

TED solicitada em 08/07/2016 às 15:59:48 via Sispag.

Autenticação:

7D0D994FCCB56D26BCA8BBAA635D21A97D377583



30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: **OSX CONSTRUCAO NAVAL S A**

Agência: **0911**

Conta corrente: **10676 - 3**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL**

CPF/CNPJ: **33000092003850**

Número do banco, nome e ISPB: **237 - BANCO BRADESCO S A - ISPB 60746948**

Agência: **2002 PL OP CORP CAMPINAS**

Conta corrente: **0000002740745**

Valor da TED: **R\$ 1.590,89**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA CORRENTE**

Informações fornecidas pelo pagador: **7 PARCELA DA RJ**

Controle: **999745415000523**

TED solicitada em 08/07/2016 às 15:59:48 via Sispag.

Autenticação:

F149BFE20637C7A66559339CAE29311748FCAA68



OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO J Agência: 2263 Conta Corrente: 13-010058-5

DETALHE DO COMPROMISSO

Convênio: 0033-2263-004902140917 **Conta de Débito:** 2263-000130100585
Tipo do Documento: CNPJ
CPF/CNPJ do Fornecedor: 33.000.092/0038-50
Nome do Fornecedor: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
No. compromisso banco: 900000244 **No. compromisso cliente:** 201
Valor Nominal: 6.907,78
Data de Vencimento: 24/10/2016
Data de Pagamento: 24/10/2016
Situação: Efetivado
No. Lista de Débito: **No. Protocolo:** PGTFORNI24102016900000244
Autenticação: 03BBB452FCCF9F66EAC754D

Valor a Pagar: 6.907,78

Tipo de Pagamento: TED CIP
Banco: 0237 **ISPB:** 60746948
Agência: 02002 **Conta de Crédito:** 0000000002740745
Finalidade: Pagamento de Fornecedores
Tipo de Transferência: Outra Titularidade
Emitir Aviso: Não emitir

[retornar](#)

**Central de Atendimento
Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

**SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322**

[imprimir](#)



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000273	000000000000000008203	09/11/2016	6.938,35

Dados do Remetente

Nome	CNPJ/CPF	
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	11.198.242/0001-58	
Convênio	Data da Solicitação	Agência/Conta Corrente
0033-2263-004902140917	09/11/2016	2263 / 13 010058-5

Dados do Destinatário

Nome	CNPJ/CPF		
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL	33.000.092/0038-50		
Banco/ISPB	Agência	Conta Corrente	Valor
0237/	2002	2740745	6.938,35

Forma de Pagamento

TED CIP

Finalidade

Crédito em Conta

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB45918CC5F418F7DA9B

Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322



OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO J

Agência: 2263 Conta: 130100585

Empresa	Código do convênio	Agência / Conta
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	0033-2263-004902140917	2263-000130100585

Dados do Favorecido

Nome	CNPJ	Banco, Agência, Conta
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIAL	33.000.092/0038-50	0237-02002-00000000000002740745

Dados do Pagamentos

Tipo de Pagamento	Valor	Situação do Pagamento	Data de Pagamento
TED	R\$ 6.986,06	Efetivado	27/01/2017
Número do Cliente	Data da Inclusão	Data do Débito	Data da Autorização
00000000000000011401	27/01/2017	27/01/2017	27/01/2017
Número do Pagamento	Número da Remessa	Usuário de Inclusão	Último Usuário Autorizador
900000604	2017012703LTJP125101	-	-
Finalidade	Tipo de Serviço	Titularidade	ISPB
Crédito em Conta	Pagamento Fornecedor	Outra Titularidade	0
Autenticação	Tipo de Conta	Observações	
03BBB45DF23F7A3576E5CF9	Conta Corrente	-	

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



PAGAMENTO A FORNECEDORES
Comprovante de Crédito ao Favorecido

Emissão 2ª Via

No. compromisso banco	No. compromisso cliente	Data do Crédito	Valor
900000122	133	19/10/2016	24.422,88

Dados do Remetente

Nome	CNPJ/CPF	
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM REC	11.198.242/0001-58	
Convênio	Data da Solicitação	Agência/Conta Corrente
0033-2263-004902140917	19/10/2016	2263 / 13 010058-5

Dados do Destinatário

Nome	CNPJ/CPF		
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	33.000.092/0038-50		
Banco/ISPB	Agência	Conta Corrente	Valor
0237/60746948	2002	2740745	24.422,88

Forma de Pagamento

TED CIP

Finalidade

Pagamento de Fornecedores

Tipo de Serviço

Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária

03BBB45916467586B4D50D5

Superlinha 4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777
Ouvidoria 0800-726-0322

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, nos autos da Recuperação Judicial da **OSX BRASIL S/A E OUTROS**, em atenção à decisão de fls. 17319-17322, e, do recebimento da intimação tácita em 16/03/2021 (terça-feira) (fls. 17609), vem tempestivamente, expor e requerer o que segue.

Apresentação de documentos - Manifestação da Recuperada item “III” de fls.16998-16999 e do Porto do Açú de fls. 17022-17024

No item “4” da r. decisão, esse MM. Juízo determinou a manifestação dos credores interessados sobre a manifestação das Recuperandas de fls. 16995-17002. No item “8” determinou manifestação sobre petição do Porto do Açú de fls. 17022-17024, sobre os mesmos temas.

Na referida manifestação das Recuperandas, lamentavelmente as mesmas, no limite do dever de urbanidade, descrevem a Acciona como empresa beligerante e anticorporativa, como justificativa para afastar as alegações de descumprimento do PRJ e inviabilidade da recuperação e impedirem a credora de ter acesso aos documentos pertinentes ao processamento da ação.

Em relação a apresentação do Termo de Compromisso e *standstill*, afirmam que os documentos são confidenciais e estratégicos para as Recuperandas o que impediria acesso a “terceiros” ou juntada aos autos da recuperação.

Afirmam, que houve publicação junto a CVM e a B3, por meio do qual comunicaram o mercado e os seus acionistas a respeito da celebração do Termo de *standstill* com a Porto do Açú, comprovando a existência do compromisso.

Prosseguem, aduzindo pela vedação de acesso aos documentos juntados pelo Banco Votorantim, dizendo que tais documentos foram circulados no âmbito do Comitê de Governança, com todo o sigilo devido, pois contêm diversas informações estratégicas, impedindo sua exibição a “terceiros”, no caso a Acciona.

Discordam, por fim, da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para prestar as informações sobre as demandas criminais, informando que o item perdeu o objeto em razão da r. sentença determinar o retorno ao *parquet* para esses esclarecimentos.

Em seguida o Porto do Açú às fls. 17022-17024, na mesma toada, afirma que a Acciona carece que legitimidade para requerer a apresentação de tais documentos pelo seu caráter confidencial e estratégico e por não possuir interesse jurídico na sua obtenção.

Todavia, tais fatos não são capazes de afastar o pedido da credora.

Lembre-se que, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial da OSX (fls. 7508), toda a recuperação da empresa se sustentaria em novo plano de negócios, por meio do qual haveria a exploração da área do Porto do Açú.

Lembre-se, ainda, das notícias de que o plano não vinha sendo cumprido, inclusive que não havia sequer o pagamento dos aluguéis da área, tendo essa credora apresentado as petições de fls. 12.278-12.283 (indexador 12.740), 12.378-12.379 (indexador 12.842), 13.008-13.015, narrando o tema.

Nas referidas petições, a credora apontou a existência de notícias quanto ao descumprimento de obrigações correntes (v.g. questão do ex-Diretor Presidente da OSX – fls. 11803-11805); quanto a ausência de atividade pela recuperanda (fls. 10271); quanto a baixíssima exploração comercial da área em **somente 4%** e equívocos na sua exploração (Denúncias do Banco Votorantim de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844)), quanto as autuações do controlador por supostas ofensas as normas regulatórias da CVM, que inclusive em certa altura culminou em sua prisão (fls. 13016-13069).

Sobre tais questões, o administrador às fls. 13.101/13.113 informou que realmente as Recuperandas haviam deixado de pagar os aluguéis devidos pela área. Nesse sentido, apontou que teria sido celebrado “Termo de Compromisso e *standstill*” que permitiria por certo tempo o não pagamento dos aluguéis.

Destacou, ainda, que não teve acesso a este documento, embora esta informação seja relevante, que encaminhou ofício à CVM sobre as supostas ofensas às normas do mercado de valores mobiliários.

Por outro lado, o Porto do Açú às fls. 13.115/13.122, informou que também não celebrou nenhum contrato de locação na sua parcela da área molhada do porto, tendo assim, uma perda mensal e que vem diferindo valores de aluguéis.

Em paralelo as informações prestadas, esta credora recebeu informações de que a área da OSX Construção Naval no Porto do Açú tem permanecido desativada.

Pois bem, da leitura das peças da Recuperada e do Porto Açú, resta evidenciado que absolutamente nenhum desses fatos foi refutado. Confirmada a ausência de efetiva exploração da área, meio de recuperação previsto no plano, resta absolutamente justificada a necessidade de acesso aos documentos para se saber se afinal o plano vem sendo cumprido ou não.

Ademais, tais fatos são corroborados na manifestação do Banco Votorantim de fls. 16.099/16.102, que descreve e apresenta documentos com fatos relevantes, que

comprovariam o conflito de interesses do Porto do Açú enquanto gestora comercial exclusiva da área.

Considerando que todas as informações apontadas vão no sentido de demonstrar o insucesso do principal meio de recuperação previsto no plano, **é necessário certificar-se sobre o que de fato vem ocorrendo na exploração da área.**

E nem se diga que a Acciona seria um mero “terceiro”, por isso não teria legitimidade e/ou interesse para tal pleito, por não integrar o Comitê de Governança.

Isso porque a Acciona é uma das maiores credoras dessa recuperação com um crédito originário de **TREZENTOS MILHÕES DE REAIS.**

Obviamente um dos maiores credores da recuperação, tem todo interesse no cumprimento do PRJ e na regularidade das operações das Recuperandas, em especial porque até hoje se mostram obscuras as informações sobre “Termo de Compromisso e *standstill*” como por exemplo se o mesmo prevê: prazo, previsão de juros, reajustes e etc..., informações relevantes aos credores.

Com efeito, a ausência de pagamento do aluguel da área a ser explorada é notícia vital capaz de levar à extinção do último meio de soerguimento da recuperanda, de modo que o seu fim implicará necessariamente na falência da empresa.

Desse modo, se a recuperanda confessadamente não vem pagando este aluguel, nada mais natural que ela preste contas aos credores e informe o inteiro teor dos instrumentos jurídicos que supostamente sustentam esta conduta que, em última análise, pode levar a sua falência, pois seu plano de negócios está sustentado na manutenção da exploração desta área.

Vale lembrar, que o próprio PRJ prevê o acesso credores as informações relativas ao plano de negócios, sem qualquer distinção sobre o acesso da documentação apenas ao Comitê de Governança, conforme itens “4.3” e “6.3”, vejamos:

6.3. Regras de Governança. Sem prejuízo da sistemática prevista para a Conta Centralizadora e demais mecanismos para gestão dos recursos da OSX CN, a OSX e a OSX CN se comprometem a franquear aos Credores acesso às informações relativas ao plano de negócios de desenvolvimento da Área, aos resultados financeiros apurados e à estrutura de custos para as atividades da OSX CN. Adicionalmente, a OSX e a OSX CN se comprometem a:

Plano da OSX Brasil – Fls. 7529 – index eletrônico 7717

4.3. Regras de Governança. Sem prejuízo da sistemática prevista para a Conta Centralizadora e demais mecanismos para gestão dos recursos da OSX CN, a OSX CN se compromete a franquear aos Credores acesso às informações relativas ao plano de negócios de desenvolvimento da Área, aos resultados financeiros apurados e à estrutura de custos para as atividades da Recuperanda. Adicionalmente, a OSX CN se compromete a:

Plano da OSX Construção Naval – Fls. 7746 – index eletrônico 7860

Ou seja, o pedido formulado, busca apenas resguardar o interesse da coletividade de credores e demais envolvidos no processo recuperacional, zelando pela publicidade e transparência que deve orientar a condução das atividades da empresa em recuperação, cujos interesses sociais extravasam à atividade meramente lucrativa, efetivando, em última *ratio*, o princípio da preservação da empresa.

Desta forma, resta claro a inexistência de qualquer óbice na obtenção da documentação requerida pela Acciona.

Lembre-se que a recuperação judicial é procedimento público por natureza, em que deve ser observada a maior transparência possível, por isso, merece ser prestigiado o direito de amplo acesso à informação. Tal entendimento é corroborado pela Jurisprudência do nosso Sodalício, conforme se verifica dos julgados abaixo:

Agravo de instrumento. Habilitação de crédito no curso de processo de recuperação judicial. Decisão agravada que deferiu a vistoria dos arquivos em poder do Agravante (credor) na sede do Administrador Judicial. Manutenção. A recuperação judicial é procedimento público por natureza, onde deve ser observada a maior transparência possível, devendo ser prestigiado o direito de amplo acesso à informação. Se o contrato de cessão menciona a existência do arquivo digital descritivo, não se mostra razoável a omissão de elemento essencial à comprovação da origem do crédito. Desprovimento do recurso.

(0046228-67.2019.8.19.0000 - Agravo De Instrumento - Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho - Julgamento: 31/03/2020 - Sétima Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIDENCIAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. - A relativa presunção de veracidade da listagem dos créditos elaborada pelo Administrador Judicial admite impugnação pelos credores habilitados, tanto em relação aos próprios créditos, quanto em relação aos créditos dos demais credores, sendo-lhes facultado pela lei de regência o acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º e 8º e 11º da Lei 11.101/05). - Logo, à vista da relevante majoração do crédito da quarta agravada - "Siemens", em sede de divergência acolhida pelo Administrador Judicial, razoável a solicitação pelo agravante de acesso aos documentos que fundamentaram o acréscimo substancial de crédito, sob pena de restar inviabilizado o pleno exercício do seu direito de impugnação. - A recuperação judicial é procedimento público por natureza, em que deve ser observada a maior transparência possível, bem como o respeito a coletividade de credores, à luz do princípio par conditio creditorum, e neste âmbito, ponderando-se os interesses conflitantes, merecer ser prestigiado o direito de amplo acesso a informação. - O risco de dano ao agravante é patente, tendo em vista a possibilidade de consolidação de crédito superior ao devido em favor de outro credor, em detrimento da coletividade de credores e das recuperandas, a justificar o deferimento antecipado da tutela, todavia condicionado a celebração de acordo de confidencialidade entre o agravante e a empresa "Siemens" de modo a mitigar o alegado prejuízo comercial decorrente do conhecimento do conteúdo dos documentos gravados com cláusula de confidencialidade. PROVIMENTO DO RECURSO. (0063094-58.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento - Des. Carlos Santos De Oliveira - Julgamento: 21/03/2017 - Vigésima Segunda Câmara Cível)

Por fim, vale destacar a ausência de perda de objeto no pedido de intimação do Ministério Público Federal para prestar esclarecimento, posto que a sentença intima o *parquet* estadual, tratando-se, portanto, de órgãos diferentes.

Vale acrescentar, que o pedido se justifica pelas novas notícias de que Ministério Público Federal apresentou novas medidas contra os ex-dirigentes das Recuperandas, que igualmente apontam a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos, a fim de possibilitar ao Administrador Judicial avaliar e intentar eventuais medidas cabíveis, para fins de transparência e cooperação, motivo pelo qual não há perda de objeto no pleito.

Ante o exposto, considerando aos argumentos acima, reitera o aludido às fls. 16.176-16.181 para que:

- 1) Seja determinado que as Recuperandas e/ou o Porto do Açu S.A. apresentem o “Termo de Compromisso e *standstill*”, a fim de que seja possível avaliar a verdadeira

repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX;

- 2) Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844) que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açu (fls. 13.115/13.122);
- 3) Seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do *parquet* de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426



© Arquivo/Fabio Rodrigues Pozzebom/Agência Brasil

Geral

Eike Batista é condenado a 11 anos de prisão por crimes contra mercado

Empresário teria simulado injeção de US\$ 1 bi na OGX



Publicado em 12/02/2021 - 08:30 Por Vitor Abdala - Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro

O empresário Eike Batista foi condenado pela 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro a uma pena de 11 anos e 8 meses de prisão por crimes contra o mercado de capitais. A juíza Rosália Monteiro Figueira condenou-o ainda a pagar uma multa de R\$ 871 milhões pelos crimes de *insider trading* (uso de informação privilegiada) e de manipulação de mercado.

Eike foi denunciado em 2014 sob a acusação de ter lucrado com a venda de ações de sua empresa OGX, através da ocultação, ao mercado, de informações negativas sobre a companhia.

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), o empresário teria simulado a injeção de até US\$ 1 bilhão na OGX para atrair investidores, incorrendo no crime de manipulação de mercado.

Injeção de dinheiro

A injeção do dinheiro foi anunciada pela empresa, mas, segundo o MPF, o empresário sabia da inviabilidade financeira de ativos importantes da empresa e não tinha real interesse em fazer o aporte.

O MPF também acusou Eike de usar informações privilegiadas para lucrar com a venda de ações em 2013. Segundo o MPF, o empresário teria vendido as ações da OGX em um momento em que ele possuía informações que ainda não tinham sido divulgadas para o mercado.

No processo, a defesa de Eike Batista negou que o empresário tenha feito uso de informações privilegiadas ou que tenha tentado manipular o mercado.

Eike Batista

Condenação

MPF

Crimes

Manipulação



Relacionadas

Justiça

[Eike Batista é condenado por uso de informação privilegiada](#)

Justiça

[Desembargadora concede habeas corpus a Eike Batista](#)

Últimas notícias



Esportes

7 minutos 45 segundos atrás

[Organizadores de Tóquio vão vetar maioria dos voluntários estrangeiros](#)

[Toshiro Muto, dirigente do Comitê de Tóquio 2020, disse que exceções serão feitas àqueles que tiverem conhecimento especializado sobre esportes específicos.](#)

Compartilhar:



Economia

8 minutos 45 segundos atrás

[Governo qualifica três projetos de leilão de transmissão de energia](#)

[Governo sinaliza que retomará a realização de dois certames por ano para o setor de transmissão. Em 2020, por causa da covid-19, só houve um leilão de transmissão de energia.](#)

Compartilhar:



Saúde

37 minutos 45 segundos atrás

[Rio entrega 759,1 mil doses de vacinas contra covid-19 a municípios](#)

[Serão distribuídas 618,2 mil doses de CoronaVac e 10 mil doses de Oxford/Astrazeneca para primeira aplicação do esquema vacinal. Há ainda 130,9 mil doses de CoronaVac destinadas à segunda aplicação.](#)

Compartilhar:



Saúde

47 minutos 45 segundos atrás

[São Paulo entrega hoje mais 1 milhão de doses da CoronaVac ao Brasil](#)

[Nos últimos dez dias, o Instituto Butantan entregou ao Brasil 8,3 milhões de doses, o equivalente a 830 mil unidades diárias do imunizante.](#)

Compartilhar:    Direitos Humanos 47 minutos 45 segundos atrás

Grupo de trabalho vai formular a Política Nacional de Cuidados

O grupo deve encontrar soluções para problemas como o crescente abandono afetivo de idosos no Brasil, de forma a subsidiar a prática de acolhimento e de adoção.

Compartilhar:    Saúde 1 hora 3 minutos atrás

Prefeitos do Rio e de Niterói discutem medidas de combate à covid-19

Eduardo Paes defende, desde a semana passada, um consenso na adoção de medidas, pelo menos na região metropolitana do Rio, para que as ações sejam mais eficientes.

Compartilhar:    

Ver mais



Quadra 08, Bloco B,
Subsolo 1, Setor
Comercial Sul Q. 6
Venâncio - Asa Sul,
Brasília - DF, 70333-900.

Menu

[Institucional EBC](#)[Agência Brasil](#)[TVBrasilPlay](#)[EBCRádios](#)

TV Brasil Play



Rádios EBC

Conheça nossos aplicativos
nas lojas online da iTunes e
Google



Sobre

[Governança](#)[Corporativa](#)[Ouvidoria](#)[Denúncia](#)[Simplifique!](#)[Acesso a
informação](#)[Publicidade Legal](#)[Contato](#)

TVBrasil

[Programação](#)[Programas](#)[Vídeos](#)[Sobre a TV](#)

Rádios

[Nacional FM](#)[Nacional de
Brasília](#)[Nacional do Rio
de Janeiro](#)[Nacional da
Amazônia](#)[Nacional do Alto
Solimões](#)[MEC FM](#)[Rádio MEC](#)

AgênciaBrasil

[Direitos Humanos](#)[Economia](#)[Educação](#)[Esportes](#)[Geral](#)[Internacional](#)[Justiça](#)[Política](#)[Saúde](#)

Radioagência

[Cultura](#)[Direitos Humanos](#)[Economia](#)[Educação](#)[Esportes](#)[Geral](#)[Internacional](#)[Justiça](#)[Meio Ambiente](#)[Pesquisa E](#)

Serviços

[TV Brasil](#)[Distribuição](#)[A Voz do BRASIL](#)[Rede Nacional de
Rádio](#)

[Inovação](#)

[Política](#)

[Saúde](#)

[Segurança](#)



©2021 Todos os direitos reservados pela [EBC](#).

[Sobre](#) [Ouvidoria](#) [Política de privacidade](#) | [Termos de uso](#)





MPF obtém a terceira condenação de Eike Batista por crimes contra o mercado de capitais envolvendo a OGX

Empresário foi condenado a 11 anos e 8 meses de prisão por manipulação de mercado e uso indevido de informação privilegiada



Arte: Secom MPF

A partir de denúncia do Ministério Público Federal (MPF), a Justiça Federal condenou o empresário Eike Batista a 11 anos e 8 meses de reclusão pelos crimes de manipulação de mercado e uso indevido de informação privilegiada (insider trading), crimes previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76. Eike também foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 871.108.332,00.

Na denúncia, o MPF narra que, em outubro de 2012, Eike anunciou a injeção de até US\$ 1 bilhão na OGX Petróleo e Gás Participações, operação conhecida como “put”, e divulgou esse aporte ao mercado de forma incompleta, omitindo condições do contrato que lhe permitiam descumprir o pagamento. De acordo com o MPF, Eike já sabia naquele momento do contexto desfavorável de produção de três campos de exploração de petróleo da empresa, fato que só chegou ao conhecimento do mercado meses depois. Em 2013, de posse de informações privilegiadas sobre a alteração do plano de negócios da companhia em função da inviabilidade dos campos, Eike obteve lucro de R\$ 236 milhões com a venda de ações da OGX, em desigualdade de condições aos demais investidores, a quem transmitia mensagens de otimismo com as atividades da companhia.

“Patente a conduta intencional do acusado em resguardar para si informação relevante e, conseqüentemente, não divulgar aos investidores, faz sobressair o seu desiderato em manipular o mercado de valores mobiliários, que revela o dolo com intuito de induzir em erro os investidores que, se soubessem a real situação da Companhia, não continuariam a acreditar no sucesso de sua empresa e muito menos investiriam em ações da Companhia OGX.”, afirma na sentença a juíza Rosália Monteiro Figueira, da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Esta é a terceira sentença em que o empresário é condenado por manipulação de mercado e insider trading envolvendo as empresas criadas por eles para exploração de petróleo do pré-sal. “Penso que o MPF, com esta terceira sentença, cumpriu seu papel neste caso. Colheu provas, ajustou a acusação sem excessos e no exato limite da responsabilidade do acusado e, apesar de todos os contratemplos, de todas as dificuldades que envolveram o processo, inclusive, o

afastamento do juiz do caso, logrou-se chegar ao final com uma decisão condenatória que faz justiça ao que pode ser entendido como um dos maiores crimes contra o mercado de capitais brasileiro”, conclui o procurador da República José Maria Panoeiro, que atuou no feito.



[Veja a íntegra da sentença. \(http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/sentenca-0029174-94-2014-4-02.5101\)](http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/sentenca-0029174-94-2014-4-02.5101)

Processo nº 0029174-94.2014.4.02.5101

Assessoria de Comunicação Social

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

twitter.com/MPF_PRRJ

Atendimento à imprensa: pr-rj-ascom@mpf.mp.br (<mailto:pr-rj-ascom@mpf.mp.br>)

Canal no Telegram: <https://t.me/mpfrj>

Relacionadas

[MPF/RJ denuncia Eike Batista e pede bloqueio de R\\$ 1,5 bi](http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-denuncia-eike-batista-e-pede-bloqueio-de-r-1-5-bi) (<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-denuncia-eike-batista-e-pede-bloqueio-de-r-1-5-bi>)

[Eike Batista é condenado a 8 anos e 7 meses de prisão por crime contra o mercado de capitais](http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/eike-batista-e-condenado-a-8-anos-e-7-meses-de-prisao-por-crime-contra-o-mercado-de-capitais) (<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/eike-batista-e-condenado-a-8-anos-e-7-meses-de-prisao-por-crime-contra-o-mercado-de-capitais>)

[MPF/RJ: Justiça recebe mais uma denúncia contra Eike Batista](http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/justica-recebe-mais-uma-denuncia-contra-eike-batista) (<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/justica-recebe-mais-uma-denuncia-contra-eike-batista>)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 2º andar - Bairro: Praça Mauá - RJ - CEP: 20081-312 - Fone:
(21)3218-7933 - whatsapp 21-96725.2313 - Email: 03vfcr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0029174-94.2014.4.02.5101/RJ

AUTOR: ITAVA INC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES MINORITARIOS -ADMIN

RÉU: EIKE FUHRKEN BATISTA

SENTENÇA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Procuradores da República: Dr. Rodrigo Ramos Poerson, Dr. Orlando Monteiro E. da Cunha, Dr. José Maria Panoeiro e Dra. Carmen Santan

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Associação dos Investidores Minoritários – ADMIN

Advogado: Dra. Fernanda de Assis Balaguer OAB/RJ 121.178; Dr. Marcio de Melo Lobo OAB/RJ 084.757; Dr. Eduardo Boareto Barros OAB/RJ 211.272 e Dra. Gisele Castro de Abreu OAB/RJ 218.398

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ITAVA INC.

Advogado: Dr. João Carlos Castellar OAB/RJ 39.805 e Dr. Lucas Pedrosa Castellar Pinto OAB/RJ 181.958

ACUSADO: EIKE FUHRKEN BATISTA

Advogados: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF 26.966, Dr. Raphael Marcelino de Almeida Nunes, OAB/DF 24.658, Dr. Felipe Fernandes de Carvalho, OAB/DF 44.869, e outros.

Juíza Federal Titular: Dra. Rosália Monteiro Figueira

Vistos etc.

1. Relatório

O **Ministério Público Federal**, apresentado pelos doutos Procuradores da República, Dr. Rodrigo Ramos Poerson, Dr. Orlando Monteiro E. da Cunha, Dr. José Maria Panoeiro e Dra. Carmen Santan, ajuizou a presente demanda criminal em face de **Eike Fuhrken Batista**, objetivando sua condenação nas penas do artigo 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76, acusando-o, em resumo, na condição de acionista controlador da sociedade OGX Petróleo e Gás Participações S/A, de ter manipulado o



mercado de valores mobiliários por meio de manobras fraudulentas, envolvendo a celebração de contrato com cláusula "put", por meio do qual se comprometeu a aportar recursos próprios de até 1 bilhão de dólares americanos na Companhia; que, intencionalmente, divulgou esse acordo ao mercado de investidores, porém, de forma incompleta, assim é que, no Fato Relevante de 24/10/2012, e tendo o acusado conhecimento antecipado da inexigibilidade da avença, induzindo os investidores em erro quanto à precificação dos ativos vinculados à Companhia, obtendo vantagem ilícita para si e causando dano difuso ao público investidor; outrossim, de ter alienado ações de sua propriedade, de emissão da Companhia OGX, nos períodos de 24/05/2013 a 10/06/2013 e de 28/08/2013 a 03/09/2013, e de emissão da sociedade OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, no período de 27/08/2013 a 02/09/2013, de posse de informações privilegiadas, ainda não divulgadas ao mercado, consoante fatos e fundamentos jurídicos expendidos na denúncia e respectivo aditamento (eventos 524 e 552).

A **denúncia foi recebida em 15/09/2014**, pelo MM. Juiz Federal, Dr. Flávio Roberto de Souza (evento 525), e veio instruída com documentos coligidos nos autos do inquérito policial 0025/2014-11, apensos 1 a 14, e Notícia de Fato nº 1.30.001.003320/2014-21 e 1.30.001.004157/2015-02, encartadas nos autos do apenso criminal eletrônico 0501583-27.2019.4.02.5101 (sistema apolo).

Decisão para redistribuição deste processo ao MM Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para trâmite em conjunto com a medida cautelar nº 0501501-35.2015.4.02.5101 (evento 541, fls.101).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu pelo retorno do processo que fora remetido a 10ª Vara Federal Criminal para a 3ª Vara Federal Criminal (evento 541, fls.106).

A colenda 2ª Turma Especializada do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao decidir a Exceção de Suspeição Criminal nº 0042659-64.20104.4.02.5101, **julgou procedente a suspeição e declarou a nulidade de todos os atos e decisões prolatadas a partir de 18/11/2014**, à época, pelo MM Juiz Federal Titular, Dr. Flávio Roberto de Souza, passando o processo e julgamento ao MM. Juiz Federal, Dr. Vitor Barbosa Valpuesta (eventos 545 a 548).

Deferimento dos pedidos e habilitação dos **Assistentes de Acusação**: ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – ADMIN, pelos doutos Advogados: Dra. Fernanda de Assis Balaguer OAB/RJ 121.178; Dr. Marcio de Melo Lobo OAB/RJ 084.757; Dr. Eduardo Boareto Barros OAB/RJ 211.272 e Dra. Gisele Castro de Abreu OAB/RJ 218.398, e ITAVA INC. Dr. João Carlos Castellar OAB/RJ 39.805 e Dr. Lucas Pedrosa Castelar Pinto OAB/RJ 181.958 (evento 550).



O **aditamento objetivo à denúncia** (evento 552) do Ministério Público Federal **foi recebido em 25 de janeiro de 2016** (evento 554).

Citação do acusado (evento 555, fls. 27/28).

Resposta escrita a acusação pelos doutos Advogados constituídos (evento 556, fls.3/61), apresentada após o aditamento objetivo à denúncia, instruída com documentos (evento 556, fls.62/95, e eventos 557/561), aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, incompetência em razão da matéria, inépcia da denúncia, falta de justa causa, ofensa à regra *mutatio libelli*, julgamento *extra petita*, e ao final requereu a absolvição sumária do acusado Eike Fuhrken Batista por evidente atipicidade do fato imputado, eis que comprovada a ausência de manipulação do mercado, bem como a inexistência de *insider trading*. A defesa arrolou testemunhas e requereu a realização de exame pericial contábil, econômica e financeira.

O Ministério Público Federal (evento 562, fls.5/30), manifestou-se pelo indeferimento das preliminares e prosseguimento da marcha do processo.

Manifestação da Assistente de Acusação ITAVA INC. (evento 563, fls.70/91), pelo douto Advogado Dr. João Carlos Castellar OAB/RJ 39.805, que corrobora a peça acusatória e apresenta fundamentos fático-jurídicos para requerer a rejeição do pedido da defesa do acusado e o prosseguimento da marcha do processo.

Decisão (evento 564) rejeitou as preliminares suscitadas, deferiu a produção de prova oral e oitiva das testemunhas arroladas, indeferiu a produção de prova pericial e indeferiu a absolvição sumária do acusado.

Ata de audiência (evento 570) realizada em 17/10/2017, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Roberto Bernardes Monteiro, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, Reinaldo José Belotti Vargas, Paulo de Tarso Martins Guimarães e Rodolfo Riechert, com gravação em mídia audiovisual. Na oportunidade, o Juízo homologou a desistência da testemunha de acusação, Fernando Monteiro da Silva Gonçalves.

Ata de audiência (evento 572), em continuação, realizada em 30/10/2017, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Ernesto Moreira Guedes Filho e Raul Jorge Henriques Silva, por meio de videoconferência realizada a Seção Judiciária de São Paulo, gravadas em mídia audiovisual. Na oportunidade, o Juízo aplicou multa no valor de 10 salários-mínimos a testemunha faltante, João Borges Ferreira Neto (comprovante de pagamento, evento 576, fls.21/22).



Atas de audiências (eventos 577 e 580), respectivamente, em 23/03/2018 e 26/06/2019, não realizadas em razão de falha intermitente no sistema de videoconferência desta Seção Judiciária com a Seção Judiciária de São Paulo; com redesignação, pelo Juízo, de nova data para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do acusado.

Decisão (evento 581, fls.27), deferiu pedido da testemunha João Borges Ferreira Neto, sem oposição das partes, retirou o feito da pauta do dia 10/10/2018, e redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019.

Ata de audiência, (evento 582), em continuação, realizada em 26/02/2019, com a oitiva da testemunha de defesa, João Borges Ferreira Neto, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, e o interrogatório presencial do acusado, com gravação em mídia audiovisual; sem diligências pendentes de cumprimento, foi encerrada a fase de instrução e deferido às partes prazo para apresentação de memoriais escritos.

Alegações finais do Ministério Público Federal, pela douta Procuradora da República, Dra. Carmen Santana (evento 585), inicialmente, fez breve histórico das imputações retratadas nas ações penais nº 0042651-87.2014.4.025101 e 0042650-05.2014.4.025101, bem como da constituição das companhias OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A e do comportamento de seu Controlador frente ao mercado de capitais, requereu, em síntese, a procedência da pretensão condenatória em face do acusado Eike Fuhrken Batista pela prática dos crimes artigos 27-C e 27-D, ambos da Lei 6.385/76; sustentou, em resumo, que os fatos narrados na denúncia e respectivo aditamento foram devidamente comprovados pelo conjunto probatório coligido aos autos; que o acusado – a respeito do crime do art. 27-C da Lei 6.385/76 “*manipulação de mercado*”- utilizou-se de quatro manobras fraudulentas para alterar artificialmente o mercado de capitais, obtendo vantagem indevida com venda de ações em período em que o mercado se encontrava com expectativas baseadas em informações enganosas e distorcidas; a primeira, consistente na divulgação de fato relevante com omissão intencional de que o exercício da PUT dependia da manutenção do plano de negócios vigente na data da assinatura do contrato em 24.10.2012; a segunda, declaração no fato relevante de divulgação da PUT, que a concessão da opção de compra, foi uma demonstração de confiança nos ativos da companhia e nas novas oportunidades que o setor de óleo e gás oferecia à OGX, tendo prévia ciência do contexto desfavorável de produção dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia; a terceira, divulgação de mensagens otimistas, no dia 29/05/2013, a seus seguidores, em sua conta na rede social Twitter, de posse de informações significativamente negativas ainda não divulgadas ao mercado, enquanto alienava ações de emissão da OGX; a quarta, divulgação de aditamento do fato relevante de 01.07.2013 sobre a suspensão do desenvolvimento dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão



Gato e Tubarão Areia, no dia 03.07.2013, com a informação de que “na medida em que seja necessário caixa adicional, a companhia poderá ainda exercer a opção outorgada pelo seu acionista controlador, conforme fato relevante em 24.10.12”, omitindo, novamente, a possibilidade de descumprimento da PUT. Quanto ao crime “insider trading” – do artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 –, a acusação, aduz, em síntese, que o fato de o acusado alegar que as ações que foram alienadas, entre 24/05/13 a 10/06/13, encontrarem-se comprometidas por dívidas contraídas previamente junto à Mubadala Development Company (MDC), fundo soberano de Abu Dhabi/EAU, não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, eis que realizada com uso de informações relevante, ainda não divulgadas ao mercado, e que, em caso semelhante, o colegiado da CVM, nos autos do processo administrativo sancionador nº RJ2013/13172 condenou o acusado pela prática de infração administrativa de *insider trading*; ademais, sustentou que o acusado tinha ciência que não podia realizar as alienações que foram efetivadas entre 28/08/13 a 03/09/13, pois tinha pleno conhecimento de que a companhia se encontrava em período de *blackout*, o que foi fielmente respeitado pelos demais *insiders* primários; afirmou, ainda, que o acusado tentou se eximir da responsabilidade pela prática do *insider trading* solicitando ao Diretor de Relações que fizesse declaração falsa.

Juntada de cópia da decisão proferida pelo illustre Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários CVM nos autos do Processo Administrativo Sancionador PAS-CVM Nº RJ-2014-578, pelo Ministério Público Federal (evento 591, fls.11/83).

Alegações finais da Assistente de Acusação, ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – ADMIN (evento 592), pelo douto Advogado, Dr. Renato Dilly Campos – OAB/MG 166.263, requerendo a procedência da acusação e condenação do acusado Eike Fuhrken Batista nas penas dos artigos 27-C e 27-D, ambos da Lei nº 6.385/76, e ainda aplicação de multa no máximo permitido na lei; afirma que o acusado sabia da inviabilidade de sua operação e que o contrato celebrado manteria o valor das ações em nível elevado, enquanto os investidores não soubesse da possibilidade de desistência; aduz que o argumento do acusado no sentido de sua crença na operação, de modo que teria investido valores para comprar ações da Companhia OGX, em nada ajuda a Defesa, posto que a operação, na verdade, trata-se de uma compra e venda a si próprio, realizada no mesmo dia, conforme “formulário consolidado” fornecido pela CVM, juntado aos autos, segundo o qual, no dia 26/03/2013, o acusado comprou 6.920.000 ações ao preço de R\$2,27 cada, totalizando R\$15.708.400,00, seguindo-se no mesmo dia a venda exatamente 6.920.000 ações ao preço unitário de R\$2,27, totalizando R\$15.708.400,00; sustenta, ainda, que a decisão de vender ações, ao invés de recompor as garantias mínimas junto a credores, foi uma decisão discricionária do acusado, conforme teria explicitado o colegiado da CVM no julgamento dos autos do Processo Administrativo Sancionador PAS-CVM Nº RJ-2014-578; sendo certo que as operações de vendas de ações de

emissão da OGX realizada pelo acusado tiveram por finalidade aproveitar-se da assimetria informacional decorrente de sua ciência antecipada sobre a inviabilidade da exploração de óleo e gás dos campos, não restando dúvidas acerca do dolo do acusado.

Alegações finais da Assistente de Acusação, ITAVA INC. (evento 593), instruídas com os documentos (eventos 594/595), **pelo douto Advogado Dr. João Carlos Castellar – OAB/RJ 30.805**, pugnou a procedência da acusação e condenação do acusado nas penas dos artigos 27-C e 27-D, ambos da Lei nº 6.385/76, bem como seja fixado na sentença valor mínimo a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, no importe de R\$24.078.975,99 (vinte e quatro milhões, setenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), requereu, ainda, em complementação, que aludido valor seja segregado dentre os valores à disposição do Juízo para eventual e futura destinação à ofendida, em caso de condenação definitiva. que o contrato PUT, anunciado um mês depois do resultado do Grupo de Trabalho da OGX, o qual atestou a inviabilidade econômica para os campos, representa evidente manipulação de mercado, manobra utilizada pelo acusado para estruturar e realizar várias operações de modo a tirar o máximo de benefícios em seu proveito próprio e prejuízo alheio, antes de pedir a recuperação judicial da OGX; aduz que, apesar de pressionado pelos investidores e demais setores do mercado, o acusado conseguiu esconder o contrato de PUT firmado com a OGX por onze meses, até que, por determinação da CVM – em 10/09/2013, o mercado tomou conhecimento pleno dos termos do contrato e da cláusula maliciosa de desoneração; pontuou, ainda, que o contrato PUT não foi negociado ou solicitado pela OGX, e sim imposto pelo próprio acusado, Eike F. Batista, sendo certo que essa operação simulada influenciou os preços dos valores mobiliários da OGX negociados no mercado, circunstância que possibilitou que o acusado evitasse a aceleração de suas dívidas e suas renegociações, bem como lhe gerou várias e valiosas vantagens indevidas.

A defesa do acusado, pelo douto Advogado Dr. Felipe Fernandes Carvalho OAB/DF 44.689 (evento 625) junta aos autos cópia de decisão do colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, referentes ao Processo Administrativo Sancionador PAS CVM RJ2016/7197, alegando, em resumo, que em virtude de fato novo relevante e superveniente à instrução criminal, tomou conhecimento na data de 21.11.2019, mediante consulta ao sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, de que, no âmbito do indigitado procedimento, os membros do Conselho de Administração foi proferida decisão “*tomada de forma informada, refletida e desinteressadas, dentro do padrão de diligência esperado para administradores de companhias abertas*” que absolveu os ex-Conselheiros, no acórdão alusivo ao mencionado PAS, a CVM imiscuiu-se no próprio mérito da inexigibilidade da subscrição das ações, consoante decisão contida no mencionado processo administrativo.

Certidão da migrado do processo do sistema Apolo, em 26/11/2019 (evento 626); as partes foram cientificadas, sem requerimento, foi concedido prazo de 70 (setenta) dias, em 16/12/2019, à defesa do acusado Eike F. Batista para apresentação dos memoriais escritos (evento 628).

O Ministério Público Federal em 17/12/2019, pelo douto Procurador da República, Dr. José Maria Panoeiro (evento 634) manifestou-se acerca da decisão do colegiado da CVM nos autos do PAS CVM RJ2016/7197 e da da defesa (evento 625), sustentando, síntese, que o aditamento à denúncia alterou a imputação feita originalmente ao réu e não há conexão entre a existência dos crimes contra o mercado de capitais com o descumprimento da Cláusula PUT; acrescentou que os fatos e a instrução probatória realizada nos autos do PAS CVM RJ2016/7197 foram diversas da que realizada por este Juízo Criminal nestes autos, razão pela qual aquela decisão não tem força de vincular o deslinde do presente feito, notadamente em razão da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. Por fim, ratificou seus memoriais apresentados no evento (585), ratificando a pretensão condentória.

A Assistente de Acusação, ITAVA INC. (evento 593), ratificou seus memoriais (evento 585) e requereu o prosseguimento do feito.

A Assistente de Acusação, ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – ADMIN (evento 638), sustenta que a decisão do Colegiado da CVM, nos autos do PAS CVM RJ2016/7197, bem como a manifestação da defesa (evento 625) não tem força de afastar a acusação da prática do crime do artigo 27-C da Lei nº 6.835/76, uma vez que a decisão administrativa simplesmente determina a validade da cláusula PUT perante a regulação do mercado; e, ao final, ratificou seus memoriais lançados no evento 592.

Alegações Finais em favor do acusado Eike Fuhrken BATISTA, pelos doutos Advogados constituídos, Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF 26.966, Dr. Raphael Marcelino de Almeida Nunes, OAB/DF 24.658, Dr. Felipe Fernandes de Carvalho, OAB/DF 44.869, e outros (eventos 657/658), inicialmente, sustentam a atipicidade da conduta para o crime manipulação de mercado (artigo 27-C, da Lei nº 6.385/76), bem como inexistência de dolo e, ainda, ausência de provas, pugnando pela absolvição, na forma do artigo 386, III e VII, do Código Processo Penal; em síntese, aduzem que nenhum dos atos praticados pelo acusado teria aptidão potencial de alterar o regular funcionamento do mercado; o acusado em nenhum momento buscou ocultar da OGX a existência de cláusula que lhe autorizaria o descumprimento da avença, eis que o corpo diretivo da Companhia sempre teve o conhecimento da integralidade das cláusulas que condicionavam o exercício do Instrumento de Outorga, e a própria empresa nunca entendeu a mudança em seu plano de negócios como um fator de relevo que pudesse



levar à invalidade da cláusula "put", tanto que, após a Notificação de Conflito apresentada pelo acusado, o Corpo Diretivo da Companhia insistiu na defesa da imprestabilidade daquela circunstância para ensejar a invalidade da mencionada cláusula; que jamais foi intenção do acusado omitir informações no Fato Relevante de 24.10.2012, senão que para o Diretor de Relações com Investidores da OGX tais referências eram desnecessárias — não só aquela relacionada ao plano de negócios, como também a que versava sobre a cotação das ações da Companhia, e que, acaso tenha decorrido alguma irregularidade desse ato, tratou-se de uma conduta culposa do Diretor de Relações com Investidores da OGX, e não um agir doloso do acusado; o entendimento sustentado pela acusação é contraditório à própria natureza do contrato que deu origem à cláusula 'put', haja vista que o seu acionamento somente poderia ocorrer se preenchidas determinadas condições, sendo certo que tal avença seria diversa daquela que o acusado teria celebrado com a OSX – circunstâncias que, inclusive, teria sido reconhecida pela CVM no âmbito do PAS SEI nº 19957.005981/2016-86.

Prossegue a douta Defesa ao afirmar que a confiança externada pelo acusado efetivamente correspondia à sua percepção sobre os negócios da OGX, não incidindo qualquer má-fé no sentido de dar causa a uma manipulação de mercado; que o acusado foi quem mais investiu na OGX desde a sua constituição, e, tal realidade, persistiu mesmo após a apresentação dos resultados inconclusivos do Grupo de Trabalho da OGX; apontam que, em 26.03.2013, o acusado realizou a compra direta de mais 6.920.000 de ações da OGXP3 à cotação de R\$2,27, totalizando o montante R\$15.708.400,00 (quinze milhões, setecentos e oito mil e quatrocentos reais), e, entre novembro de 2012 e agosto de 2013, realizou investimentos na OSX que totalizaram mais de R\$1 bilhão – o que seria ilógico supor que tamanhos aportes seriam realizados por alguém que conhece ou tem convicção no insucesso de uma empresa; que das manifestações realizadas pelo acusado em sua rede social do *twitter*, não se verificou qualquer iniciativa do acusado no sentido de alardear as qualidades da OGX ou publicizar conquistar ou projetos dessa empresa, tampouco de convencer o mercado de algo em seu favor, e que o real contexto da rede social *twitter* em que o acusado menciona “plano de negócios” diz com o conteúdo de outro *twitter* no qual o acusado anunciou a participação da Companhia na 11ª rodada de licitação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), em parceria com a petrolífera multinacional Exxon Mobil, situação que não guardaria nenhuma conexão com a viabilidade econômica dos poços já arrematados; tais declarações, por terem se realizado através de canais impróprios para fins de divulgação de informações oficiais de mercado, devem ser desconsideradas para fins de apuração do crime de manipulação de mercado. Sustentam que o acusado não dispunha de um posicionamento acerca da exigibilidade da cláusula 'put' quando o aditivo ao Fato Relevante de 01.07.2013 foi publicado; e, ainda que o acusado tivesse sido consultado sobre a publicação daquele aditivo e apresentado algum posicionamento contrário a ele, a Companhia faria a comunicação de seu

conteúdo, na medida em que a diretoria da OGX dispunha de um entendimento diverso ao do acusado no tocante a validade da cláusula ‘put’.

A nobre Defesa afirma, em relação ao crime de *insider trading* (artigo 27-D, da Lei 6.385/76), atipicidade da conduta, em razão da inexistência de informação não relevante cujo sigilo deveria ser resguardado, correlação entre a venda de ações e o fim de proteção da norma de cuidado e inexistência de dolo, e, ainda, ausência de provas, pugnando pela absolvição, na forma do artigo 386, III e VII, do Código Processo Penal.

Quanto à **primeira venda de ações, de 24/05/2013 a 10/06/2013**, em resumo, aduz acerca do caráter inconclusivo dos resultados apresentados à OGX, em abril de 2012, pela empresa Schlumberger e pelo Grupo de Trabalho da OGX, assim como as divergências existentes no âmbito da Companhia sobre a capacidade exploratória de seus campos de petróleo, cujo posicionamento, sobre essa questão, por parte dessa empresa, somente se tornou definitivo em 21.06.2013, por meio de estudos conclusivos apresentados ao Conselho de Administração da empresa em 28.06.2013 e publicadas ao mercado através do Fato Relevante de 01.07.2013; por tal razão, afirmou que somente existiu informação privilegiada, cujo sigilo deveria ser resguardado, no período compreendido entre 21.06.2013 e 01.07.2013, no qual o acusado não fez nenhuma alienação de ações. Afirmou que o acusado alienou as ações da OGX para o fim de cumprir as obrigações contraídas pelo Grupo EBX junto à Mubadala Development Company (“MDC”), e não para obter alguma vantagem ilícita, sendo certo que os recursos obtidos com a venda daqueles ativos foram integralmente repassados ao mencionado credor daquela *holding*.

Acerca da **segunda venda de ações, de 27.08.2013 a 03.09.2013**, sustenta, em síntese, que os resultados da análise empreendida pela empresa Blackstone já era aguardado pelo mercado, pois desde o momento em que se concluiu pela incapacidade de exploração dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia já se sabia da necessidade de reestruturação das dívidas da companhia, e, por isso, eventuais negociações de ações ocorridas em momento que sucedeu a publicação do Fato Relevante de 01.07.2013 não foram feitas com o uso de informação privilegiada. Afirmou que o simples fato de a Companhia estar em um período de blackout não implicava em qualquer impossibilidade de suas ações serem alienadas. Argumentou que esse processo de alienação de ações se deu sob o único propósito de saldar dívidas previamente contraídas pelo Grupo EBX com a General Eletric (“GE”) e o Banco Bradesco, para as quais as ações da OGX foram dadas como garantia.

Aponta que o acusado investiu aproximadamente R\$ 242.000.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões de reais) na empresa OSX cerca de um mês antes dos episódios que deram causa à presente

acusação; concluiu que seria teratológico supor que o acusado buscava reduzir a sua participação societária quando o aporte por ele realizado é superior ao próprio valor obtido com a segunda alienação de ações. Destacou, ademais, que todos esses fatos, ora apresentados, tendo no que diz à primeira quanto à segunda alienação de ações, teriam sido corroborados por 2 (dois) laudos contábeis elaborados pelas empresas especializadas ICTS e Apsis Consultoria Empresarial, bem como por um parecer econômico desenvolvido pela Consultoria Tendências, os quais abonariam qualquer responsabilidade do acusado pela alienação de ações.

Por fim, subsidiariamente, em caso de condenação, teceu comentários acerca da dosimetria da pena, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, subsidiariamente, aplicação do artigo 77, do Código Penal, com fulcro na Súmula 337 do STJ.

Na oportunidade a defesa juntou aos autos, documentos citados em seus memoriais defensivos, no evento 658 (anexos, 2, 3 e 4): cópia de decisões do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, pro

feridas nos autos do Processos Administrativo Sancionador – PAS-CVM, nº RJ-2013-5194 (doc.1), RJ2012/11002 (doc.3) e RJ2015/10020 (doc.2).

Folha de Antecedentes Criminais do acusado juntada em 01/07/2020 (evento 660)

Processos relacionados ao presente: autos 0042540-06.2014.4.02.5101(baixados – Sistema Apolo), contendo os autos digitalizados da Notícia de Fato 1.30.001.005005/2014-38; autos 00426596420144025101, (baixados – Sistema Apolo), Exceção de Suspeição; autos 05015832720194025101 (baixados – Sistema Apolo), contendo os autos do inquérito policial 0025/2014-11, apensos 1 a 14, e Notícias de Fato nº 1.30.001.003320/2014-21 e 1.30.001.004157/2015-02; autos 05053443720174025101 (baixados – Sistema Apolo) Petição Criminal; 0509434-59.2015.4.02.5101 baixados – eproc, contendo os autos digitalizados da Notícia de Fato 1.30.001.001534/2015-43; autos 00291757920144025101 – Sistema Apolo, medida cautelar de sequestro e arresto – vinculados aos autos das medidas cautelares nº 05015013520154025101 e 0512467-57.2015.4.02.5101, abaixo descritas.

I – Medida Cautelar 0501501-35.2015.4.02.5101 (sistema apolo)

Trata-se de medida cautelar de sequestro e arresto requerida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Eike F. Batista, na qual foi proferida decisão que deferiu a medida e determinou o sequestro, arresto e indisponibilidade de bens, direitos e valores pertencentes a Eike F. Batista



e, ainda, de THOR BATISTA, OLIN BATISTA, FLÁVIA SAMPAIO E LUMA DE OLIVEIRA. Posteriormente, sobreveio decisão deste Juízo, declarando a nulidade de todas as decisões constritivas e, ainda, a determinando a liberação de todos os bens de LUMA DE OLIVEIRA, THOR DE OLIVEIRA FURHKEN BATISTA, OLIN DE OLIVEIRA FUHRKEN BATISTA e FLÁVIA SAMPAIO, e de todos os bens e ativos de Eike F. Batista, ressalvados os bloqueios efetuados nos autos 0022054-97.2014.4.02.5101 e 0029175-79.2014.4.02.5101. Os autos seguiram para recurso, tendo este Juízo, determinado a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.672.899/RJ.

II – Medida Cautelar 0512467-57.2015.4.02.5101(sistema apolo)

Trata-se de medida cautelar de sequestro requerida em face dos bens de Eike F. Batista, Paulo M. Mendes Mendonça e Marcelo F. Torres, que foi deferida por este Juízo PARCIALMENTE (fls.1/15), somente em face Eike F. Batista, até o limite de 8.720.910,00 (oito milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e dez reais). Posteriormente, este Juízo, considerando as inúmeras medidas cautelares interpostas em desfavor de Eike F. Batista, tanto nesta cautelar como naquelas de numeração 0022054-97.2014.4.02.5101 e 0029175-79.2014.4.02.5101, proferiu decisão (fls.110/117) em que, analisando de forma global as constrições anteriormente impostas, determinou a liquidação das contas do “FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO 63” até o valor máximo de R\$ 162.646.092,00 (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, e noventa e dois reais), com desfazimento das constrições impostas que ultrapassassem aquele limite. Entretanto, às fls.168/171, reexaminei a questão no tocante ao mérito do montante constrito, eis que vislumbrei que os valores, até então, bloqueados junto ao BACENJUD não seriam suficientes para garantir este Juízo na cobertura do pagamento da pena de multa, na forma da lei, em caso de eventual condenação do acusado em três ações penais em curso, e, assim, revoguei a determinação liquidação das cotas até o montante de R\$162.646.092,00 (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, e noventa e dois reais), majorando os respectivos valores, bem como revoguei a determinação de liberação das demais constrições feitas em nome do acusado. Desta decisão, a defesa do acusado impetrou mandado de segurança (0005049-34.2017.4.02.0000 – TRF2), em que a Colenda 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, autorizando a liquidação dos ativos financeiros bloqueados no valor máximo de R\$ 162.646.092,00 (fls.1040/1041).

É o relatório com os registros das principais ocorrências havidas na marcha do processo. Fundamento e julgo.

2. Fundamentos

Antemão, registro que a marcha do presente processo sofreu inúmeros questionamentos, v.g., a começar pela nulidade de todos os atos e decisões proferidas a partir de 18/11/2014, decorrente do r. Julgamento da Exceção de Suspeição Criminal nº 0042659-64.20104.4.02.5101, pela colenda 2ª Turma Especializada do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reconheceu a suspeição e afastou a competência do ex Juiz Federal Titular, Dr. Flávio Roberto de Souza; e, com aditamento objetivo à denúncia, que motivou a determinação de nova citação e, conseqüentemente, reinício da marcha processual, a qual, inclusive, além do reinício passou alguns percalços com o retardamento do trâmite regular, por motivo digitalização para o sistema apolo, e após a migração para o sistema eproc.

O trâmite processual digitalizado resultou em uma grande parte que permaneceu no sistema apolo, e outra no sistema eproc, o que consumiu tempo considerável, por se tratar de feito volumoso; afóra tais dificuldades, não foram poucos os entraves na realização de várias audiências por meio de videoconferência, inviabilizadas por inoperância do sistema e/ou reiteradas falhas de conexão no dia das audiências, ausência injustificada de testemunha, levando a redesignações sucessivas de novas datas para oitivas de testemunhas residentes em outras municipalidades de outros Estados, com a readequação de pauta e, por fim, sobreveio a pandemia do novo coronavírus, com a realização do acesso remoto que, por reiteradas vezes e por diversos dias houve inoperância em ambos os sistemas, com dificuldade de acesso aos autos.

Antemão, a douta Defesa do acusado sustenta que a r. decisão do ilustre Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, especificamente a cópia do Processo Administrativo Sancionador da CVM nº RJ2016/7197 – SEI nº 19957.005981/2016-86 (evento 625 OUT229), que apurou a responsabilidade administrativa de Adriano Salviato Salvi, Jorge Rojas Carro e Renato Paulino de Carvalho Filho, todos, à época, membros do Conselho de Administração da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., em 17.11.2014, que reconheceu a inexigibilidade do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças (“Put OGX”), celebrado entre a Companhia e o seu acionista controlador, Eike Fuhrken Batista, em 24.10.2012, observe, *ictu oculi*, que a indigitada decisão não adentrou à análise dos aspectos criminais acerca da conduta supostamente delituosa do acusado, objeto da presente ação penal, isso porque a atribuição do ilustre Colegiado não se confunde com a cognição exauriente que está submetida à esfera criminal.

Ademais, decisões proferidas em sede administrativas, *in casu*, no âmbito do ilustre Colegiado da CVM, **não configuram condição de procedibilidade, tampouco natureza jurídica de condição de prossequibilidade**, logo, não têm força de obstar ou mesmo interferir no *meritum causae* pelo Juízo Criminal, sendo as instâncias administrativas, cíveis e criminais independentes.

Destarte, declaro que o processo tramitou à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; não existem preliminares a serem dirimidas, questões prévias a serem analisadas, ou nulidades capazes de obstar a marcha do processo.

Portanto, o acervo probatório coligido aos autos é suficiente ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Pretende o **Ministério Público Federal** apresentado pelos **doutos Procuradores da República, Dr. José Maria de Castro Panoeiro, Dra. Carmen Santana, Dr. Rodrigo Ramos Poerson, Dr. Orlando Monteiro E. da Cunha e outros**, a condenação do acusado Eike Fuhrken Batista nas penas do artigo 27-C (manipulação de mercado), e artigo 27-D (uso de informação privilegiada) por duas vezes, ambos da Lei nº 6.385/76, na forma do artigo 69 do Código Penal, acusando-o, em síntese, no primeiro caso, de ter manipulado o mercado de capitais, com a divulgação de celebração de contrato com a companhia OGX, contendo cláusula que jamais teria intenção de adimplir e, no segundo caso, de alienar ações das empresas OGX e OSX de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado, conforme narra a peça acusatória (evento 524 *OUT139* em 11 laudas) e respectivo aditamento (evento 552 *OUT167* em 32 laudas).

Em relação ao delito do artigo 27-C da Lei nº 6.385/76 (manipulação de mercado), aponta diretamente ao acusado no sentido de que ele, visando alterar o regular funcionamento da BM&FBOVESPA, simulou a contratação de cláusula "put" em que se obrigaria a aportar recurso vultoso na OGX, na ordem de 1 bilhão de dólares americanos, com esse objetivo, anunciou ao mercado, em 24/10/2012, por meio de fato relevante, informação inverídica ao público investidor diretamente lesado, inclusive com demonstração de confiança no sucesso de seus empreendimentos; **omitindo, intencionalmente, na citada divulgação, circunstância relevante consistente no exercício da cláusula “put” pela Diretoria da OGX, em face de si mesmo, que lhe permitiria se desobrigar da avença**, a depender da manutenção do plano de negócio da companhia vigente na data de assinatura daquele contrato, sendo que ficou evidente o descumprimento da "put" beneficiou apenas o acusado, na medida em que seu patrimônio deixou de sofrer o impacto correspondente à clausula sonogada do público investidor.

Argumenta, ainda, que, muito antes da mencionada divulgação, o acusado tinha prévio conhecimento de que os campos de exploração Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia não ensejavam a prospecção anunciada, sob a qual estavam balizados e justificava os altos preços das ações, assim como de tratativas internas no âmbito da companhia OGX concernente à alteração de seu plano de negócios desde setembro de 2012, tendo o próprio acusado, em 29/05/2013, por meio de

sua conta pessoal na rede social *twitter*, enviado mensagens aos seus seguidores, no sentido de que apresentaria, em breve, um novo plano de negócios, o que somente veio à tona com a publicação de fato relevante em 27/08/2013, fato que possibilitou o acusado suscitar isenção no cumprimento de sua obrigação pactuada naquele contrato e evitar a diminuição de seu patrimônio pessoal, àquela época, em cerca de 1,5 bilhão de reais.

A divulgação incompleta da "put" - em repetição do expediente fraudulento quando da divulgação do "*1 trilhão de dólares em reservas de petróleo*" consistiu na realização de uma manobra fraudulenta visando alterar artificialmente a cotações das ações da empresa OGX Petróleo e Gás Participações s/a por criar nos investidores uma falsa percepção da realidade.

Ao crime do artigo 27-D da Lei nº 6.385/76 (*insider trading*) por duas vezes, a denúncia assevera que o acusado utilizou, por 2 (duas) vezes, de informações relevantes, ainda não divulgadas ao mercado, de que tinha conhecimento, propiciando para si vantagem indevida mediante a negociação, em nome próprio, com valores mobiliários; a primeira entre 24/05/2013 a 10/06/2013, período o qual o acusado, através de fundo financeiro de sua propriedade (Centennial Asset Mining Fund LLC), alienou 126.650.500 ações de emissão da empresa OGX, tendo, como contrapartida, recebido o montante de R\$ 197.247.497,00 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), gerando um lucro indevido para si no montante compreendido entre R\$ 123.790.497,00 e R\$ 126.323.497,00; a segunda entre 28/08/2013 a 02/09/2013, período em que o acusado, através do mesmo fundo acima mencionado, promoveu a venda de 227 milhões de ações de emissão da sociedade OGX, o que lhe rendeu, como contrapartida, a quantia de R\$ 111.183.328,00 (cento e onze milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos e vinte e oito reais); e, em contexto fático idêntico, porém em lapso temporal diverso, entre 27/08/2013 a 02/09/2013, o acusado, através do referido fundo financeiro, alienou 29.054.100 (vinte e nove milhões, cinquenta e quatro mil e cem) ações de emissão da empresa OSX, o que lhe rendeu R\$ 24.759.473,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais), gerando com essas alienações um lucro indevido para si no montante compreendido entre R\$ 12.528.980,00 e R\$ 27.601.685,00.

Narra a peça acusatória que as alienações mencionadas foram efetivadas após a publicação do fato relevante de 13/03/2013 atinente à divulgação de comercialidade das acumulações Pipeline, Fuji e Ilimani, em contexto em que o acusado omitiu intencionalmente informações relevantes referentes às conclusões técnicas e financeiras da empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda e as análises empreendidas pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito interno da própria empresa, bem como após a publicação do fato relevante de 24/10/2012, concernente à divulgação da

celebração de contrato entre o acusado e a própria empresa em que aquele, de forma simulada, comprometia-se a aportar 1 bilhão de dólares para a continuidade da consecução do plano de negócios da referida companhia.

Posteriormente, o Ministério Público Federal, pelos doutos Procuradores da República, Dr. José Maria Panoeiro e Dra. Carmen Santana, promoveu **aditamento objetivo à denúncia** (evento 552 em 32 laudas), promovendo readequação dos fatos imputados ao acusado, bem como incluindo as seguintes condutas, relacionadas ao segundo período de alienações das ações da empresa OGX (entre 28/08/2013 a 03/09/2013), como seguem: *O denunciado, na qualidade de acionista controlador da sociedade empresária OGX Petróleo e Gás Participações SIA, utilizou-se de informação privilegiada (ainda não divulgada ao mercado) - quanto à necessidade de reestruturação societária da companhia diante do quadro dificuldade financeira apresentada, conforme estudos empreendidos pela empresa americana Blackstone, especificamente contratada pela própria OGX para esse fim, estudos esses que indicavam a redução substancial da posição societária do denunciado e durante período de blackout — nos dias 28/08/2013 quando vendeu 49.806.000 ações num total de R\$ 30.739.765,00 (trinta milhões, setecentos e trinta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais), 29/08/2013 quando vendeu 37.405.100 ações num total de R\$ 17.917.043,00 (dezessete milhões, novecentos e dezessete mil e quarenta e três centavos), 30/08/2013 quando vendeu 65.000.000 ações num total de R\$ 32.857.500,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), 02/09/2013 quando vendeu 39.000.000 ações num total de R\$ 14.718.600,00 (quatorze milhões, setecentos e dezoito mil e seiscentos reais) e 03/09/2013 quando vendeu R\$ 35.788.900,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil e novecentos reais) auferindo com isso ganhos ilícitos correspondentes ao total das vendas.”*

A defesa de Eike Fuhrken Batista, pelos doutos Advogados Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF 26.966, Dr. Raphael Marcelino de Almeida Nunes, OAB/DF 24.658, Dr. Felipe Fernandes de Carvalho, OAB/DF 44.869 e outros, insurge-se contra as imputações e requer a absolvição do acusado (eventos 657/658), em razão da atipicidade da conduta para o crime de manipulação de mercado (artigo 27-C, da Lei nº 6.385/76), bem como inexistência de dolo e, ainda, ausência de provas suficientes a um decreto condenatório; afirma que os atos praticados pelo acusado não teria aptidão de alterar o regular funcionamento do mercado e em nenhum momento ele ocultou da OGX a existência de cláusula que lhe autorizaria o descumprimento da avença, eis que o corpo diretivo da Companhia sempre teve o conhecimento da integralidade das cláusulas que condicionavam o exercício do Instrumento de Outorga, e a própria empresa nunca entendeu a mudança em seu plano de negócios como um fator de relevo que pudesse levar à invalidade da cláusula "put", tanto que, após a Notificação de Conflito apresentada pelo acusado, o Corpo Diretivo da Companhia insistiu na defesa da imprestabilidade daquela circunstância para ensejar a invalidade da



mencionada cláusula; que jamais foi intenção do acusado omitir informações no Fato Relevante de 24.10.2012, que para o Diretor de Relações com Investidores da OGX tais referências eram desnecessárias — não só aquela relacionada ao plano de negócios, como também a que versava sobre a cotação das ações da Companhia, e que, acaso tenha decorrido alguma irregularidade desse ato, tratou-se de uma conduta culposa do Diretor de Relações com Investidores da OGX, e não um agir doloso do acusado; o entendimento da acusação é contraditório à própria natureza do contrato que deu origem à cláusula ‘put’, haja vista que o seu acionamento somente poderia ocorrer se preenchidas determinadas condições, sendo certo que tal avença seria diversa daquela que o acusado teria celebrado com a OSX – circunstâncias que, inclusive, teria sido reconhecida pela CVM no âmbito do PAS SEI nº 19957.005981/2016-86.

Prossegue a douta Defesa, que a confiança externada pelo acusado efetivamente correspondia à sua percepção sobre os negócios da OGX, não incidindo qualquer má-fé a dar causa a uma manipulação de mercado, sendo ele mesmo quem mais investiu na OGX desde a sua constituição, e, tal realidade, persistiu mesmo após a apresentação dos resultados inconclusivos do Grupo de Trabalho da OGX; assim é que o acusado, em 26/03/2013, realizou a compra direta de mais 6.920.000 de ações da OGXP3 à cotação de R\$2,27, no montante total de R\$15.708.400,00 (quinze milhões, setecentos e oito mil e quatrocentos reais), e, entre novembro de 2012 e agosto de 2013, realizou investimentos na OSX que totalizaram mais de R\$1 bilhão – isso demonstra que seria ilógico supor que tamanhos aportes seriam realizados por alguém que conhece ou tem convicção no insucesso de uma empresa; que das manifestações realizadas pelo acusado em sua rede social do *twitter*, não se verificou qualquer iniciativa do acusado no sentido de alardear as qualidades da OGX ou publicizar conquistar ou projetos dessa empresa, tampouco de convencer o mercado de algo em seu favor, e que o real contexto da rede social *twitter* em que o acusado menciona “plano de negócios” diz com o conteúdo de outro *twitter* no qual o acusado anunciou a participação da Companhia na 11ª rodada de licitação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), em parceria com a petrolífera multinacional Exxon Mobil, situação que não guardaria nenhuma conexão com a viabilidade econômica dos poços já arrematados; tais declarações, por terem se realizado através de canais impróprios para fins de divulgação de informações oficiais de mercado, devem ser desconsideradas para fins de apuração do crime de manipulação de mercado. Sustentam que o acusado não dispunha de um posicionamento acerca da exigibilidade da cláusula ‘put’ quando o aditivo ao Fato Relevante de 01.07.2013 foi publicado; e, ainda que o acusado tivesse sido consultado sobre a publicação daquele aditivo e apresentado algum posicionamento contrário a ele, a Companhia faria a comunicação de seu conteúdo, na medida em que a diretoria da OGX dispunha de um entendimento diverso ao do acusado no tocante a validade da cláusula ‘put’.



Prossegue a defesa, e afirma, em relação ao crime de insider trading (artigo 27-D, da Lei 6.385/76), atipicidade da conduta, em razão da inexistência de informação relevante cujo sigilo deveria ser resguardado, correlação entre a venda de ações e o fim de proteção da norma de cuidado e inexistência de dolo, e, ainda, ausência de provas, seguindo-se pedido de absolvição. Afirma que a **primeira venda de ações, de 24/05/2013 a 10/06/2013**, quanto ao caráter inconclusivo dos resultados apresentados à OGX, em abril de 2012, pela empresa Schlumberger e pelo Grupo de Trabalho da OGX, assim como as divergências existentes no âmbito da Companhia sobre a capacidade exploratória de seus campos de petróleo, cujo posicionamento, sobre essa questão, por parte dessa empresa, somente se tornou definitivo em 21.06.2013, por meio de estudos conclusivos apresentados ao Conselho de Administração da empresa em 28.06.2013 e publicadas ao mercado através do Fato Relevante de 01.07.2013; por tal razão, afirmou que somente existiu informação privilegiada, cujo sigilo deveria ser resguardado, no período compreendido entre 21.06.2013 e 01.07.2013, no qual o acusado não fez nenhuma alienação de ações. Afirmou que o acusado alienou as ações da OGX para o fim de cumprir as obrigações contraídas pelo Grupo EBX junto à Mubadala Development Company (“MDC”), e não para obter alguma vantagem ilícita, sendo certo que os recursos obtidos com a venda daqueles ativos foram integralmente repassados ao mencionado credor daquela *holding*.

Acerca da **segunda venda de ações, de 27.08.2013 a 03.09.2013**, cinge-se a defesa a sustentar que os resultados da análise empreendida pela empresa Blackstone já era aguardado pelo mercado, pois desde o momento em que se concluiu pela incapacidade de exploração dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia já se sabia da necessidade de reestruturação das dívidas da companhia, e, por isso, eventuais negociações de ações ocorridas em momento que sucedeu a publicação do Fato Relevante de 01.07.2013 não foram feitas com o uso de informação privilegiada. Afirmou que o simples fato de a Companhia estar em um período de blackout não implicava em qualquer impossibilidade de suas ações serem alienadas. Argumentou que esse processo de alienação de ações se deu sob o único propósito de saldar dívidas previamente contraídas pelo Grupo EBX com a General Electric (“GE”) e o Banco Bradesco, para as quais as ações da OGX foram dadas como garantia; que o acusado investiu aproximadamente R\$ 242.000.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões de reais) na empresa OSX cerca de um mês antes dos episódios que deram causa à presente acusação; concluiu que seria teratológico supor que o acusado buscava reduzir a sua participação societária quando o aporte por ele realizado é superior ao próprio valor obtido com a segunda alienação de ações. Destacou, ademais, que todos esses fatos, ora apresentados, tando no que diz à primeira quanto à segunda alienação de ações, teriam sido corroborados por 2 (dois) laudos contábeis elaborados pelas empresas especializadas ICTS e Apsis Consultoria

Empresarial, bem como por um parecer econômico desenvolvido pela Consultoria Tendências, os quais abonariam qualquer responsabilidade do acusado pela alienação de ações.

Analiso, a seguir, os fatos delituosos imputados ao acusado.

2.1.2 – crime tipificado no artigo 27-C da Lei 6.385/76 – (Manipulação de Mercado).

Na presente ação, o acusado Eike Fuhrken Batista responde pela prática do crime de manipulação do mercado, *ex vi* do artigo 27-C da Lei nº 6.835/76, incluído pela Lei nº 10.303/01, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017, em observação ao princípio da ultra-atividade da lei mais benéfica.

A prática do delito de manipulação do mercado de valores mobiliários, previsto no artigo 27-C da Lei 6.385/76 (acrescentado pela Lei 10.303/01) - com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), dispõe que:

Art. 27-C: Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

O tipo em questão é formal e de perigo abstrato, tipo misto alternativo, em função de que tanto é incriminada a conduta de realizar operações simuladas quanto a de outras manobras fraudulentas, e independe da obtenção de vantagem ou de prejuízo.

O bem jurídico tutelado é a proteção do mercado de capitais de manipulação fraudulenta e artifícios que venham causar descrédito e desconfiança nas regulares operações do mercado de valores mobiliários.

2.1.2.a – Materialidade delitiva

Antemão, esclareço que não há que se falar em crime de manipulação de mercado, quando a variação de preços de ações de determinada Companhia em bolsa de valores decorre de fatores e riscos próprios e inerentes ao mercado, desde que não provocado artificialmente, o que não ocorre no caso ora em julgamento.

A materialidade delitiva veio ancorada em documentos coligidos aos autos e submetido ao crivo do devido processo legal, com destaque para o acervo que deu base às Notícias de Fato nº

1.30.001.003320/2014-21, nº 1.30.001.004157/2015-02 (autos 05015832720194025101 – sistema Apolo) e nº 1.30.001.001534/2015-43 (autos 0509434-59.2015.4.02.5101 – sistema eproc), e ainda provas documentais coligiadas pela defesa, com destaque para aqueles que serviram de base à resposta escrita à acusação e alegações finais (eventos 556 *OUT171*, eventos 657/658), e ainda em provas orais coletadas na fase da instrução criminal.

Vejamos.

1. Estudo técnico da empresa de pesquisa e engenharia de petróleo SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 5387/5504) e apresentação do Grupo de Trabalho à Diretoria Executivo da OGX, documento denominado “Reunião da Diretoria Executiva – 7ª Reunião de acompanhamento” (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 138/154):

Esse documento comprova que a Companhia OGX, em meados de 2012, resolveu revisar os volumes e reservas existentes nos reservatórios da Bacia de Campos, bem como das suas perspectivas de produção, dado o cenário de risco identificado por sua área técnica.

Neste sentido, constituiu Grupo de Trabalho (GT), formado por profissionais da OGX, sob supervisão da empresa de pesquisa e engenharia de petróleo SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA - contratada pela OGX -, a qual entregou, em 21/09/2012, à OGX estudo técnico acerca dos Campos da Companhia (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 5387/5504); a partir desse estudo, o GT apresentou à Diretoria Executiva da OGX, em 24/09/2012, (documento denominado “Reunião da Diretoria Executiva – 7ª Reunião de acompanhamento” - autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 138/154), **conclusão técnica** no sentido de que, dentre outras, as estimativas de volume *in situ* (i.e. VOIP) e de óleo recuperável para as acumulações localizadas na Bacia de Campos estavam abaixo do inicialmente esperado, sinalizando, ainda, **que o valor presente líquido (VPL) calculado para o projeto era negativo, o que redundava na inviabilidade econômica da exploração, dado a impossibilidade técnica e econômica de se prosseguir com os trabalhos nos referidos Campos.**

Impende destacar que **nenhum desses registros**, seja o Relatório Técnico realizado pela empresa SCHLUMBERGER (empresa contratada pela OGX para instrumentalizar o grupo de trabalho no âmbito da Companhia) seja o estudo produzido pelo Grupo de Trabalho da OGX, relevantes à decisão de investimento, **foram anunciados ao mercado naquela época.**

2. Contrato de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.201/207):

O cenário era adverso, conforme demonstram os documentos coligidos aos autos, e de extrema incerteza, contudo, Eike Furhken Batista, Centennial Asset Mining Fund LLC (acionistas controladores da OGX) e a empresa OGX Petróleo e Gás Participações S.A **celebraram, em 24 de outubro de 2012**, Contrato de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.201/207), por meio do qual aqueles outorgaram, de forma solidária, a este direito de exigir a subscrição de novas ações de emissão da Companhia, ao preço de exercício de R\$6,30 por ação, até o limite máximo de U\$1.000.000.000,00 (1 bilhão de dólares americanos), a partir de 25 de outubro de 2012 até 30 de abril de 2014, mediante verificação de condições ali estabelecidas, as quais descrevo a seguir:

(...) 1.3. A opção aqui concedida está sujeita à verificação de necessidade de capital social adicional de imediato pela Companhia para a (i) realização de seu plano de negócios conforme vigente na data de assinatura deste Contrato e, ainda, (ii) a ausência de alternativas mais favoráveis para obtenção de recursos (assim entendido o endividamento dentro dos limites admitidos nos termos da regra estabelecidas nas operações de dívidas já realizadas pela Companhia, seja nos termos originais, seja por força da obtenção de walvers dos credores, a alienação e/ou monetização de ativos, a geração interna de caixa ou a capitalização por parceiro estratégico), condições estas que serão determinadas pela maioria dos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia ou, na ausência dos mesmos, pela maioria dos membros da Diretoria, podendo os mesmos solicitar às expensas da Companhia o assessoramento de banco de investimento desvinculado dos Acionistas Controladores. Nesse sentido, a Opção não poderá ser exercida caso (i) o plano de negócios da Companhia conforme vigente à época não requeira capital social adicional de imediato; ii) seja possível o levantamento de tais recursos através de alternativa para a Companhia que seja considerada, pela sua administração, na forma acima, mais favorável do que o exercício da Opção (i.e., endividamento dentro dos limites aceitáveis nos termos das regras estabelecidas nas operações de dívidas já realizadas pela Companhia, nos termos originais ou por força de walvers dos credores, alienação e/ou monetização de ativos, geração interna de caixa ou capitalização por parceiro estratégico); ou (ii) a cotação média ponderada das ações da Companhia na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA no fechamento dos 20 pregões anteriores seja superior ao Preço da Opção prevista na Cláusula 2.1 abaixo.

(...)

2.1. *O preço por Ação Objeto a ser subscritos pelos Acionistas Controladores como resultado do exercício da Opção será equivalente a R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) (“Preço da Opção”).” sem grifos no original.*

Sobredita avença foi oficialmente anunciada ao mercado de capitais, em 24/10/2012, entretanto, os contratantes, com destaque para o acusado Eike F. Batista, **mantiveram sob seu poder e em sigilo absoluto a íntegra do mencionado acordo**, desde a celebração supostamente ocorrida em 24/10/2012 até 10/09/2013 – quando então houve sua divulgação ao público externo.

Enquanto o acusado divulgava perspectivas "otimistas" aos investidores, a empresa Shlumberger Serviços de Petróleo Ltda, contratada pela OGX para instrumentalizar o GT instituído no âmbito da Companhia, apresentou a contratante análises técnicas que *"afirmaram que o volume de óleo recuperável variava entre 49,4 e 77,8 milhões de barris, sendo que o VPL dos projetos a serem realizados para a exploração dos campos eram de negativos"*, malgrado o parecer técnico, a OGX anunciava, em 13/03/2013 que os campos referidos tinham potencial exploratório positivo "na ordem de 521 e 1339 milhões de barris".

Patente a conduta intencional do acusado em resguardar para si informação relevante e, conseqüentemente, não divulgar aos investidores, faz sobressair o seu desiderato em manipular o mercado de valores mobiliários, que revela **o dolo com intuito de induzir em erro os investidores que, se soubessem a real situação da Companhia, não continuariam a acreditar no sucesso de sua empresa e muito menos investiriam em ações da Companhia OGX.**

Com efeito, após recusa pública do acusado Eike Batista em cumprir a avença, ancorando-se em cláusula contratual de desoneração que se encontraria no mencionado contrato (não divulgada ao público), **levou a Comissão Valores Mobiliários - CVM instar a Companhia a exibir a íntegra do instrumento contratual**, conforme esclareceu a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) – área técnica da CVM –, no bojo do Processo Administrativo Sancionador – PAS CVM nº 2014/578: *“Em resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1Nº 502/503, a Companhia divulgou, através de comunicado ao mercado de 10.09.2013, cópia integral do contrato da Put (fls.412-419).”* (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl.104).

Nesse interregno (24/10/2012 e 10/09/2013), **o acusado seguiu realizando diversas manobras de duvidosa credibilidade**, com base neste acordo, para alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, como a seguir passo a expor:

3. Fato Relevante de 24/10/2012 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.584/585):

A primeira manobra fraudulenta ocorreu em 24 de outubro de 2012, quando a Companhia divulgou ao mercado Fato Relevante em que noticiou a celebração do contrato da PUT, o qual teria outorgado à OGX o direito de exigir vultoso aporte de recurso (até o limite de US\$1 bilhão de dólares americanos) de seu acionista Controlador, Eike Batista, através de novas subscrições de ações de emissão da Companhia, ao preço de exercício de R\$6,30 por ação.

Nessa divulgação, a Companhia expôs as condições – de maneira incompleta – para o exercício da Opção da Put, informando *apenas* ao público investidor que *“A Opção poderá ser exercida a qualquer momento até 30 de abril de 2014 e está condicionada à necessidade de capital social adicional da Companhia e a ausência de alternativas mais favoráveis, condições estas que serão determinadas pela maioria dos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia.”*

Nos termos abaixo que ora transcrevo:

“Fato Relevante – EIKE BATISTA CONCEDE “PUT” DE US\$1,0 BILHÃO EM FAVOR DA OGX – Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“Companhia” ou “OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), empresa brasileira de óleo e gás natural responsável pela maior campanha exploratória privada no Brasil, comunica ao mercado que tendo em vista as várias oportunidades de negócios no setor de óleo e gás, seu acionista controlador Eike Batista, outorgou à Companhia o direito de exigir que subscreva novas ações ordinárias de emissão da Companhia, ao preço de exercício de R\$6,30 por ação, até o limite máximo do valor equivalente a US\$1,0 bilhão (“Put” ou “Opção”). A Opção poderá ser exercida a qualquer momento até 30 de abril de 2014 e está condicionada à necessidade de capital social adicional da Companhia e a ausência de alternativas mais favoráveis, condições estas que serão determinadas pela maioria dos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia.” sem grifo no original.

É de lógica meridiana e de fácil percepção **constatar que no mencionado anúncio oficial não constam a integralidade das condições previstas no item 1.3 do Contrato de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, firmado entre Eike Batista e OGX** (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 525/531) sendo de destacar pontualmente aquela que diz respeito ao exercício da Opção de Put, o qual estava condicionado à manutenção do plano de negócio da Companhia vigente à época da celebração do contrato (24/10/2012).(autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 525/531)

Informação relevante omitida propositalmente do público investidor, pois bastaria alterar o plano de negócio da empresa **vigente à época da celebração do contrato Put**, para que a avença perdesse sua eficácia; sendo certo que era inevitável a alteração do plano de negócio, capitaneado pelo acusado, vigente à época, **o que já era de inequívoco**

conhecimento dos executivos da empresa que sabiam do cenário de crise financeira e produtiva da Companhia, demonstrado em diversos estudos técnicos, anterior à avença.

Nesse sentido, a pertinente condição contratual suprimida do Fato Relevante (24/10/2012):

*“Item 1.3 (...) (i) realização de seu plano de negócios conforme vigente na data de assinatura deste Contrato....
Opção não poderá ser exercida caso (i) o plano de negócios da Companhia conforme vigente à época não requeira capital social adicional de imediato” grifei*

E mais, no mencionado comunicado oficial, o acusado realiza a segunda manobra descompromissada com a confiança exigida de sua condição de *Chief Executive Officer*.

A OGX, por meio de seu acionista controlador e *Presidente do Conselho de Administração*, Eike Fuhrken Batista, **ênfaticou** “Ao conceder essa opção, ênfatico a minha confiança na qualidade do corpo técnico e ativos da Companhia, bem como nas novas oportunidades que o setor de óleo e gás oferece à OGX”, comentou Eike Batista, acionista controlador e *Presidente do Conselho de Administração da OGX*”.

Ora, trata-se de declaração dissimulada, pois **era do conhecimento do acusado que as descobertas petrolíferas da Companhia não eram tão valiosas assim**, pelo contrário, a área técnica da Companhia há muito já sinalizava para a inviabilidade econômica de suas descobertas, notadamente aquelas localizadas na Bacia de Campos.

O disparate de suas declarações não parou por aí!

4. Fato Relevante de 13/03/2013 (autos 0509434-59.2015.4.02.5101 – evento 29, fl.14):

Como se não bastasse a ciência da Companhia dos resultados dos trabalhos produzidos, em setembro de 2012, pela empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA e pelo Grupo de Trabalho da OGX, **os quais sinalizavam para inviabilidade econômica dos Campos explorados pela Companhia**, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) – área técnica da CVM –, **no bojo do Processo Administrativo Sancionador – PAS CVM nº 2014/578, identificou que em fevereiro de 2013 foi entregue à OGX o estudo da empresa de engenharia Rameshni & Associates Technology & Engineering (“RATE”) a qual “concluiu que o projeto da Companhia para a solução do problema dos Campos em relação ao H2S resultaria em equipamentos grandes demais e altos custos, se comparados ao potencial produtivo” (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl.104).**

Diante desse contexto, não há dúvida que o acusado estava ciente do fracasso do seu projeto exploratório e produtivo, o que inexoravelmente demandaria a alteração do seu plano de negócio e, conseqüentemente, tornaria sem eficácia plena a avença "Put".

Ao revés, a Companhia, em **13/03/2013**, por meio de Fato Relevante, anunciou a comercialidade das acumulações de Pipeline, Fuji e Illimani na Bacia de Campos; e ainda, neste mesmo comunicado, informou que teria submetido à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) planos de avaliação de descoberta (PAD) referente às bacias de Campos e Santos; embora, repeito, **ciente da inviabilidade econômica dos mencionados Campos desde, ao menos, setembro de 2012.**

Na seqüência, o engodo continuou.

5. Mensagens "otimistas" de Eike F. Batista, em 29/5/2013, em sua conta pessoal na rede social *Twitter* – terceira manobra fraudulenta:

Visando sustentar a farsa, o acionista controlador Eike Batista, em sua rede social do "Twitter", em 29/05/2013, disparou mensagens "otimistas" acerca dos negócios da OGX, deixando, outrossim, transparecer sua ciência acerca da alteração do plano de negócios da Companhia; sinalizando para seus seguidores, investidores e potenciais investidores, que um novo plano de negócios seria publicado em breve pela OGX, conforme publicado em **29/05/2013** (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.603, 611).

Em menos de um mês, após as mensagens "otimistas" em sua rede social, chama a atenção o fato de a Companhia, em **21/06/2013**, por meio de Fato Relevante (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl. 135), comunicar ao mercado a alteração na composição de seu Conselho de Administração, com a saída dos ilustres Pedro Sampaio Malan, Rodolpho Tourinho Neto e Ellen Gracie Northfleet, os quais ocupavam a mesa independente do nobre Conselho de Administração da OGX.

Não passou despercebido a esta Julgadora, a previsão contida no item 1.3.3 do Contrato de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.201/207) – **divulgado ao público em 10/09/2013** –, que os ilustres Conselheiros independentes da Companhia eram os legitimados a exigir a opção "Put" do *Chief Executive Officer*, o que lamentavelmente não ocorreu à época, apesar do cenário de crise financeira e produtiva que se encontrava a Companhia.

Em seguida, 15 dias após a saída dos ilustres membros suso mencionados do Conselho de Administração, e, somente então, a **Companhia comunica ao mercado a inviabilidade econômica de seus**

Campos (Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia) – o que já poria fim à avença firmada –, entretanto, a empresa continuou a iludir o público investidor com a fantasiosa Opção da "Put" de US\$ 1 bilhão.

6. Fato Relevante de 01/07/2013 e seu aditamento - quarta manobra fraudulenta:

Em 01/07/2013, a empresa OGX, por meio de Fato Relevante, comunica ao mercado a suspensão do desenvolvimento petrolífero nos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, sob a alegação de não ter encontrado tecnologia capaz de tornar economicamente viável o desenvolvimento nos referidos Campos – o que já era de conhecimento do acusado, ao menos, desde setembro de 2012.

No mesmo Fato Relevante – em conduta dissimulada, com a intenção de eximir-se das ilicitudes praticadas –, veio a declaração:“(…) a Companhia informa que não devem ser consideradas válidas as projeções anteriormente divulgadas, inclusive as que dizem respeito a suas metas de produção”. (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl.613/615).

Transcrevo:

Fato Relevante – Suspensão do Desenvolvimento dos Campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia e Adequação do Afretamento de Unidades de Produção – Rio de Janeiro, 01 de julho de 2013 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), empresa brasileira de óleo e gás natural responsável pela maior campanha exploratória privada no Brasil, comunica ao mercado que: 1. A Companhia concluiu uma análise detalhada do comportamento de cada um dos três poços de produção do Campo de Tubarão Azul desde o início de produção até a presente data. O resultado dessa análise foi no sentido de que (i) não existe, no momento, tecnologia capaz de viabilizar economicamente qualquer investimento adicional nesse Campo visando aumentar o seu perfil de produção e (ii) os poços atualmente em operação poderão cessar de produzir ao longo do ano de 2014. O aluguel pelo afretamento do FPSO OSX-1, plataforma conectada ao Campo de Tubarão Azul, continuará a ser pago à OSX nos termos do respectivo contrato. A Companhia submeterá a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (“ANP”) uma revisão do Plano de Desenvolvimento com base nas conclusões resultantes da referida análise. 2. O comportamento dos poços produtores de Tubarão Azul levou a Companhia a reprocessar e reinterpretar os dados geológicos e geofísicos existentes, o que permitiu a construção de novo modelo de reservatório, onde ficou evidente a intensa compartimentalização e

descontinuidade desses reservatórios, o que compromete a produtividade dos mesmos. Dessa forma, a Companhia concluiu que não existe, no momento, tecnologia capaz de tornar economicamente viável o desenvolvimento dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia. Diante desse fato, a Companhia submeterá à ANP requerimento no sentido de suspender o desenvolvimento dos campos acima indicados nos termos da cláusula 7.5 do respectivo Contrato de Concessão. O aluguel pelo afretamento do FPSO OSX-2, plataforma que seria utilizada nesse desenvolvimento, será pago a OSX nos termos do respectivo contrato a partir de janeiro de 2014 e até que essa unidade seja vendida ou destinada a outro local. 3. Pelos mesmos motivos acima expostos, a Companhia decidiu interromper a construção pela OSX das seguintes unidades de produção: FPSO OSX-4, FPSO OSX-5, além da WHP-1, WHP-3 e WHP-4. 4. O Campo de Tubarão Martelo continuará a ser desenvolvido normalmente, com primeiro óleo previsto para o 4º trimestre de 2013, conforme cronograma já divulgado. As unidades FPSO OSX-3 e WHP-2 que serão instaladas nesse campo terão o prazo do contrato de afretamento ajustado de forma a dar para a OGX o direito de terminar os contratos sem ônus a partir do 13º e 12º anos, respectivamente. Tal modificação do contrato de afretamento do FPSO OSX-3 somente entrará em vigor após a amortização total pela OSX do financiamento contraído pela mesma para construção da unidade, previsto para 2015. 5. Em função dos eventos acima informados, as partes celebraram um acordo pelo qual a OGX terá um desembolso imediato de caixa para a OSX no valor aproximado de US\$449 milhões. Pelo acordo, aproximadamente 70% desse montante será empregado no pagamento de custos de construção do FPSO OSX-3 e WHP-2. 6. Por último, a Companhia informa que não devem mais ser consideradas válidas as projeções anteriormente divulgadas, inclusive as que dizem respeito a suas metas de produção.

Por derradeiro, nesse mesmo dia, **a cotação de abertura da empresa OGX foi de R\$0,58, enquanto no dia anterior havia fechado em R\$0,77**, queda de aproximadamente 25%, prova essa que não foi impugnada pela defesa, e conforme **apurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) – área técnica da CVM** –, no bojo do Processo Administrativo Sancionador – PAS CVM nº 2014/578 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl.95).

Para acalmar o "nervosismo do mercado" a Companhia continuou realizando manobras fraudulentas entorno da simulada Opção da "Put".

Em aditamento ao Fato Relevante de 01/07/2013, acima citado, a Companhia divulgou novo Fato Relevante em 03/07/2013 (**quarta manobra fraudulenta**), reforçando a possibilidade de exigir a opção "Put" em face de seu acionista controlador, Eike Batista, nos termos da avença celebrada em 24/10/2012, caso alegadamente a Companhia necessitasse de caixa adicional.

Vejamos:

Fato Relevante – Suspensão do Desenvolvimento dos Campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato, Tubarão Areia e Adequação do Afretamento de Unidades de Produção – Aditamento Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2013 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), empresa brasileira de óleo e gás natural responsável pela maior campanha exploratória privada no Brasil, vem, em cumprimento à determinação constante do Ofício da Comissão de Valores Mobiliários SEP/GEA-1/N. 312/2013 apresentar os seguintes esclarecimentos adicionais em relação ao fato relevante divulgado no dia 01.07.2013

- 1. O ofício da CVM solicita esclarecer o seguinte: • O motivo do desembolso imediato do valor de US\$449 milhões, tendo em vista que a “modificação do contrato de afretamento do FPSO OSX-3 somente entrará vigor após a amortização total pela OSX do financiamento contraído pela mesma para a construção da unidade, previsto para 2015”; • Como foi precificado o valor para garantir o direito da OGX de terminar os contratos de afretamento das unidades FPSO OSX-3 e WHP-2, sem ônus a partir do 13º e 12º anos, respectivamente; • Informar se o valor de 70% dos US\$449 milhões é suficiente para a OSX concluir a construção do FPSO OSX-3 e WHP-2; • Informar o destino dos 30% restantes; • Informar o impacto e as consequências financeiras que o desembolso de US\$449 milhões causará no caixa da companhia.*
- 2. Inicialmente cabe esclarecer que o acordo celebrado entre a OGX e OSX em relação aos eventos informados no dia 01.07.2013 (“Acordo”) tem como objeto compensar a OSX: (i) pelos gastos já incorridos pela mesma na construção das unidades cuja encomenda está sendo cancelada pela OGX e (ii) pelo direito ora estipulado em favor da OGX, nos contratos de afretamento do FPSO OSX-3 e WHP-2, no sentido de poder terminar esses contratos, sem ônus, a partir do 13º e 12º anos (o prazo original era de 20 e 25 anos respectivamente, sem direito a término antecipado).*
- 3. O Acordo contempla um desembolso de caixa para a OSX no valor aproximado de US\$449 milhões. Esse desembolso está sendo efetuado de forma imediata por dois motivos (i) primeiro porque, somente na aquisição de bens e serviços destinados à construção das unidades ora canceladas, a*

própria OSX já teve um desembolso de caixa de aproximadamente US\$383 milhões, sendo importante a imediata recomposição do seu caixa e (ii) segundo porque o pagamento imediato foi a contrapartida para a negociação do valor final que envolve um desconto da ordem de 30% em favor da OGX. 4. A Companhia esclarece ainda que para a determinação do valor para compensar o direito de término antecipado dos contratos com a OSX, acima referido, foi adotado o método de fluxo de caixa descontado. 5. Ainda pelo Acordo, aproximadamente 70% desse montante deve ser empregado no pagamento de custos de construção do FPSO OSX-3 e WHP-2. O saldo pode ser empregado livremente pela OSX. A OGX acredita que com esse valor, combinado com a possibilidade de conseguir financiamento para custear a construção da WHP-2, a OSX deverá estar em condições de concluir a construção dessas unidades, valendo destacar que a construção do FPSO OSX-3 já está praticamente concluída. 6. A Companhia acredita que não obstante o desembolso atual, a perspectiva do recebimento do valor devido pela cessão de uma participação de 40% nos Blocos BM-C-39 e BM-C-40 tem condições de assegurar recursos necessários para que possa honrar com os seus compromissos de médio prazo. Na medida em que seja necessário caixa adicional, a Companhia poderá ainda exercer a opção outorgada pelo seu acionista controlador, conforme fato relevante divulgado em 24.10.2012. sem grifo no original.

7. Em agosto de 2013, o acusado não mais encontrava espaço e tempo para continuar mantendo o jogo desfavorável aos investidores, então, decide **ANUNCIAR** ao mercado a radical mudança de seu plano de negócio, (sendo de lembrar que dois meses antes, 29/05/2013, propalava "otimistas" expectativas aos investidores), por meio do Fato Relevante, como segue:

Fato Relevante – OGX anuncia decisão em relação aos blocos ganhos na 11ª Rodada de Licitações – Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), comunica ao mercado que tendo em vista o novo plano de negócios da Companhia, resultante da decisão de suspender o desenvolvimento dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, a Diretoria Executiva da Companhia decidiu reavaliar a estratégia de exposição a novos riscos exploratórios. Nesse processo a Diretoria Executiva concluiu não ser recomendável, no momento atual, assumir risco exploratório de novas áreas, em relação as quais não tenha logrado formar consórcios com outras empresas, através do que seria possível mitigar o risco exploratório. Sem grifos no original

Por conseguinte, a Companhia, em **6 de setembro de 2013**, através de novo Fato Relevante, **comunica ao mercado o tão aguardado exercício da Opção de "Put", no valor de US\$ 1 bilhão de dólares americanos, em face de Eike Batista (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.533/534).**

Como segue:

Fato Relevante – OGX EXERCE "PUT" DE US\$1,0 BILHÃO CONCEDIDA POR SEU ACIONISTA CONTROLADOR – Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2013 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. ("OGX") (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), comunica ao mercado que a Diretoria da Companhia, por decisão unânime, exerceu opção em face de seu acionista controlador, Sr. Eike Fuhrken Batista, conforme Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, celebrado em 24 de outubro de 2012 e divulgado ao mercado naquela mesma data, para que venha a subscrever novas ações ordinárias de emissão da Companhia, ao preço de exercício de R\$6,30 (seis reais e trinta centavos) por ação, no valor equivalente a US\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) ("Put" ou "Opção"), com o imediato desembolso de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e o saldo de forma modulada diante da necessidade de caixa adicional pela Companhia, conforme determinação de sua administração. A Diretoria proporá uma reunião extraordinária do Conselho de Administração para a convocação de Assembleia Geral destinada a aprovar o imediato aumento de capital social no valor de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Sem mais espaço a permancer em informações dissimuladas, ato contínuo, **Eike F. Batista, no mesmo dia 6 de setembro de 2013, Notificou** a administração da empresa OGX Petróleo e Gás Participações S.A, **opondo-se ao exercício da "PUT" de US\$1,0 bilhão**, objeto do Contrato de Opção de Subscrição de Ações, celebrado em 24 de dezembro de 2012, para **eximir-se** do aporte solicitado pela empresa OGX **justamente a condição contratual omitida do público investidor, por mais de 11 (onze meses) qual seja, "1.3. A opção aqui concedida está sujeita à verificação de necessidade de capital social adicional de imediato pela Companhia para a (i) realização de seu plano de negócios conforme vigente na data de assinatura deste Contrato."**; notificação essa, comunicada ao mercado, por meio de fato relevante, em **9 de setembro de 2013** (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.587/591).

Somente no dia 10 de setembro de 2013, ao ser pressionado pela entidade fiscalizadora do mercado de capitais - CVM, a Companhia exhibe a íntegra da avença PUT OGX, conforme faz prova o esclarecimento da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) – área técnica da CVM –, no bojo do Processo Administrativo Sancionador – PAS CVM nº 2014/578: “Em resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1Nº 502/503, a Companhia divulgou, através de comunicado ao mercado de 10.09.2013, cópia integral do contrato da Put (fls.412-419).” (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl.104).

Nesse particular, consta nos autos ofício expedido pela Companhia OGX, datado de 10/09/2013, subscrito por Renato Bernardo Monteiro (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), encaminhados à CVM em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-I/ Nº 502/2013, **ocasião em que apresenta a íntegra do Contrato de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças**, firmado entre a Companhia OGX e seu acionista controlador em 24/10/2012. (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.5211 e fls.5212/5218).

Em 11 de novembro de 2013, através de Fato relevante é anunciado disputa entre Eike Batista e a empresa OGX Petróleo e Gás Participações S.A, sobre o exercício da "PUT," submetendo a questão a juristas independentes (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.593).

*“Disputa sobre o Exercício da “PUT” – Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), comunica ao mercado, em relação ao **Fato Relevante do dia 09 de setembro de 2013, no qual se deu conhecimento sobre a contestação ao exercício da “PUT”, que a Companhia e o acionista controlador resolveram submeter a juristas independentes os termos da disputa, estimando-se um prazo adicional de 60 dias para que seja obtido um posicionamento, o qual será informado ao mercado e aos acionistas.**” (grifei).*

Os efeitos deletérios dessa sucessão de fatos levou a companhia OGX, a pedir recuperação judicial junto ao MM. Juiz da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, com apresentação de seu **Plano de recuperação judicial** em 28 de maio de 2014 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.536/582).

Não há dúvida de que as mencionadas manobras ilícitas praticadas pelo acusado afetaram de forma negativa e sobremaneira o regular funcionamento do mercado de capitais, com prejuízos imensuráveis aos investidores que agiam de boa-fé, enquanto o acusado mantinha resguardado seu patrimônio.

As provas coligidas aos autos, analisadas em conjunto a sequência de todos esses eventos acima retratados, levam à segura conclusão de que o acusado como acionista controlador da OGX empregou quatro manobras fraudulentas, a seguir especificadas: 1) omissão proposital da íntegra do contrato da "Put"; 2) declaração dissimulada no Fato Relevante de 24/10/2012; 3) mensagens inverídicas no dia 29/05/2013, em sua conta oficial da rede social *Twitter*; 4) declaração espúria no Fato Relevante de 03/07/2013; todas essas condutas com elevado potencial lesivo de iludir e convencer o público investidor quanto a suposta credibilidade da anunciada injeção de vultoso aporte financeiro (US\$ 1 bilhão) na Companhia OGX, e criou, no período analisado, demanda artificial por ativos da empresa, incrementando suas cotações, locupletando-se ilicitamente, em prejuízo ao público investidor do mercado de valores mobiliários.

Portanto, detidamente analisado e sopesado o contexto dos fatos, a idoneidade dos documentos coligidos aos autos, a materialidade delitiva é contundente, robusta, ancorada em provas idôneas, cristalina, que não sofreram nenhuma impugnação ou objeção pela defesa, passou pelo crivo do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sem sofrer qualquer mácula, os eventos delituosos apresentam-se configurados no aspecto formal e material, e amoldam-se tipo descrito no artigo 27-C da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), na modalidade consumada, não existindo nos autos ao menos leves indícios que possam levantar mínima dúvida, ou capazes de excluir a tipicidade e a antijuridicidade. Portanto, escorreita a peça acusatória, em plenitude.

2.1.2.b – Autoria

A autoria delitiva projetando-se sobre ao acusado Eike Fuhrken Batista, à época dos fatos criminosos, acionista controlador e Presidente do Conselho de Administração da sociedade empresarial OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, que executou as manobras fraudulentas no período de 24/10/2012 a 03/07/2013, cuja conduta corrompida causou alteração artificialmente e o regular funcionamento de valores mobiliários em bolsa de valores – BM&FBOVESPA, de modo que viabilizou a venda de suas ações em um cenário permeado por manobras ilícitas a lhe favorecer lucros em detrimento dos investidores de boa-fé, no períodos de 24/05/13 a 10/06/13, 28/08/13 a 03/09/13 e 27/08/13 a 02/09/13.

Os doutos Procuradores da República sustentam que as manobras maliciosas utilizadas pelo acusado para alterar artificialmente o funcionamento do mercado de capitais, com o propósito de auferir vantagem indevida pra si, tirando proveito dos investidores do mercado que se encontravam agindo de boa-fé, alimentados por expectativas que depois veio a lume que não passavam de informações enganosas e distorcidas, sem integridade e transparência, e consistiram em: **a)** divulgar ao mercado no dia 24.10.12 a celebração de contrato com a companhia controlada por



meio do qual se comprometia a aportar recursos da ordem de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos), omitindo, intencionalmente, dos investidores, a existência de cláusula que lhe abria a possibilidade de descumprir a avença e a condição de que o aporte do valor dependia da manutenção do plano de negócios vigente à época da assinatura do contrato; **b)** declarar no fato relevante de divulgação da "PUT", que a concessão da opção de compra, foi uma demonstração de confiança nos ativos da companhia e nas novas oportunidades que o setor de óleo e gás oferecia à OGX, tendo prévia ciência das informações apresentadas pelo Grupo de Trabalho da OGX que demonstraram o contexto desfavorável de produção dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia; **c)** divulgar mensagens otimistas, no dia 29/05/13, a seus seguidores, em sua conta da rede social Twitter, de posse de informações significativamente negativas ainda não divulgadas ao mercado e enquanto alienava ações de emissão da OGX; **d)** divulgar aditamento do fato relevante de 01.07.13 sobre a suspensão do desenvolvimento dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, no dia 03.07.13, com a informação de que *“na medida em que seja necessário caixa adicional, a Companhia poderá ainda exercer a opção outorgada pelo seu acionista controlador, conforme fato relevante divulgado em 24.10.12”*, omitindo novamente a possibilidade de descumprimento da "PUT".

Em seu interrogatório perante esta Magistrada o acusado exerceu o direito constitucional de ficar em silêncio, cientificado na oportunidade do disposto no artigo 186 e parágrafo único do Código de Processo Penal.

Os doutos Advogados constituídos pelo acusado, por sua vez, insurgem-se contra as acusações, sustentam que o acusado não agiu de má-fé, e que o corpo diretivo da Companhia sempre teve conhecimento da integralidade das cláusulas que condicionavam o exercício do contrato da "Put", e nunca intenção da empresa mudar seu plano de negócios que levasse à invalidade da cláusula "Put", tanto assim é que após a notificação de conflito apresentado pelo acusado, o contrato foi objeto de disputa entre as partes; quanto às informações não divulgadas no fato relevante de 24/10/2012, não só aquela relacionada ao plano de negócios, como também a que versava sobre a cotação das ações da Companhia, foram desnecessárias no entender do Diretor de Relações com Investidores da OGX, pessoa responsável pela publicidade das informações na Companhia, não tendo o acusado relação com o que foi divulgado; afirmam ser contraditório o entendimento feito pela acusação em razão da natureza do contrato que deu origem à cláusula 'Put', haja vista que o seu acionamento somente poderia ocorrer se fossem preenchidas as condições estabelecidas contratualmente – o que não ocorreu, sendo tal avença diversa daquela que o acusado celebrou com a empresa OSX, pelo que descaberia fazer qualquer comparativo, como o faz o Ministério Público Federal. Alegaram que a confiança externada pelo acusado correspondia à sua percepção sobre os negócios da OGX, não incidindo qualquer má-fé no sentido de dar causa a uma manipulação de mercado. Registram que o acusado foi a pessoa que

mais investiu na Companhia desde a sua constituição, e, tal realidade, persistiu, mesmo após a apresentação dos resultados inconclusivos do Grupo de Trabalho da OGX; destacam que, em 26.03.2013, o acusado realizou a compra direta de mais 6.920.000 ações da OGXP3 à cotação de R\$2,27, totalizando o montante R\$15.708.400,00 (quinze milhões, setecentos e oito mil e quatrocentos reais), e, entre novembro de 2012 e agosto de 2013, realizou investimentos na OSX que totalizaram mais de R\$1 bilhão – o que seria ilógico supor que tamanhos aportes seriam realizados por alguém que conhece ou tem convicção no insucesso de uma empresa. Sustentam, ademais, que das manifestações realizadas pelo acusado em sua rede social do Twitter, não se verificou qualquer iniciativa do acusado no sentido de alardear as qualidades da OGX ou publicizar conquistar ou projetos dessa empresa, tampouco de convencer o mercado de algo em seu favor, e que o real contexto do *Twitter* em que o acusado menciona “plano de negócios” diz com o conteúdo de outro *Twitter* no qual o acusado anunciou a participação da Companhia na 11ª rodada de licitação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), em parceria com a petrolífera multinacional Exxon Mobil, situação que não guardar conexão com a viabilidade econômica dos poços já arrematados; aduzindo, ainda, que tais declarações, por terem se realizado através de canais impróprios para fins de divulgação de informações oficiais de mercado, devem ser desconsideradas para fins de apuração do crime de manipulação de mercado. Afirmam que o acusado sequer dispunha de um posicionamento acerca da exigibilidade da cláusula ‘put’ quando o aditivo ao Fato Relevante de 01.07.2013 foi publicado; ademais, aduzem que, ainda que acusado tivesse sido consultado sobre a publicação daquele aditivo e apresentado algum posicionamento contrário a ele, a Companhia faria a comunicação de seu conteúdo, na medida em que a diretoria da OGX dispunha de um entendimento diverso ao do acusado no tocante a validade da cláusula ‘put’.

Malgrado os esforços dos eminentes Advogados constituídos pelo acusado que, registro, somente o elevado e notável conhecimento técnico-jurídico viabilizou sustentar a peça de defesa, forçoso reconhecer que a tese defensiva é flácida em confronto com o contexto fático, documentos e demais provas coligidas aos autos pelos não menos renomados Procuradores da República qua atuaram no presente processo.

As provas que sustentam a acusação, quanto à autoria delitiva, projetam-se diretamente sobre o acusado Eike Fuhrken Batista, à época dos fatos criminosos, acionista controlador e Presidente do Conselho de Administração da sociedade empresarial OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, não existindo mínima dúvida que se trata de conduta corrompida que cogitou, engendrou e executou as manobras fraudulentas que causou alteração artificial e regular do funcionamento do mercado em bolsa de valores – BM&FBOVESPA, de modo que sua conduta revela-se em *conditio sine qua non* na prática delituosa, sem a qual a venda de suas



ações em um cenário permeado por manobras ilícitas a lhe favorecer lucros em detrimento dos investidores de boa-fé, no períodos de 24/05/13 a 10/06/13, 28/08/13 a 03/09/13 e 27/08/13 a 02/09/13 não teria ocorrido.

O **acusado Eike F. Batista**, na condição de acionista controlador e Presidente do Conselho de Administração da Companhia OGX, **tomou conhecimento dos resultados dos trabalhos produzidos, em setembro de 2012, pela empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA e pelo Grupo de Trabalho da OGX, todos com registros relevantes para a inviabilidade econômica dos Campos explorados pela Companhia, e, por via de consequência, expondo a premente necessidade de alteração do plano de negócios da Companhia**, e qualquer homem probo, nas mesmas condições, teria agido de modo a não ludibriar o mercado de investidores em bolsa de valores.

O argumento da defesa em apontar contradição ao fato de ter tido o acusado conhecimento antecipado do insucesso da Companhia e, concomitantemente, realizar vultosos investimentos na empresa, dando como exemplo compra de 6.920.000 ações da OGX ao preço de R\$2,27 cada, totalizando R\$15.708.400,00, feita pelo acusado em 26/03/2013.

Essa manobra do acusado, ao contrário do que faz entender a defesa, só reforça sua conduta criminosa, pois salta aos olhos o desiderato de sustentar suas desmedidas posturas e levar os investidores a adquirir as ações da sua Companhia, tanto é assim que, **no mesmo dia 26/03/2013, o acusado não perdeu tempo e vendeu a mesma quantidade de ações, ao mesmo preço unitário (R\$2,27) embolsando o mesmo valor (R\$15.708.400,00), conforme faz prova o Formulário Consolidado de operações com valores mobiliários e derivativos, entre os dias 1º a 31º de março de 2013, da empresa OGX (evento 592, fl.15),** como demonstrado pela douta Advogada da Assistente de Acusação, Dra. Fernanda de Assis Balaguer OAB/RJ 121.178 e outros (ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – ADMIN).

Patente que o acusado Eike F. Batista, com essa manobra, pretendia elevar sua credibilidade de modo artificial no sucesso dos seus negócios, como afirmou a defesa, ao divulgar que fez investimento de monta em sua Companhia, com realização de vultosos investimentos na empresa, em 26/03/2013, como acima demonstrado, pretendia dar exemplo aos investidores de boa-fé da seriedade dos negócios, entretanto, essa suposta credibilidade não passou de falácia, haja vista que no mesmo dia 26/03/2013, vendeu a mesma quantidade de ações, fazendo sobressair o dolo da conduta, em razão de ele mesmo ter realizado a manobra de aportar recursos na Companhia sem a intenção de efetivamente investir, o que faz sobressair a má-fe em sua conduta.

Evidente que o acusado Eike F. Batista tinha ciência do cenário adverso dos campos petrolíferos explorados pela OGX, muito antes de firmar o simulado Instrumento Particular de Outorga de Opção de

Subscrição de Ações e Outras Avenças (“Put OGX”), em 24 de outubro de 2012, **com falsa promessa de desembolsar, em favor da empresa OGX, vultoso aporte financeiro de até US\$ 1 bilhão**, mediante a subscrição de novas ações de emissão da Companhia, ao preço de exercício de R\$6,30, a partir de 25 de outubro de 2012 até 30 de abril de 2014, sobre o pretexto de garantir que não faltariam recursos para o desenvolvimento do plano de negócio da empresa; **ocultando do mercado de capitais o teor desse contrato justamente para não frustrar seu desiderato criminoso, inviabilizando a escusa que suscitou para não cumprir a avença.**

Há de se destacar que, logo **após ter sido noticiada a celebração do mencionado contrato, e de escondê-lo do público externo de forma proposital**, o acusado foi alertado pelo Diretor Executivo da Companhia, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro – o qual inclusive acompanhou de perto os trabalhos do Grupo de Trabalho constituído no âmbito da empresa –, que se os resultados fossem negativos, o acusado teria que desembolsar a quantia que se comprometeu aportar na OGX.

Em depoimento prestado perante esta Magistrada, na condição de testemunha arrolada pela acusação, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, declarou (evento 570):

[Pergunta do MPF]: há um trecho no depoimento do senhor na denúncia, folhas 19 que trata dessa questão de reportar ao senhor sobre essa questão dos estudos ... paralelamente a tudo isso, em outubro de 2012, um pouco antes da OGX fechar a compra da participação da Petróbras no bloco BS4, Eike resolveu disponibilizar uma PUT de 1 bilhão de dólares pra OGX de maneira a assegurar que não faltariam recursos para o desenvolvimento..., anunciando sua decisão ao mercado, que o declarante procurou Eike naquela época e deixou claro que na hipótese das análises vir a ser negativa a companhia poderia vir a precisar desses recursos.se o senhor confirma o depoimento?

Resposta da testemunha: *Foi sim.*

[Pergunta do MPF]: passando então a questão da PUT, como que o senhor tomou conhecimento dessa questão da PUT, essa foi uma decisão unilateral da parte do acionista controlador?

Resposta da testemunha: *Foi, ele nos chamou e disse que tinha decidido disponibilizar a PUT pra empresa.*

[Pergunta do MPF]: E ele chegou a falar a razão porque ele iria disponibilizar a PUT?

Resposta da testemunha: *Eu não to lembrado se ele na ocasião falou, me pegou de surpresa porque eu chamei a atenção que se os resultados viessem a ser negativos eles iam precisar desse dinheiro que ele tava disponibilizando, eu acredito que ele quisesse garantir condições a empresa ter recursos pra implantar os projetos.*

É de lógica meridiana entender que, negativo os resultados da Companhia, inexoravelmente o plano de negócio vigente à época deveria ser alterado. É de conhecimento público e notório que o acusado se apresentou ao mercado de valores mobiliários como empresário sólido e experiente no ramo. Dessa forma, é abusar da inteligência alheia vir nessa senda e sustentar que não tinha conhecimento inequívoco da situação.

Certo é que a negativa de autoria não se sustenta, sobressaindo a forma ardilosa que fez uso para **ocultar do público a íntegra do acordo e permaneceu em silêncio eloquente quanto à cláusula que deveria divulgar ao mercado**, porém, tão logo lhe aprovou suscitou o direito de descumprir a avença, logo após o anúncio do novo plano de negócio da Companhia.

A testemunha Luiz Eduardo Guimarães Carneiro em ouvido como testemunha em audiência de instrução perante este Juízo, apontou os dirigentes da OGX que participaram da elaboração e assinatura do indigitado contrato (evento 570):

[Pergunta do MPF]: *Quanto a circunstâncias da celebração da PUT, o senhor chega a tomar conhecimento de quem participa da elaboração do contrato? Esses bastidores de celebração desse contrato, como que isso se sucede?*

Resposta da testemunha: *O diretor jurídico participou da elaboração desse contrato.*

[Pergunta do MPF]: *E o senhor na qualidade de CEO chega a assinar o contrato também ou não?*

Resposta da testemunha: *Não, não cheguei a assinar, ele foi assinado, se eu não me engano pelo diretor financeiro e o diretor jurídico.*

Confirmam as declarações acima de Luiz Eduardo, as testemunhas Roberto Bernardes Monteiro e José Roberto Pena, então diretores executivos da OGX à época, revelam que tiveram conhecimento dos termos do instrumento de contrato, relatando, outrossim, **divergência por parte da Companhia quanto à interpretação da cláusula suscita pelo acusado Eike para não cumprir a avença.**

A testemunha José Roberto Pena, à época, Diretor Jurídico da Companhia, em Juízo, afirmou que participou da elaboração do contrato, seguindo modelo que havia sido elaborado pela empresa OSX, e ao final, depois de todos os ajustes, leu e assinou o mencionado instrumento contratual (evento 570):

[Pergunta do MPF]: *em relação a cláusula PUT, o senhor participou da elaboração dessa cláusula?*

Resposta da testemunha: *Eu participei da elaboração do contrato da PUT, no sentido de que eu participei, mas o contrato, ele foi elaborado, já tinha uma primeira minuta, que tinha sido elaborada pela OSX, e a ideia era usar modelo semelhante pro contrato...eu participei da elaboração do contrato.*

[Pergunta do MPF]: *Certo, o senhor participou pela OGX, correto? Por parte do acionista controlador, quem ficou a cargo de revisar minuta?*

Resposta da testemunha: *Eu não me lembro ao certo, tinha uma área jurídica grande na holding, e exatamente quem era o advogado que ficou responsável por aquilo ali eu não me lembro ... tinham, pelo menos, uns cinco ou seis que poderiam ter estado envolvidos na discussão e foi algo relativamente rápido.*

[Pergunta do Juízo]: *Mas o senhor leu o contrato e assinou?*

Resposta da testemunha: *Li e assinei.*

Afirmou, ainda, a mencionada testemunha, que **não havia cláusula no contrato em questão que exonerasse Eike Batista do cumprimento da obrigação, em caso de mudança no plano de negócio da Companhia**, e, ainda que existisse, argumentou que não houve alteração no plano de negócio da empresa, que continuou sendo o mesmo, explorar e produzir petróleo (evento 570):

(...) eu entendo que o contrato não permite, ou seja, não exonera o senhor Eike Batista da obrigação de aportar aquele valor, ou até aquele valor, se houver uma alteração no plano de negócios, não existe essa condição, ou seja, que não haja alteração no plano de negócios ou de outra maneira, de que uma alteração de plano de negócios, não é a causa da extinção da obrigação de aportar aquele valor na companhia, é isso que eu entendo, e eu entendo também que não houve uma alteração do plano de negócios da companhia, que o negócio da companhia continua sendo o mesmo que era explorar e produzir petróleo, então primeiro

que não existe no contrato nada que possa significar que uma alteração do plano de negócios exoneraria o senhor Eike Batista da obrigação de aportar aquele valor, eu entendo que não houve, ainda que existisse, eu entendo que não houve uma alteração do plano de negócios.

Em declaração convergente ao que acima afirmado, a testemunha Roberto Bernardes Monteiro, Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores da Companhia OGX – de 27/04/2012 a 19/09/2013-, declarou (evento 570):

(...) Esse contrato aconteceu no final de 2012, não sei precisar exatamente a data dele, mas foi no final de 2012, quando nós estávamos olhando a possível aquisição de um campo e petróleo chamado PS4, nós dizíamos que nós gostávamos do campo, porém a posição de caixa da companhia tava bem ajustada pro desenvolvimento dos campos que tinham que ser desenvolvidos, pro tubarão martelo, pro tubarão azul, e assim por diante, pro tubarão tigre, gato e areia, e aí então o Eike sugeriu que fizéssemos então um contrato parecido com o que foi feito na OSX em 2010, se não me engano, que era um contrato de PUT, se chamava contrato de PUT, esse contrato dava a OGX o direito de emitir ações e vender essas ações a um preço determinado pra ele, até um valor máximo de 1 bilhão de dólares, então assim foi feito, ele sugeriu que nós fizéssemos isso, seria praticamente uma doação dele pra companhia, enfim, um suporte muito importante pro caixa da companhia, se a companhia precisasse de dinheiro, as equipes jurídicas da EBX e da OGX se juntaram, redigiram esse contrato com base no que havia sido feito na OSX alguns anos atrás, e foi feito o contrato de PUT, nós assinamos o contrato.

Verifico, de fato, conforme apontou a defesa, a diretoria executiva da Companhia OGX teve conhecimento do teor do contrato da “Put OGX” firmada entre a Companhia e Eike Batista, como também dois de seus diretores à época, Roberto Bernardes Monteiro – Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores, e José Roberto Pena – Diretor Jurídico, declararam que assinaram o instrumento contratual, tendo este último também afirmado que participou da fase de elaboração do contrato.

Destarte, é possível inferir que, no âmbito interno da Companhia, além do corpo diretivo, os conselheiros independentes também tiveram conhecimento da íntegra do contrato (Put OGX), conforme se depreende das declarações, em Juízo, da testemunha Rodolfo Riechert, Conselheiro da OGX, à época dos fatos, simplesmente por ferir a lógica do razoável que os conselheiros tenham se eximido de cumprir suas relevantes funções junto à Companhia (evento 570):

[Pergunta do MPF]: *Na qualidade de conselheiro então o senhor chegou a participar como conselheiro do conselho da celebração desse contrato de PUT entre a companhia e o acionista controlador?*

Resposta da testemunha: *Não*

[Pergunta do MPF]: *Não chega a analisar, assinar, nada disso?*

Resposta da testemunha: *(balança a cabeça negativamente)*

[Pergunta do MPF]: *Mas isso chega a ser reportado ao conselho, correto?*

Resposta da testemunha: *Olha eu não me recordo de quando foi a data desse contrato de PUT.*

[MPF]: **Foi em 2012**

Resposta da testemunha: *Eu também não recordo se isso daí chegou a ser passado no conselho, foi uma celebração do próprio acionista com ... foi simplesmente comentado depois, não foi algo que foi debatido dentro do conselho.*

[Pergunta do MPF]: *Se fosse ou caso tenha sido debatido no conselho, isso é objeto de ata? É registrado?*

Resposta da testemunha: *Eu imagino que uma operação dessa natureza deveria ser né.*

Esclareço que, visando o cumprimento da "Put" de US\$1,0 bilhão, os membros independentes do Conselho de Administração deviam ter dirigido ao acionista controlador, Eike Batista, notificação acerca do exercício da Opção da "Put", precedida de aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia de aumento de capital necessário ao aporte financeiro, conforme **previsto no item 1.3.3 do Contrato de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças** (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.201/207); **deliberação essa que não foi realizada pelos então membros do Conselho de Administração, que inclusive sequer exerceram, à época, a Opção da "Put", apesar do cenário de crise financeira e produtivo que se encontrava a Companhia.**

A respeito, a testemunha Roberto Bernardes Monteiro Diretor Executivo da OGX, à época (diretor financeiro e diretor de relações com investidores, de 27/04/2012 a 19/09/2013), em Juízo, afirmou em seu depoimento (evento 570):



[Pergunta do MPF]: *E como é a deliberação pro exercício da PUT? É o conselho diretor? Quem que delibera sobre isso?*

Resposta da testemunha: *Não, inicialmente seriam os conselheiro independentes, a companhia tinha na época três conselheiros independentes se não me engano, os conselheiros independentes seriam os conselheiros que autorizariam o exercício da PUT, isso tava no contrato né, porém no final de junho, lá pelo dia 20 de junho os três acionistas independentes saíram da companhia, depois de uma reunião de conselho que eles nos passaram a atribuição de exercer a PUT caso necessário fosse.*

Esclareço que não está em análise, nestes processo, se membros da Companhia tiveram ou não conhecimento da íntegra do indigitado contrato, mas sim a divulgação incompleta das condições de exigibilidade da avença, que levou o público investidor a uma falsa percepção do fato noticiado, pelo qual responde o acusado a presente ação penal; sem prejuízo, por óbvio, que o Ministério Público Federal, no âmbito de seu mister, entenda pertinente, promover a responsabilização criminal de outro(s) agente(s) eventualmente envolvido(s) nos citados eventos fraudulentos.

Neste escopo, a prova dos autos evidencia que antes da exibição da íntegra do contrato "Put OGX" que somente ocorreu em 10/09/2013, **o acusado** em nome da Companhia OGX, propositalmente, *não* comunicou ao mercado que a Opção da "Put" não poderia ser exercida caso "**o plano de negócios da Companhia conforme vigente à época não requeresse capital social adicional de imediato**", nos termos do quanto previsto no mencionado instrumento de contrato (item 1.3); informação relevante à tomada de decisão de investimento.

Diferentemente do que afirmou a testemunha **José Roberto Pena, Diretor Jurídico da Companhia OGX, que participou da elaboração do citado instrumento contratual, a cláusula omitida do mercado é bastante ampla**, não restringe apenas à alteração do objeto social da Companhia, e abria a possibilidade de arguir a inexigibilidade do quanto pactuado diante de qualquer alteração do plano de negócio da empresa vigente ao tempo da celebração da avença (24/10/2012).

A validade da cláusula "Put" não afasta a imperiosa necessidade de o acusado dar a correspondente publicidade da íntegra do indigitado instrumento contratual, não lhe assistindo o direito de ocultar, escamotear, manter na gaveta escondida do mercado de investidores as condições de exigibilidade da avença, o desconhecimento em completude da avença dos investidores fomentou a crença no mercado de capitais de que haveria uma solução, de curto prazo, para a efetividade dos projetos da Companhia.

O acusado ao transmitir credibilidade no êxito dos seus negócios tinha o dever legal de agir com transparência no mercado de investidores e não usar de manobra fraudulenta visando obter vantagem em detrimento alheio.

Destarte, diante da necessidade de assimetria informacional e da umbilical ligação entre as informações relevantes que condicionavam a eficácia do negócio jurídico celebrado e a cotação dos valores mobiliários, a divulgação ampla era obrigatória – postulado do *full disclosure* (art. 157, §4º, da Lei 6404/76) – o que não ocorreu.

E isso foi devidamente manipulado pelo acusado Eike Batista.

O acusado Eike Batista ciente do cenário de crise financeira e produtiva que já se encontrava a Companhia OGX à época, e sempre bem assessorado por notáveis advogados, articulou-se para externar ao mercado sua confiança na Companhia, de modo a valorizar as negociações de seus ativos, sem, contudo, colocar em risco seu patrimônio pessoal.

Imbuído desse propósito, determinou a inserção no instrumento contratual a condição resolutiva, **ocultada intencionalmente do mercado**, “*plano de negócio da Companhia conforme vigente à época da assinatura do contrato*”, com conhecimento antecipado de que o plano de negócio da empresa seria inevitavelmente alterado e poria fim ao negócio jurídico, **desonerando-se de adimplir a falsa promessa de aportar até US\$ 1 bilhão para fazer frente aos problemas operacionais e de caixa da empresa OGX, induzindo os investidos em erro quanto à precificação dos ativos vinculados a Companhia.**

Vejamos.

No Fato Relevante de 29/10/2012, foi divulgado apenas a seguinte condicionante: “*A Opção poderá ser exercida a qualquer momento até 30 de abril de 2014 e está condicionada à necessidade de capital social adicional da Companhia e a ausência de alternativas mais favoráveis, condições estas que serão determinadas pela maioria dos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia*”.

E mais, nesse mesmo comunicado o acusado Eike Batista declarou:

“*Ao conceder essa opção, enfatizo a minha confiança na qualidade do corpo técnico e ativos da Companhia, bem como nas novas oportunidades que o setor de óleo e gás oferece à OGX*”, comentou Eike Batista, acionista controlador e Presidente do Conselho de Administração da OGX”.

Trata-se de declaração fraudulenta, pois o acusado já tinha ciência das projeções negativas dos recursos da Companhia e prometia algo que sabia que não cumpriria, pois tinha consigo informação contratual relevante, não divulgada ao público.

Ao olhos do mercado, naquele momento, o aporte financeiro de até US\$ 1 bilhão poderia ser injetado de imediato até 30 de abril de 2014 (marco temporal) na Companhia, à medida que ela precisasse de capital adicional para a consecução de seu plano de negócio.

O mercado investidor desconhecia a informação de que o aporte de capital prometido estava vinculado à manutenção do plano de negócio da empresa vigente à época da celebração da avença Put (24/10/2012).

É notório que o acusado pretendia com o acordo relativo à outorga dos poderes acima relatados (“cláusula put”), com condições (ocultadas do público externo) que **tornavam o instrumento contratual totalmente inócuo**, apenas incrementar os ativos da Companhia, diante do cenário de intensa queda na cotação das ações da empresa na Bolsa de Valores naquela época, é o que se depreende do depoimento da testemunha Luiz Eduardo Guimarães Carneiro (*evento 570*):

(...) A PUT foi outubro de 2012, na realidade quando eu fui pra lá em junho as ações já estavam caindo muito, foi episódio do fato relevante que reduziu a produção ... que tinha expectativa no mercado de 15 mil barris e foi fixado em 5 mil barris, eu lembro que aí houve uma queda grande da ação, isso foi em junho, anterior a minha entrada.

Após a divulgação do fato relevante de 24/10/2012, o acusado continuou empreendendo manobras fraudulentas para sustentar a fraude engendrada, induzindo o público investidor a erro.

Em fevereiro de 2013, o acusado, inequivocamente, teve ciência do estudo da empresa de engenharia Rameshni & Associates Technology & Engineering (“RATE”) o qual *“concluiu que o projeto da Companhia para a solução do problema dos Campos em relação ao H2S resultaria em equipamentos grandes demais e altos custos, se comparados ao potencial produtivo”* - espancando qualquer dúvida acerca da viabilidade econômica dos Campos; e **nenhuma postura proativa adotou, no sentido de atualizar o mercado investidor dessas informações relevantes à tomada de decisão de investimento.**

Pelo contrário, o acusado permitiu a divulgação do fato relevante do dia 13/03/2013, que anunciou a forjada comercialidade das acumulações de Pipeline, Fuji e Illimani na Bacia de Campos; e ainda,

neste mesmo comunicado, informou que teria submetido à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) planos de avaliação de descoberta (PAD) referente às bacias de Campos e Santos.

Por conseguinte, cerca de dois meses após, em 29/05/2013, o acusado Eike Batista, em sua conta pessoal na rede social “Twitter”, disparou diversas mensagens otimistas acerca dos negócios da OGX, deixando, outrossim, transparecer sua ciência acerca da alteração do plano de negócios da Companhia; sinalizando para seus seguidores, investidores e potenciais investidores, que um novo plano de negócios seria publicado em breve pela OGX (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 603, 611 e 845).

A tese defensiva, segundo a qual o real contexto da mensagem em que o acusado declara “Vamos apresentar plano de negócio em breve!”, diria com conteúdo de outra mensagem na rede social Twitter, na qual o acusado anunciou a participação da Companhia na 11ª rodada de licitação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), em parceria com a petrolífera multinacional Exxon Mobil, situação que, ao sentir da defesa, não teria conexão com a viabilidade econômica dos poços já arrematados; **não se sustenta**.

Quando o acusado declara, em 29/05/2013, em sua rede social “Twitter” que: “*ganhamos blocos em parceria com EXxon*” ele diz também que: “*OSX2 OSX3 chegando até final do ano*”; evidenciando mais uma mentira propalada ao mercado.

O acusado já sabia que a “OSX2” **não entraria em produção no Brasil**, no segundo semestre de 2013, e se valeu dessa informação para obter vantagem indevida em detrimento do mercado.

Assim, indubitavelmente, as mensagens disparadas pelo acusado em sua rede social “Twitter”, notadamente aquele em que ele diz “*Vamos apresentar plano de negócio em breve!*”, já davam sinais de que em breve ele invocaria – como de fato invocou – a cláusula omitida do público investidor para desonerar-se da obrigação pactuada com a OGX; o que, de fato, ocorreu logo após ao anúncio da alteração no plano de negócio da Companhia, o qual o acusado sabia previamente que seria apresentado, pois já era de seu conhecimento o contexto fático vivenciado pela Companhia, ao menos, desde setembro de 2019, ou seja, antes da celebração da avenca.

Não prospera, ademais, a alegação da defesa que tais declarações do acusado, por terem se realizado através de canais impróprios para fins de divulgação de informações oficiais de mercado, devem ser desconsideradas para fins de apuração do crime de manipulação de mercado.

As declarações do acusado foram realizadas em ambiente virtual, rede social “Twitter”, em que ele mantinha, à época, contato direto com os seus cerca de 1,3 milhão de seguidores, investidores e potenciais investidores, atualizando-os de todos acontecimentos da Companhia, em primeira mão, inclusive em tempo real (autos 0509434-59.2015.4.02.5101, evento 28 e 29).

Além disso, neste mesmo canal de comunicação, o acusado encorajava pequenos investidores, inclusive fazendo “chacota” daqueles mais céticos, que duvidavam das maravilhas que o acusado divulgava sobre os negócios da Companhia, como referenciado nos eventos suso mencionados.

Nessa linha, patente a intenção do acusado em induzir terceiros a negociar com os papéis da Companhia com base em notícias falsas.

Assim, em que pese as declarações do acusado terem sido realizadas fora do âmbito da bolsa de valores, as mesmas afetaram diretamente o seu regular funcionamento, causando impacto na decisão de investimento, principalmente dos pequenos investidores.

Na sequência, cerca de dois meses após propalar o sucesso dos negócios da OGX em sua rede social “Twitter”, o acusado anuncia aquilo que já tinha conhecimento desde setembro de 2012 e que foi reforçado, em fevereiro de 2013, pela empresa RATE.

Com efeito, em 01/07/2013, por meio de Fato Relevante, o acusado Eike Batista divulga ao mercado a inviabilidade dos Campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia. No mesmo comunicado, sorratamente para eximir-se dos atos ilícitos, até então, praticados –, consignou: “(...) *a Companhia informa que não devem ser consideradas válidas as projeções anteriormente divulgadas, inclusive as que dizem respeito a suas metas de produção*”. (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl.613/615).

Coincidência ou não, tal anúncio se deu dias após a saída de três dos Conselheiros independentes da mesa do Conselho de administração da Companhia (*Pedro Sampaio Malan, Rodolpho Tourinho Neto e Ellen Gracie Northfleet*), ocorrida em 21/06/2013, cuja as razões o órgão acusador não se debruçou nestes autos.

Como se não bastasse, o acusado permitiu a divulgação do Fato Relevante do dia 03/07/2013 – aditivo ao Fato Relevante do dia 01/07/2013, **o qual reforçou a possibilidade de exigir a bilionária Opção “Put OGX” em face de si, nos termos da avença celebrada em 24/10/2012, caso alegadamente a Companhia OGX necessitasse de caixa adicional.**

Como segue:

Fato Relevante – Suspensão do Desenvolvimento dos Campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato, Tubarão Areia e Adequação do Afretamento de Unidades de Produção – Aditamento Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2013 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), empresa brasileira de óleo e gás natural responsável pela maior campanha exploratória privada no Brasil, vem, em cumprimento à determinação constante do Ofício da Comissão de Valores Mobiliários SEP/GEA-1/N. 312/2013 apresentar os seguintes esclarecimentos adicionais em relação ao fato relevante divulgado no dia 01.07.2013

1. O ofício da CVM solicita esclarecer o seguinte:

- O motivo do desembolso imediato do valor de US\$449 milhões, tendo em vista que a “modificação do contrato de afretamento do FPSO OSX-3 somente entrará vigor após a amortização total pela OSX do financiamento contraído pela mesma para a construção da unidade, previsto para 2015”;*
- Como foi precificado o valor para garantir o direito da OGX de terminar os contratos de afretamento das unidades FPSO OSX-3 e WHP-2, sem ônus a partir do 13º e 12º anos, respectivamente;*
- Informar se o valor de 70% dos US\$449 milhões é suficiente para a OSX concluir a construção do FPSO OSX-3 e WHP-2;*
- Informar o destino dos 30% restantes;*
- Informar o impacto e as consequências financeiras que o desembolso de US\$449 milhões causará no caixa da companhia.*

2. Inicialmente cabe esclarecer que o acordo celebrado entre a OGX e OSX em relação aos eventos informados no dia 01.07.2013 (“Acordo”) tem como objeto compensar a OSX: (i) pelos gastos já incorridos pela mesma na construção das unidades cuja encomenda está sendo cancelada pela OGX e (ii) pelo direito ora estipulado em favor da OGX, nos contratos de afretamento do FPSO OSX-3 e WHP-2, no sentido de poder terminar esses contratos, sem ônus, a partir do 13º e 12º anos (o prazo original era de 20 e 25 anos respectivamente, sem direito a término antecipado).

3. O Acordo contempla um desembolso de caixa para a OSX no valor aproximado de US\$449 milhões. Esse desembolso está sendo efetuado de forma imediata por dois motivos (i) primeiro porque, somente na aquisição de bens e serviços destinados à construção das unidades ora canceladas, a própria OSX já teve um desembolso de caixa de aproximadamente US\$383 milhões, sendo importante a imediata recomposição do seu caixa e (ii) segundo porque o pagamento imediato foi a contrapartida para a negociação do valor final que envolve um desconto da ordem de 30% em favor da OGX.

4. A Companhia esclarece ainda que para a determinação do valor para compensar o direito de término

antecipado dos contratos com a OSX, acima referido, foi adotado o método de fluxo de caixa descontado. 5. Ainda pelo Acordo, aproximadamente 70% desse montante deve ser empregado no pagamento de custos de construção do FPSO OSX-3 e WHP-2. O saldo pode ser empregado livremente pela OSX. A OGX acredita que com esse valor, combinado com a possibilidade de conseguir financiamento para custear a construção da WHP-2, a OSX deverá estar em condições de concluir a construção dessas unidades, valendo destacar que a construção do FPSO OSX-3 já está praticamente concluída. 6. A Companhia acredita que não obstante o desembolso atual, a perspectiva do recebimento do valor devido pela cessão de uma participação de 40% nos Blocos BM-C-39 e BM-C-40 tem condições de assegurar recursos necessários para que possa honrar com os seus compromissos de médio prazo. Na medida em que seja necessário caixa adicional, a Companhia poderá ainda exercer a opção outorgada pelo seu acionista controlador, conforme fato relevante divulgado em 24.10.2012. sem grifo no original.

Mantendo-se o acusado silente quanto à possibilidade de não cumprir a avença, enquanto continuava em ritmo voraz alienando ações da empresa.

Àquela altura, o acusado, vendo-se na iminência de ser compelido a honrar a avença “Put OGX”, por pressão dos investidores e/ou dos agentes fiscalizadores do mercado, haja vista a premente necessidade de caixa adicional pela Companhia, agravada após o anúncio da inviabilidade de seus campos petrolíferos, apressou-se para legitimar sua escusa ao cumprimento da obrigação.

Nesse estado de coisas, o acusado viabilizou o anúncio ao mercado do Fato Relevante de 27 de agosto de 2013, que divulgou a mudança do plano de negócio da Companhia OGX - acontecimento que Eike Batista já sabia que ocorreria desde setembro de 2012, ou seja, antes de firmar a avença "PUT OGX".

Como segue:

Fato Relevante – OGX anuncia decisão em relação aos blocos ganhos na 11ª Rodada de Licitações – Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), comunica ao mercado que tendo em vista o novo plano de negócios da Companhia, resultante da decisão de suspender o desenvolvimento dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, a Diretoria Executiva da Companhia decidiu reavaliar a estratégia de exposição a novos riscos exploratórios. Nesse processo a Diretoria Executiva concluiu

não ser recomendável, no momento atual, assumir risco exploratório de novas áreas, em relação as quais não tenha logrado formar consórcios com outras empresas, através do que seria possível mitigar o risco exploratório. Sem grifos no original

Ato contínuo, o acusado articulou-se para que fosse publicado o Fato Relevante do dia 6 de setembro de 2013, comunicando ao mercado o exercício da Opção de Put, no valor de US\$ 1 bilhão, em face de si.

Transcrevo:

Fato Relevante – OGX EXERCE "PUT" DE US\$1,0 BILHÃO CONCEDIDA POR SEU ACIONISTA CONTROLADOR – Rio de Janeiro, **6 de setembro de 2013** - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), **comunica ao mercado que a Diretoria da Companhia, por decisão unânime, exerceu opção em face de seu acionista controlador, Sr. Eike Fuhrken Batista, conforme Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, celebrado em 24 de outubro de 2012 e divulgado ao mercado naquela mesma data, para que venha a subscrever novas ações ordinárias de emissão da Companhia, ao preço de exercício de R\$6,30 (seis reais e trinta centavos) por ação, no valor equivalente a US\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) (“Put” ou “Opção”), com o imediato desembolso de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e o saldo de forma modulada diante da necessidade de caixa adicional pela Companhia, conforme determinação de sua administração. A Diretoria proporá uma reunião extraordinária do Conselho de Administração para a convocação de Assembleia Geral destinada a aprovar o imediato aumento de capital social no valor de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América). grifei**

Neste mesmo dia (6 de setembro de 2013), de forma ardilosa, o acusado apresentou oposição ao exercício da Opção, apoiando-se na cláusula contratual de desoneração prevista no contrato, que ainda continuava oculto do público externo, qual seja: *“1.3. A opção aqui concedida está sujeita à verificação de necessidade de capital social adicional de imediato pela Companhia para a (i) realização de seu plano de negócios conforme vigente na data de assinatura deste Contrato.”*, **a mesma que ele omitiu do mercado por cerca de 11 meses, enquanto alienava ações da Companhia obtendo expressiva vantagem indevida ilícita em detrimento do público investidor.**

Transcrevo a seguir o teor da mencionada notificação, datada de 6 de setembro de 2013 e subscrita pelo acusado, encaminhada a Diretoria da OGX (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.587):

" À OGX PETRÓLEO E GÁS S.A.

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO

REINALDO BELOTTI

ROBERTO MONTEIRO

JOSÉ ROBERTO FAVERET CAVALCANTI

Ref. Exercício do contrato de PUT de US\$ 1,0 Bilhão

Prezados Senhores,

Confirmo o recebimento da correspondência por meio da qual V.Sas. comunicam ter havido decisão unânime da Diretoria da OGX no sentido de exercer a opção objeto do Contrato de Opção de Subscrição de Ações ("Contrato") celebrado em 24 de outubro de 2012.

Serve a presente como Notificação de Conflito, nos termos do Contrato. Dessa forma, decorrido 60(sessenta) dias sem a resolução da disputa a respeito da validade do exercício da PUT, será instaurado procedimento arbitral no âmbito da Câmara de Arbitragem do Mercado, consoante estabelecido no próprio Contrato.

Ressalvo meus direitos previstos em contrato e decorrentes de lei no sentido de questionar as circunstâncias, a forma, o conteúdo, a validade e os demais aspectos legais do pretendido exercício da opção.

Cabe à Companhia adotar as providências necessárias no intuito de divulgar ao mercado o devido fato relevante a respeito da presente resposta, nos termos da legislação do mercado de valores mobiliários.

Atenciosamente,

EIKE FUHRKEN BATISTA "

Notificação essa comunicada ao mercado, por meio de Fato relevante, em 9 de setembro de 2013 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 589/590).

Após pública recusa em cumprir a avença e por pressão da Comissão Valores Mobiliários, o acusado, em 10 de setembro de 2013, resolve então DIVULGAR a íntegra do contrato (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl.104), momento em que toda sua farsa é escancarada!

Ademais, aduz a defesa que, por opção deliberada do Diretor de Relações com Investidores da OGX e sem qualquer participação do acusado, não só foi omitido do público investidor a informação relacionada ao plano de negócios, como também a que versava sobre a cotação das ações da Companhia, a qual a seguir transcrevo:

“Opção não poderá ser exercida caso (...) (ii) a cotação média ponderada das ações da Companhia na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA no fechamento dos 20 pregões anteriores seja superior ao Preço da Opção prevista na Cláusula 2.1 abaixo. (...) 2.1. O preço por Ação Objeto a ser subscritos pelos Acionistas Controladores como resultado do exercício da Opção será equivalente a R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) (“Preço da Opção”).” grifei

Ora, essa alegação em nada aproveita a defesa do acusado, pelo contrário, só reforça a prova de que não houve a devida divulgação da integralidade das condições de exigibilidade da avença “Put OGX”, por ato premeditado do acusado, que apenas a si mesmo trouxe proveito.

Alegou, ainda, a defesa, que o acusado, na posição de Presidente do Conselho de Administração da OGX, não tinha nenhuma responsabilidade ou atribuição funcional por divulgação de fato relevante. No caso, o correto seria demandar do próprio Diretor de Relacionamento com Investidores, pelo que não poderia ser responsabilizado objetivamente simplesmente por estar vinculado à companhia OGX.

Essa tese não merece melhor sorte.

O artigo 3º, §§1º e 2º, e 19º, ambos da Resolução CVM 358/02 impõe aos acionistas controladores – posição do acusado perante a Companhia OGX, à época dos fatos, sabendo de fato relevante (art. 2º da Resolução CVM 358/02), o dever de comunicar ao Diretor de Relações com Investidores, que deverá promover a divulgação de forma adequada, bem como, mesmo que haja omissão deste último, os acionistas controladores, dentre outros, deverão comunicar o fato à CVM. **E, na hipótese de qualquer mudança nos fatos ou intenções objeto das declarações feitas, impõe-se aos administradores o dever de promover a imediata divulgação, retificando ou aditando a declaração anterior.**

Ademais, o §4º do art. 157 da Lei 6.404 de 2015 impõe aos administradores de companhia aberta o dever de publicizar qualquer deliberação ocorrida na companhia capaz de influenciar a decisão dos

investidores do mercado, *in verbis*:

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Sendo inconteste as manobras fraudulentas utilizadas pelo acusado, idôneas a manipular o mercado de capitais, patente, portanto, o *animus fraudandi*, o que caracteriza o dolo de sua conduta.

O acusado atentou contra as condições de funcionamento do mercado de capitais, dentre as quais a confiança e transparência que devem pautar as negociações de valores mobiliários, enquanto fator de captação da poupança popular e canalização de tais fluxos financeiros à viabilização econômica de empreendimentos produtivos – o financiamento das sociedades às quais vinculadas a emissão e a negociação dos valores.

Consigno que o montante de US\$ 1 bilhão, objeto do contrato “PUT OGX”, que o acusado deixou de aportar na Companhia, por ter sido uma operação simulada para atrair investidores, não corresponde ao real proveito da conduta para fins de incidência da norma penal incriminadora contida no artigo 27-C da Lei 6385/76, enquanto tutela penal do mercado de capitais.

A vantagem econômica prevista no tipo do artigo 27-C da Lei 6385/76 deve corresponder ao efetivo ganho obtido pelo agente, relacionado ao aumento ou evitação de prejuízo de suas participações acionárias, em decorrência das operações simuladas empreendidas.

In casu, o acusado alienou cerca de 353 milhões de ações da Companhia OGX e cerca de 29 milhões de ações da Companhia OSX, a preços superdimensionados, obtendo com essas operações um embolso na ordem de cerca de 333 milhões de reais, entre a divulgação do fato relevante de 24/10/2012, recusa pública em cumprir a avença (ocorrida em 6/09/2013) até a divulgação da íntegra do contrato “PUT OGX” em 10/09/2013.

Com efeito, se o acusado vendesse essas mesmas ações na data de divulgação da íntegra da avença “PUT OGX”, em 10/09/2013, momento em que toda sua farsa foi desfeita, o que levou a cotação das ações da OGX e OSX, neste dia, passaram a valer, respectivamente, R\$0,44 e R\$0,81 (autos 05015832720194025101, fls. 76/115), obteria pouco mais de 179 milhões de reais – **o que demonstra que as operações simuladas efetivamente aumentaram a precificação dos valores de negociação das**

participações acionárias do acusado, evidenciando, portanto, seu proveito econômico, qual seja, aproximadamente 154,1 milhões de reais.

Bom que se diga que isto é apenas a ponta do *iceberg*, pois a vantagem ilícita obtida pelo acusado, na sua exata medida, é inestimável, haja vista os imensuráveis desdobramentos do ilícito por ele praticado no cenário nacional e internacional.

Assim, diante do quanto exposto, não há como afastar a autoria e a materialidade do crime, comprovados à exaustão, no decorrer da instrução criminal, as provas são contundentes, inabaláveis pela generalidade da tese defensiva, e comprova que EIKE FUHRKEN BATISTA praticou o crime do artigo 27-C da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017).

2.1.2.c – Culpabilidade.

Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Acionista Controlador e presidente do Conselho de Administração da Companhia *OGX PETRÓLEO E GÁS S/A.*, agiu com plena consciência de entender o caráter ilícito da conduta, e capacidade de entendimento quanto à gravidade do ilícito praticado; é pessoa que ostentam maioridade penal e higidez mental (imputabilidade), com status de plena liberdade para conduzir suas ações e com essa capacidade poderia entender o caráter ilícito do fato; e qualquer pessoa, nas mesmas condições do acusado, podia compreender que não é permitido criar condições artificiais de mercado, para auferir lucros astronômicos, em detrimento dos demais operadores e do mercado de capitais. O acusado é pessoa de larga experiência no mercado de capitais, sabe perfeitamente seu dever jurídico de divulgar ao mercado não só notícias atrativas acerca dos seus empreendimentos, como também outras informações, ainda que prejudiciais aos seus negócios, que tenham influência na decisão de investidores no mercado; sem dúvida, e tinha pleno entendimento de que a sua conduta visava praticar o crime pelo qual foi denunciado, sendo – lhe exigível um atuar conforme o Direito.

O acusado, no implemento do desiderato criminoso, ultrapassou todas as fronteiras da legalidade, aproveitaram-se da fragilidade dos órgãos de fiscalização do mercado de capitais e do setor petrolífero brasileiro, que deixaram de exigir da Companhia OGX o instrumento contratual, objeto analisado neste feito, logo quando a bilionária avença *PUT* foi noticiada.

Destaco, em especial, a falta de cautela na fiscalização por parte da CVM e BM&FBovespa que deveriam promover a suspensão da negociação dos ativos da Companhia, quando foram publicados os fatos

relevantes em questão contendo informações incompletas e falsas, nos termos da Instrução Normativa 297 da CVM, de modo a impedir que mais investidores fossem ludibriados e lesados.

Repiso, diferentemente do que ocorre no Brasil, no mercado de capitais norte-americano, a Securities and Exchange Commission-SEC (Comissão de Valores Mobiliários Americana) é proativa no combate à manipulação de mercado, com regras rígidas que inviabilizam que companhias divulguem ao mercado de valores mobiliários notícias desacompanhadas de pertinente prova documental idônea.

O acusado, mesmo conhecendo a reprovabilidade jurídico social da ação criminosa, decidiram livremente violá-la e afrontá-la, quando tinha o dever jurídico de agir de modo contrário (diverso), provocando prejuízos difusos e efeitos nefastos à própria Companhia que, inclusive, entrou em processo de recuperação judicial.

Portanto, sem provas nos autos capazes de excluir ou mesmo diminuir a culpabilidade, a conclusão judicial, à luz do acervo probatório, é pela condenação do acusado.

2.2 CRIME DE *INSIDER TRADING* (ARTIGO 27-D DA LEI 6.385/76)

O crime de *insider trading*, tipificado no artigo 27-D da Lei 6.385/76 (uso de informações privilegiadas), com a edição da Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, assim prevê:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 4 (quatro) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

A tutela do bem jurídico cinge-se à integridade, eficiência e o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, que tem como base a confiança e eficiência das empresas emissoras dos títulos lançados no mercado de capitais, necessários à segurança, solidez e bom funcionamento dos investimentos em títulos mobiliários.

Por sua vez, violada essa proteção às negociações de valores mobiliários, o uso de informações relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação,

em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários, causa prejuízos irreparáveis aos inúmeros investidores e ao mercado sério, fazendo ruir a confiança necessária ao empreendimento, surgindo um mercado especulador, em que apenas uma pessoa ou um grupo seletivo de pessoas inescrupulosas, detentoras de informações privilegiadas, auferem lucros, enquanto os demais amargam prejuízos.

O crime é próprio, é cometido por aquele que tem o dever jurídico de manter sigilo sobre a informação relevante, ainda não divulgada aos demais operadores do mercado.

É crime formal, o qual se consuma com o uso indevido de informação relevante não divulgada ao mercado, prescinde de resultado, ou seja, independe da vantagem indevida efetivamente alcançada, entretanto, exige-se que a conduta seja capaz de propiciar vantagem indevida para o agente ou para terceiros.

A expressão **informação relevante** constitui elemento normativo do tipo, é uma norma penal em branco, e por isso depende de complementação, e deve ser aferida no caso concreto.

A Lei 6.404/76, em seu artigo 155, §1º, preceitua como *informação relevante* “qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários”.

Por sua vez, a Resolução CVM nº 358/02, em seu artigo 2º preceitua que:

Art. 2º. Considera-se relevante, para efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação de assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Logo, **informação relevante** é aquela 1) importante no âmbito da empresa capaz de alterar o valor do título mobiliário, 2) sigilosa e não divulgada em tempo hábil ao mercado, e 3) capaz de propiciar a alguém vantagem indevida e usada antes de propalada ao mercado de capitais.

No caso *sub examine*, a **informação relevante, relativa ao primeiro período de alienações das ações OGX – 24/04/2013 a 10/06/2013** –, consiste na conclusão técnica e financeira da empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, que consubstanciou a análise empreendida pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito interno da OGX em apresentação dirigida à Diretoria Executivo da empresa em 24/09/2012, bem como no estudo técnico da empresa de engenharia Rameshni & Associates Technology & Engineering (“RATE”), entregue à Companhia em fevereiro de 2013, os quais atestavam a inviabilidade financeira da exploração dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia. Informação relevante não divulgada ao mercado; ao revés, em março de 2013, a Companhia atestou o oposto, a viabilidade econômica desses campos.

No que diz ao segundo período de alienações, entre 28/08/2013 e 03/09/2013 – ações da OGX –, e 27/08/2013 e 02/09/2013 – ações da OSX –, a informação relevante consiste: i) na divulgação do Fato Relevante de 24/09/2012, com anúncio incompleto do acordo celebrado entre Eike Batista e OGX, sem exposição das condições de exigibilidade da obrigação de aporte financeiro pactuada – notadamente a inalteração do plano de negócio da Companhia –, as quais foram divulgadas ao mercado somente em 10/09/2013, com a apresentação da íntegra do instrumento contratual, ou seja, após as alienações em pauta e a pública recusa do acusado Eike Batista em cumprir a avença; ii) e no conhecimento antecipado do acusado de que a obrigação continente da cláusula Put OGX não seria exigível, pois era de seu conhecimento a inviabilidade econômica dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia desde antes da firmatura da avença, situação que culminou na alteração do plano de negócio da Companhia.

Consigno que a informação relevante acima impactava diretamente a cotação das ações, não só da Companhia OGX, como também da sociedade OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A – controlada pela empresa offshore CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, constituída nos Estados Unidos/Estado de Nevada, tendo como controlador o acusado Eike Batista –, por ser integrante do mesmo Grupo EBX, fornecedora e uma das principais credoras da OGX, à época, conforme demonstra o estudo da empresa Blackstone (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.5091/5135).

Ademais, há também como informação relevante não divulgada ao mercado, particularmente em relação as alienações ilícitas das ações da OGX, em cinco momentos indicados

especificamente – 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013, 02/09/2013, 02/09/2013 e 03/09/2013 –, os estudos empreendidos pela empresa americana Blackstone para promover a reestruturação societária da OGX, o primeiro apresentado à Companhia em 06/08/2013, com projeção de diluição das participações dos acionistas – inclusive do acusado Eike Batista.

Com efeito, tais informações relevantes, aos olhos do investidor, impactam negativamente a cotação dos papéis das Companhias, pois que fomenta fundada na crença em diminuída perspectiva de rentabilidade dos empreendimentos.

2.2.1 Materialidade

A materialidade delitiva é certa, inquestionável, sustentada em provas documentais idôneas, híidas, com destaque para o acervo que deu base às Notícias de Fato nº 1.30.001.003320/2014-21, nº 1.30.001.004157/2015-02 (autos 05015832720194025101 – sistema Apolo) e nº 1.30.001.001534/2015-43 (autos 0509434-59.2015.4.02.5101 – sistema eproc), a seguir relacionadas:

1. **Documentos que demonstravam a inviabilidade financeira da exploração dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia:** estudo técnico da empresa de pesquisa e engenharia de petróleo SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 5387/5504), o qual consubstanciou apresentação do Grupo de Trabalho à Diretoria Executivo da OGX, em 24/09/2012 – documento denominado “Reunião da Diretoria Executiva – 7ª Reunião de acompanhamento” (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls. 5387/5504); e o estudo da empresa de engenharia Rameshni & Associates Technology & Engineering (“RATE”), entregue à Companhia OGX em fevereiro de 2013, o qual concluiu “*que o projeto da Companhia para a solução do problema dos Campos em relação ao H2S resultaria em equipamentos grandes demais e altos custos, se comparados ao potencial produtivo*”, apontado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) – área técnica da CVM –, no bojo do Processo Administrativo Sancionador – PAS CVM nº 2014/578 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fl.104).

2. **Fato Relevante do dia 24/10/2012** (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.584/585), com anúncio do acordo celebrado, em 24/10/2012, entre Eike Batista e OGX, intencionalmente divulgado de maneira incompleta, sem exposição das condições de exigibilidade da avença – notadamente a inalteração do plano de negócio da Companhia, conforme previsão contida no item 1.3 do Contrato de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.201/207) - o qual só foi divulgado ao público externo em 10/09/2013, ou seja, após as alienações das ações sob análise e a pública recusa do acusado Eike Batista em cumprir o acordo.

Transcrevo o mencionado comunicado oficial da Companhia:

“Fato Relevante – EIKE BATISTA CONCEDE “PUT” DE US\$1,0 BILHÃO EM FAVOR DA OGX – Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012 - A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“Companhia” ou “OGX”) (Bovespa: OGXP3; OTC: OGXPY.PK), empresa brasileira de óleo e gás natural responsável pela maior campanha exploratória privada no Brasil, comunica ao mercado que tendo em vista as várias oportunidades de negócios no setor de óleo e gás, seu acionista controlador Eike Batista, outorgou à Companhia o direito de exigir que subscreva novas ações ordinárias de emissão da Companhia, ao preço de exercício de R\$6,30 por ação, até o limite máximo do valor equivalente a US\$1,0 bilhão (“Put” ou “Opção”).

A Opção poderá ser exercida a qualquer momento até 30 de abril de 2014 e está condicionada à necessidade de capital social adicional da Companhia e a ausência de alternativas mais favoráveis, condições estas que serão determinadas pela maioria dos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia.

“Ao conceder essa opção, enfatizo a minha confiança na qualidade do corpo técnico e ativos da Companhia, bem como nas novas oportunidades que o setor de óleo e gás oferece à OGX”, comentou Eike Batista, acionista controlador e Presidente do Conselho de Administração da OGX. sem grifo no original.

3. Estudo financeiro da empresa americana Blackstone, de 06/08/2013 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.5091/5135), com apresentação de projeção de diluição das participações dos acionistas – inclusive do acusado Eike Batista, após a reestruturação societária da OGX; sinalizando que, de fato, já existia um forte prognóstico de diluição das ações da Companhia para saldar seu passivo.

4. Mensagens eletrônicas, via e-mails institucional, entre executivos da Companhia OGX, entre 12 a 29 agosto de 2013, em que retratam período de *blackout* na Companhia à época, bem como ciência da avaliação de reestruturação da Companhia feita pela empresa Blackstone. (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.2440/2458).

5. Ofício expedido pela Companhia OGX, datado de 10/09/2013, subscrito por Renato Bernardo Monteiro (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), encaminhados à CVM em resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-I/ N° 502/2013, ocasião em que apresenta a íntegra

do Contrato de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, firmado entre a Companhia OGX e seu acionista controlador em 24/10/2012. (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.5211 e fls.5212/5218).

6. Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, referente ao processo administrativo sancionador (CVM nº RJ 2014/578), subscrito pelo Superintendente de Relações com Empresas da CVM, Sr. Fernando Soares Vieira, **em face de Eike Fuhrken Batista**, em razão de irregularidades relacionadas as companhias abertas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OSX Brasil S.A., com base no art. 8º da deliberação CVM nº 538/08 (autos 05015832720194025101, fls. 76/115); o qual atesta que o acusado Eike Batista:

I) **no período de 24/05/2013 a 10/06/2013** – especificamente nos dias 24/05/2013, 27/05/2013, 28/05/2013, 29/05/2013, 04/06/2013, 05/06/2013, 06/06/2013, 07/06/2013 e 10/06/2013, através de fundo financeiro de sua propriedade – Centennial Asset Mining Fund LLC –, alienou ao total 126.650.500 (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil e quinhentas) **ações de emissão da empresa OGX**, tendo, como contrapartida, recebido o montante de R\$ 197.247.497,00 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), obtendo um lucro indevido para si no montante de R\$ 123.790.207,00 – considerando a cotação das ações de emissão da OGX na abertura do pregão do dia 01/07/2013 (R\$0,58), data em que foi comunicado ao mercado a inviabilidade econômica dos campos da Companhia;

II) **no período de 28/8/2013 a 03/9/2013** – especificamente nos dias 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013, 02/09/2013, 02/09/2013 e 03/09/2013, através do fundo Centennial Asset Mining Fund LLC, alienou 227 milhões de **ações de emissão da OGX**, tendo, como contrapartida, recebido o montante R\$ 111.183.328,00 (cento e onze milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos e vinte e oito reais), obtendo um lucro indevido para si no montante de R\$ 11.303.328,00 – considerando a cotação das ações de emissão da sociedade OGX na abertura do pregão do dia 10/09/2013 (R\$0,44), data em que houve a divulgação da integralidade dos termos do contrato “Put OGX” celebrado em 24/10/2012; e

III) **no período de 27/8/2013 a 2/9/2013** – especificamente nos dias 27/08/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013 e 02/09/2013, através do fundo Centennial Asset Mining Fund LLC, alienou 29.054.100 (vinte e nove milhões, cinquenta e quatro mil e cem) **ações de emissão da OSX**, tendo, como contrapartida, recebido o montante 24.759.473,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais), obtendo um lucro indevido para si no montante de R\$ 1.225.652,00 – considerando a cotação das ações de emissão da sociedade



OSX na abertura do pregão do dia 10/09/2013 (R\$0,81), data em que houve a divulgação da integralidade dos termos do contrato “Put OGX” celebrado em 24/10/2012.

Portanto, a materialidade delitiva é certa, cristalina, estreme de dúvida, eis que amparada em documentos hígidos, que não sofreram nenhuma impugnação ou objeção pela defesa, passou pelo crivo do devido processo legal, sem qualquer mácula, o fato delituoso apresenta-se configurado no aspecto formal e material, e subsume-se ao tipo descrito no artigo 27-D da Lei 6.385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017), na modalidade consumada, sem causas comprovadas que possam excluir a tipicidade ou antijuridicidade.

2.2.2. Aatoria

A imputação aponta diretamente ao acusado Eike Fuhrken Batista acionista controlador e Presidente do Conselho de Administração da sociedade empresarial OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, à época dos fatos em análise.

O Ministério Público Federal, em seus memoriais (evento 585), pontuou que não afasta a tipicidade da conduta a alegação do acusado de que as ações que foram alienadas no período de 24/05/13 a 10/06/13, encontravam-se comprometidas por dívidas contraídas previamente junto à Mubadala Development Company (MDC), fundo soberano de Abu Dhabi/EAU, porquanto foram realizadas com uso de informações relevante, ainda não divulgadas ao mercado; ademais, sustentou que o acusado tinha ciência que não podia realizadas as alienações que foram efetivadas entre 28/08/13 a 03/09/13, pois tinha pleno conhecimento de que a companhia se encontrava em período de blackout, o que foi fielmente respeitado pelos demais *insiders* primários; destacou, ainda, que o acusado tentou se eximir da responsabilidade pela prática do *insider trading* solicitando ao Diretor de Relações que fizesse declaração falsa.

Em seu interrogatório, quando perguntado acerca dos fatos, o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Em ofício assinado pelo acusado Eike Batista e dirigido à CVM, datado de 19/12/20013, em resposta aos ofícios OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3N. 826/13 e OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3N.880/13, foram prestados os seguintes esclarecimentos sobre as alienações ocorridas em 24/05/13 a 10/06/13 (*autos 05015832720194025101, fls. 810/811*):

“Prezados Senhores,

Em atenção aos Ofícios em destaque, esclarece-se que:

1. Tomei conhecimento das conclusões da OGX noticiadas ao mercado por meio do fato relevante de 01/07/2013 poucos dias antes de sua divulgação, primeiro em discussões informais com a diretoria em 21/06/2013 e, depois, mais aprofundada e formalmente, em reunião do Conselho de Administração de 28/06/2013.

2. Com relação às vendas de ações, ocorrida entre os dias 24/05 e 13/06/2013, cumpre informar que referidas vendas faziam parte de um contínuo processo de aperfeiçoamento da estrutura de capital da EBX, com o objetivo de satisfazer determinadas obrigações financeiras.

3. A esse propósito, apresentamos cartas da EAV LUZ S.A. R.L. (docs. 01 e 02) em que resta demonstrado que o controlador realizou vendas das referidas ações para o adimplemento de obrigações contratuais prévias junto a investidores estrangeiros. Não se teve qualquer pretensão de auferir lucro com a venda, readequar sua carteira de investimentos para diminuir riscos de eventuais perdas, tampouco de sair do controle da Companhia, sendo atualmente possuidor de 50,01 % de participação acionária na OGX.

4. Ademais, as alienações foram realizadas conforme os limites estabelecidos por lei, sem estar presente qualquer período de restrição de negociações que tenha sido informado pela OGX.

5. Sobre as declarações realizadas nos Twitter, frisa-se que, antes de tudo, trata-se de canal de comunicação informal, que não é destinado a divulgar informações oficiais nem tampouco servir de foro de convencimento de quem quer que seja. Nada foi comentado a qualquer tempo fora do escopo do que a Companhia já havia previamente divulgado através de seus canais oficiais.

Em sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Por sua vez, os doutos Advogados constituídos pelo acusado, em sede de memoriais escritos (eventos 657/658), **em relação ao primeiro período de alienações – 24/05/2013 a 10/06/2013 –**, argumentam acerca do caráter inconclusivo dos resultados apresentados à OGX, em setembro de 2012, pela empresa Schlumberger e pelo Grupo de Trabalho da OGX, assim como as divergências existentes no âmbito da Companhia sobre a capacidade exploratória de seus campos de petróleo, cujo posicionamento, sobre essa questão, por parte dessa empresa, somente se tornou definitivo

em 21.06.2013, através de estudos conclusivos apresentados ao Conselho de Administração da empresa em 28.06.2013 e publicadas ao mercado através do Fato Relevante de 01.07.2013; por tal razão, afirmou que somente existiu informação privilegiada, cujo sigilo deveria ser resguardado, no período compreendido entre 21.06.2013 e 01.07.2013, no qual o acusado não fez nenhuma alienação de ações. Afirmam que o acusado alienou as ações da OGX para o fim de cumprir as obrigações contraídas pelo Grupo EBX junto à Mubadala Development Company (“MDC”), e não para obter alguma vantagem ilícita, sendo certo que os recursos obtidos com a venda daqueles ativos foram integralmente repassados ao mencionado credor daquela *holding*. **Quanto ao segundo período de alienações – 27/08/2013 a 03/09/2013** –, sustentam, em síntese, que os resultados da análise empreendida pela empresa Blackstone já eram aguardados pelo mercado, pois desde o momento em que se concluiu pela incapacidade de exploração dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia já se sabia da necessidade de reestruturação das dívidas da companhia, e, por isso, eventuais negociações de ações ocorridas em momento que sucedeu a publicação do Fato Relevante de 01.07.2013 não foram feitas com o uso de informação privilegiada. Afirmam que o simples fato de a Companhia estar em um período de blackout não implicava em qualquer impossibilidade de suas ações serem alienadas. Argumentam que esse processo de alienação de ações se deu sob o único propósito de saldar dívidas previamente contraídas pelo Grupo EBX com a General Electric (“GE”) e o Banco Bradesco, para as quais as ações da OGX foram dadas como garantia. Relatam, ainda, que o acusado investiu aproximadamente R\$ 242.000.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões de reais) na empresa OSX cerca de um mês antes dos episódios que deram causa à presente acusação; concluiu que seria teratológico supor que o acusado buscava reduzir a sua participação societária quando o aporte por ele realizado é superior ao próprio valor obtido com a segunda alienação de ações. Destacou, ademais, que todos esses fatos, ora apresentados, tanto no que diz à primeira quanto à segunda alienação de ações, teriam sido corroborados por 2 (dois) laudos contábeis elaborados pelas empresas especializadas ICTS e Apsis Consultoria Empresarial, bem como por um parecer econômico desenvolvido pela Consultoria Tendências, os quais abonariam qualquer responsabilidade do acusado pela alienação de ações.

As alegações defensivas não merecem acolhimento e padecem de credibilidade.

Analiso a seguir as alienações ilícitas em dois blocos, primeiro período 24/05/2013 a 10/06/2013, e segundo período, 27/08/2013 e 03/09/2013.

2.2.2.1 Do primeiro período de vendas das ações da OGX – 24/05/2013 a 10/06/2013.

No período de 24/05/2013 a 10/06/2013, o acusado Eike Batista, através de fundo financeiro de sua propriedade – Centennial Asset Mining Fund LLC –, alienou ao total 126.650.500 (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil e quinhentas) **ações de emissão da empresa OGX**, sendo: 21.667.400 em 24/05/2013, 15.015.000 em 27/05/2013, 14.800.000 em 28/05/2013, 19.000.000 em 29/05/2013, 9.400.000 no dia 04/06/2013, 12.710.000 em 05/06/2013, 15.000.000 em 06/06/2013, 7.308.100 em 07/06/2013 e 11.750.000 em 10/06/2013; obtendo um embolso total no montante de R\$ 197.247.497,00 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais).

Todas essas alienações foram realizadas pelo acusado em condições de assimetria informacional, em razão de possuir informação relevante não divulgada ao mercado consistente na inviabilidade financeira da exploração dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, a qual somente tornou-se pública no Fato Relevante do dia 01/07/2013, o que acarretou expressiva queda nos ativos da Companhia.

A argumentação defensiva, segundo a qual somente existiu informação privilegiada, cujo sigilo deveria ser resguardado, no período compreendido entre 21.06.2013 e 01.07.2013, pois que os resultados apresentados à OGX, em setembro de 2012, pela empresa Schlumberger e pelo Grupo de Trabalho da OGX foram inconclusivos, e o entendimento definitivo da empresa sobre a capacidade exploratória de seus campos de petróleo somente ocorreu em 21.06.2013, através de estudos conclusivos apresentados ao Conselho de Administração da empresa em 28.06.2013 e publicadas ao mercado através do Fato Relevante de 01.07.2013, **não merece credibilidade**.

Evidente, repiso, que o acusado, no momento das alienações ilícitas em pauta, tinha ciência do cenário adverso de suas descobertas, pois realizava reuniões frequentes com sua equipe técnica, tendo acompanhando com afincado toda a atividade exploratória da Companhia, o que lhe permitiu tomar conhecimento de estudos técnicos que foram apresentados à empresa, a partir de setembro de 2012, os quais sinalizavam para uma baixa taxa de recuperabilidade e, conseqüentemente, inviabilidade técnica/econômica daqueles campos, e aproveitou-se dessa posição privilegiada para auferir lucro indevido em detrimento dos demais operadores do mercado.

E foi além, permitiu a divulgação do Fato Relevante do dia 13/03/2013 que anunciou a forjada comercialidade desses campos petrolíferos, mesmo tendo tomado conhecimento um mês antes, isto é em fevereiro de 2013, do estudo técnico da empresa de engenharia Rameshni & Associates Technology & Engineering (“RATE”) que concluiu “o projeto da Companhia para a solução do problema dos Campos em relação ao H2S resultaria em equipamentos grandes demais e altos custos, se comparados ao potencial produtivo” (autos 0501583-



27.2019.4.02.5101, fl.104); com o nítido propósito de assegurar a contabilização positiva do seu esquema criminoso, mantendo em alta a cotação dos ativos vinculados à Companhia.

Por qualquer ângulo que se análise a situação concreta, a conduta do acusado é extremamente reprovável.

A Defesa sustenta que o acusado não agiu para obter vantagem ilícita, mas sim para adimplir obrigações contratuais prévias junto a investidores estrangeiros; objetivando certamente eximi-lo da responsabilidade criminal, alegando que o mesmo agiu de boa fé.

Afirma, ademais, que tal constatação encontraria suporte nos documentos, a seguir mencionados: estudo técnico produzido em 13/01/2016 pela empresa Apis (autos 0042651-87.2014.4.02.5101, evento 480, fls. 88/124), relatório de consultoria realizado pela empresa Icts Global Ltda, produzido em 13/05/2014 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.847/869) e relatório de consultoria realizado pela empresa Tendências Consultoria, produzido em 13/08/2014 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.623/671).

A testemunha Raul Jorge Henriques Silva, subscritor do relatório da empresa Icts Global Ltda, em Juízo, declarou (evento 572):

[Advogado de defesa]: No tocante as alienações da OGX realizadas em 24/05/2013 e 10/06/2013, a destinação do valor obtido foi pra pagamento dessa dívida com a Mubadala?

[Testemunha]: pelas informações que recebemos, os documentos que foram apresentados tanto os documentos de origem pública quanto os internos, tudo indica que sim, que essas vendas estavam corretamente relacionadas com o pagamento da dívida e reestruturação dessa dívida, inclusive com ofertas de novas garantias.

Tais argumentos não têm força para elidir a responsabilização criminal do acusado, tampouco validar suas operações ilícitas.

Isto porque, a mera alegação de dificuldades financeiras, com apresentação de provas produzidas posteriormente aos fatos e encomendadas ao talante da defesa, não justifica a prática de crimes contra o mercado de capitais.

Ainda que fosse comprovada a alegação situação de dificuldade financeira vivenciada pelo acusado à época, mediante prova idônea contemporâneas aos fatos, não excluiria o dolo de sua conduta, pois existem diversos caminhos lícitos para equacionar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade, causando prejuízos irreparáveis a inúmeros investidores e ao mercado.

O bem jurídico, portanto, foi vulnerado com a negociação com base em informação relevante antes de sua divulgação ao mercado, justamente porque tal conduta é apta a gerar ao sujeito ativo, expressivos lucros em detrimento dos demais operadores do mercado.

O crime previsto no artigo 27-D da Lei 6385/76 não exige o resultado naturalístico, quer dizer, lucro na operação, muito menos que se tenha vantagem em um conjunto globalmente considerado, porquanto não exige dolo específico. A vantagem indevida no caso caracteriza mero exaurimento do crime, servindo de parâmetro para fixação da pena de multa, bem como para fixação da pena – base.

Destarte, conforme Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários (autos 05015832720194025101, fls. 76/115), e tudo mais que consta nos autos, o acusado auferiu um ganho indevido de R\$ 123.790.207,00 (cento e vinte e três milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e sete reais e zero centavos), em prejuízo dos demais investidores e do mercado mobiliário, em razão da diferença entre o preço de venda das 126.650.500 (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil e quinhentas) de ações de emissão da Companhia OGX Petróleo e Gás Participações S.A, operada pelo acusado – em condições privilegiadas-, e o preço depreciado das ações negociadas pelos investidores na abertura do pregão do dia 01/07/2013 (R\$0,58), data em que foi comunicado ao mercado a inviabilidade econômica dos campos da Companhia.

2.2.2.2 Do segundo período alienações, entre 28/08/2013 e 03/09/2013 – ações da OGX –, e 27/08/2013 e 02/09/2013 – ações da OSX.

No período de **28/08/2013 a 03/09/2013**, o acusado Eike Batista, através de fundo financeiro de sua propriedade – Centennial Asset Mining Fund LLC – alienou ao total 227 milhões de **ações de emissão da empresa OGX**, sendo: 49.806.000 em 28/08/2013, 37.405.100 em 29/08/2013, 65.000.000 em 30/08/2013, 39.000.000 em 02/09/2013 e 35.788.900 em 03/09/2013; obtendo um embolso total no montante de R\$ 111.183.328,00 (cento e onze milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos e vinte e oito reais).

No mesmo contexto fático, porém no período de **27/08/2013 a 02/09/2013**, o acusado Eike Batista, através do mesmo fundo financeiro – alienou ao total 29.054.100 (vinte e nove milhões, cinquenta e quatro mil e cem) **ações de emissão da empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, sendo: 6.400.000 em 27/08/2013, 10.400.900 em 28/08/2013, 5.013.300 em 29/08/2013, 5.166.700 em 30/08/2013 e 2.073.200 em 02/09/2013;

obtendo um embolso total no montante de R\$ 24.759.473,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais).

Com efeito, todas essas alienações foram realizadas pelo acusado em condições de assimetria informacional, na medida em que ocultou intencionalmente do mercado a integralidade da avença “PUT OGX” firmada em 24/10/2012 – a qual prometia aportar até U\$S 1 bilhão na Companhia –, para que não fosse descoberta a cláusula que condicionava a exigibilidade do acordo à manutenção do plano de negócio da empresa vigente à época, o qual tinha conhecimento antecipado que seria alterado, desde setembro de 2012, pois era de seu conhecimento a inviabilidade econômica dos campos Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, o que irremediavelmente levaria a alteração do plano de negócio da Companhia, como de fato ocorreu.

Além disso, o acusado Eike Batista tomou conhecimento de tratativas internas no âmbito da empresa sobre a necessidade de reestruturação da Companhia, notadamente dos estudos empreendidos pela empresa americana Blackstone para promover a reestruturação societária da OGX, o primeiro apresentado à Companhia em 06/08/2013, com projeção de considerável diminuição de sua participação acionária; e de posse dessas informações, ainda não divulgadas ao mercado, realizou as mencionadas alienações, inclusive desrespeitando período de blackout estabelecido pela empresa.

Em Juízo, a testemunha Roberto Bernardes Monteiro Diretor Executivo da OGX, à época, o qual foi Diretor financeiro e Diretor de relações com investidores da Companhia, no período de 27/04/2012 ao dia 19/09/2013, afirmou que, logo após a divulgação do Fato Relevante do dia 01/07/2013, executivos da Companhia, dentre eles, o acusado Eike Batista, resolveram contratar empresas especializadas em assessoria financeira para apresentação de um prognóstico da situação financeira da Companhia; chegou-se, então, a conclusão de que, após a renegociação das dívidas da empresa, a participação acionária do acusado na OGX, na melhor das hipóteses, passaria de 60% para algo entorno de 6% - o que foi apresentado ao acusado em diversas ocasiões, à época, inclusive em reuniões.

Confira-se o teor de seu depoimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (evento 570):

[Testemunha]: Isso aconteceu da seguinte maneira, depois do fato relevante de julho de 2013, 1/07/2013, chegou-se à conclusão que a companhia era muito menor do que se imaginava, porque um campo importante dela não entraria mais em produção.

[Juízo]: Qual não entraria mais em produção? Só pra lembrar.

[Testemunha]: Esse campo de tubarão tigre, gato e areia, na verdade eram três campos que seriam produzidos numa só unidade de produção, então começou-se um exercício dentro da companhia de o que fazer com relação ao fluxo de caixa da companhia, ao fluxo de caixa de pagamento da companhia, a nossa visão era que nós havíamos vendido um pedaço de um outro campo a uma empresa que chamava Petróleos(sic), a nossa visão era que com a entrada dos recursos da Petróleos e se necessário a entrada de recursos da PUT, nós conseguiríamos renegociar a dívida da companhia e chegar a um bom lugar depois dessa renegociação; o Eike então contratou o BTG pra assessorar, pra assessorar a EBX, e então o BTG, durante 1 mês mais ou menos, que foi o mês de julho, analisou a companhia, analisou o potencial da companhia, o potencial de produção e tudo isso da companhia e chegou à conclusão de que qualquer arranjo que fosse aconteceu, passava pelo Eike, reduzir drasticamente...ele tinha 60% da companhia, então o próprio BTG chegou à conclusão que qualquer arranjo que acontecesse com relação a uma renegociação da dívida, passaria pelo Eike perder grande parte da participação dele, então aquele 60% que ele tinha seria fortemente reduzido, porque ele seria utilizado pra poder pagar parte dos credores que tinham dentro da companhia através de um instrumento de Bond, que é uma emissão e títulos de dívida no exterior. Então a BTG chegou a essa conclusão, explicou isso pro Eike e a ideia do BTG era que o BTG também fosse o investidor, então aquela dívida que existia na companhia era uma dívida que havia sido contraída...no seu momento inicial a companhia havia adquirido 4 bilhões de dólares, essa dívida ela é negociada no mercado e ela começou a ser negociada com deságio, com 80% de deságio, então aquela dívida que no início era de 4 bilhões de dólares, ela passava a ser negociada no mercado por 800 milhões de dólares, ou seja, 80% de deságio; então o BTG tava pensando na estratégia pra poder comprar essa dívida pelo valor de 800 milhões de dólares que era o que tava sendo negociado no mercado, e aí converter essa dívida, transformar essa dívida em capital da companhia, obviamente essa conversão de capital faria com que o Eike tivesse a posição dele fortemente reduzida, essa conversa com o BTG não foi pra frente, eu não sei dizer porque mas ela não foi pra frente, mas a solução era essa, continuava sendo essa a solução, tanto é que foi a solução que foi implementada.

[MPF]: Redução da porção societária? Redução da porção societário do Eike?

[Testemunha]: Exatamente, seja pro BTG ou seja pros próprios credores, essa era a solução que eles vislumbravam na época e aí então o Eike autorizou no final do mês de julho que nós contratássemos o banco Blackstone, que é um banco especializado em reestruturação financeira de empresas nos Estados Unidos, nós decidimos contratar o Blackstone porque ele tem um legado grande desse tipo de operação e como a dívida havia sido emitida nos Estados Unidos, nos pareceu bom contratar um banco que soubesse lidar com esse público, então contratamos o Blackstone no dia 30, que eu me lembre muito ou 30 ou muito próximo do dia 30 de julho.

[MPF]: A dívida que o senhor diz ... e não tinha, quer dizer, esse bonds foram emitidos e não houve aporte de recursos inativos desses bonds? Não houve a compra desses bonds?

[Testemunha]: Não, não houve, os bonds continuavam na mão dos credores e negociados a 80% do deságio, agora o que todos nós sabíamos é que... só que a dívida da companhia para o credor era uma dívida de 4 bilhões, embora fosse negociado a 800 milhões, a dívida era de 4 bilhões... então nós contratamos o Blackstone pra que o Blackstone nos assessorasse nesse processo, logo no começo desse processo ... agora nós estamos no mês de agosto de 2013, o Blackstone fez alguns trabalhos né e preparou as apresentações no qual nós mostrávamos pro Eike que, na melhor das hipóteses, ele passaria de 60% da companhia pra 6% da companhia, porque nós dizíamos o seguinte, que o capital da companhia de 100% vai virar na melhor das hipóteses dez por cento da companhia futura depois que esses ... foram invertidos em ações da companhia, então isso foi mostrado pra ele em diversas vezes e em diversas reuniões, inclusive tinha vários e-mails trocados... não com o Eike, o Eike não respondia por e-mail, mas com a equipe dele, com a equipe da EBX e todos participavam dessas reuniões e tinham isso claro de que seria uma forte diluição, que aconteceria uma forte diluição na posição acionária do Eike.

Seguiu, a referida testemunha, afirmando que na iminência da divulgação do resultado financeiro do segundo trimestre da Companhia, previsto para o dia 14 de agosto daquele ano (2013), estabeleceu, com antecedência de 15 dias, período de *blackout*, recomendando que conselheiros e diretores da Companhia não realizassem negociações com ações da empresa, em razão das informações que já eram de conhecimento da Companhia e não haviam sido repassadas ao mercado; sendo tal recomendação mantida, posteriormente, por conta da contratação da empresa Blackstone, e que, não só ele como também outros executivos da Companhia foram surpreendidos com as alienações que foram feitas pelo acusado Eike Batista naquele período.

Como segue:

(...) No dia 14 de agosto nós iríamos divulgar o resultado da companhia, resultado do trimestre, do trimestre que se encerrou em junho, nós íamos divulgar dia 14 de agosto, então é de praxe no mercado 15 dias antes da divulgação dos resultados, nós mandávamos um e-mail pra companhia dizendo que a companhia se encontrava em blackout, companhia eu digo conselheiros, diretores, posições mais altas, não toda a companhia mas posições que nós achávamos de um certo nível hierárquico pra cima que eles estavam... é uma recomendação pra que não negociem ações, porque como resultado em 15 dias da divulgação grande parte do resultado da companhia, da auditoria e tudo já ta feita, então existem muitos números que já são de conhecimento da companhia e não estão no público, então é de praxe as empresas emitirem um e-mail chamado blackout, nós emitimos o blackout, se não me engano, no dia 30 de julho, mas foi bem próximo inclusive da contratação do Blackstone, mas nós simplesmente dissemos blackout, “recomendamos que os senhores e nem familiares negociem ações” e assim por diante.... a divulgação de resultados foi feita dia 14, o que normalmente acontece é que depois do resultado o e-mail do blackout é levantado, circula outro e-mail pela companhia dizendo que não há mais blackout, nesse caso específico, nessa data específica, nós não fizemos isso, nós mantivemos o blackout da companhia, porque nós mantivemos o blackout? Porque na divulgação de resultado, numa das linhas da divulgação de resultado, mas pro final da divulgação de resultado nós dizíamos que nós havíamos contratado o banco Blackstone pra revisar e pra verificar a estrutura de capital da companhia, o que significa exatamente negociar com os credores e nos ajudar numa futura negociação com os credores, então nós não tiramos o blackout da companhia exatamente por esse ponto, tem alguns e-mails inclusive trocados entre eu e a área de relação com investidores sobre exatamente esse ponto, eles me perguntaram “retiramos o blackout?” e eu disse que “não”... não foi isso, me perguntaram “mantemos o blackout por conta da contratação da Blackstone”? eu disse que sim e então mantivemos o blackout, isso nós já estávamos em metade de agosto, mas pro final e agosto, dia 21, um dos nossos conselheiros, senhor Rodolfo ritchler, mandou um e-mail, uma assessora dele mandou um e-mail pra companhia, pra área de relação com investidores perguntando “O senhor Rodolfo tem ações da companhia, ele pode vender?” e nós dissemos, “não, não pode, está em blackout” e assim foi, no dia 28 de agosto nós fomos surpreendidos pela venda de

ações do Eike, ele vendeu ações no dia 28,29... enfim, ele fez uma sequência de venda de ações dentro desse período de blackout.

O fato acima é corroborado com o depoimento prestado neste Juízo, pela testemunha Rodolfo Riechert, Conselheiro da OGX, à época dos fatos (evento 570):

(...) Na verdade foi uma pergunta que eu fiz para a pessoa de relações com o mercado, eu também não me recordo se a pessoa era o Pedro Célio ou não e depois uma resposta dizendo que estava em período de blackout... eu tenho um banco, eu tenho uma corretora, as pessoas ... dentro da corretora o rumor que tinha era que o controlador estaria vendendo suas ações, eu achei impossível porque nós todos estamos de certa forma na mesma situação, e aí de certa forma foi meio que confirmado, fui buscar um pouco mais de informação e aparentemente era isso que tava acontecendo, então não tinha sentido pra mim toda essa situação, quer dizer, eu to ali participando e tudo, e daqui a pouco estão agindo não em conformidade com o que foi... o que deveria ter sido acordado entre todos que estavam participando.

Argumentou a defesa que os estudos da empresa americana Blackstone com projeções de reestruturação da Companhia já era aguardado pelo mercado desde a divulgação do Fato Relevante de 01/07/2013 que anunciou a inviabilidade econômica dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, e assim, portanto, sustentou que eventuais negociações de ações ocorridas em momento que sucedeu a publicação do mencionado comunicado oficial não foram feitas com o uso de informação privilegiada.

Essa tese não merece melhor sorte.

Isto porque, há umbilical ligação entre tais informações e a cotação dos valores mobiliários, o que impõe divulgação – postulado do *full disclosure* (art. 157, §4º, da Lei 6404/76); certo é que o acusado valeu-se dessas informações, ainda não divulgadas ao público, para obter vantagem indevida em detrimento dos demais operadores do mercado.

Ademais, a tese defensiva de que o simples fato de a Companhia estar em um período de blackout não implicava em qualquer impossibilidade de suas ações serem alienadas, por ser apenas uma recomendação, **não merece também credibilidade.**

O acusado Eike Batista tinha ciência do seu dever jurídico de servir com lealdade à Companhia e manter reserva sobre os seus negócios, abstendo-se de valer-se de informações ainda não divulgadas mercado, obtida em razão de seu cargo diretivo na Companhia;

contudo, agiu de modo diverso para locupletar-se ilicitamente em detrimento dos demais operadores de mercado, inclusive dos diretores e conselheiros que respeitaram o período de restrição à negociações com ações da empresa estabelecido pela Companhia.

Como se não bastasse, o acusado tentou obter declaração materialmente falsa do Diretor de Relações com Investidores, à época, Roberto Bernardes Monteiro, para legitimar suas operações ilícitas; fato confirmado pelas testemunhas Roberto Bernardes Monteiro e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Abaixo transcrevo o teor da referida declaração, datada de 28/08/2013, encaminhada via e-mail por Bernardo Daudt para José Faveret, com cópia para Joel Renno Jr. e Roberto Monteiro, acostada às fls.2448/2449 dos autos 0501583-27.2019.4.02.5101:

“À OGX Petróleo e Gás Participações S.A.

(...)

Prezados Senhores

Faço referência a anexa resposta de V.Sas. ao ofício CVM nº OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1Nº437/2013 a respeito da declaração do CEO da Petronas noticiada amplamente pelo mercado nos últimos dias, bem como em relação aos trabalhos que estão sendo conduzidos pela empresa norte-americana Blackstone juntamente com V.Sas., para questionar se existe algum potencial ato ou fato novo relevante que imponha nesta data restrição para negociação de ações de emissão da OGX.

Muito obrigado e continuem o excelente trabalho.

Atenciosamente,

EIKE FUHRKEN BATISTA

Oponho minha assinatura abaixo confirmando que na data de hoje não existe qualquer potencial ato ou fato novo relevante – além daqueles já divulgados ao mercado – e que na OGX não está em período de restrição pra negociação de suas ações, nos termos das leis e regulamentações aplicáveis.

Roberto Monteiro – Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da OGX Petróleo e Gás Participações S.A.”
grifei



Em Juízo, a testemunha Roberto Bernardes Monteiro apresentou seus esclarecimentos sobre a citada declaração (evento 570):

[MPF]: O senhor Eike ele envia também um e-mail né, mas o e-mail dele pelo que eu entendo é diferente do tom do e-mail do senhor Rodolfo, o senhor Rodolfo pergunta se é possível, o senhor Eike pede uma declaração, pelo que eu entendi, se o senhor puder explicar essa declaração que pelo jeito era só pro senhor assinar.

[Testemunha]: Isso, pra mim... eu não me lembro agora exatamente se foi o João ... ou se foi um outro advogado, Bernardo Daudt, que trabalhava também na EBX, mas eu recebi no dia 28, próprio dia 28, recebi um e-mail pedindo que eu assinasse uma declaração de que a companhia não estava em blackout e que o Eike não tinha nenhum tipo de informação privilegiada?

[MPF]: E isso foi pro senhor ... é um e-mail com essa declaração?

[Testemunha]: Sim, um e-mail com anexo, era uma carta.

[MPF]: Dirigida pro senhor apenas ou pra mais alguém?

[Testemunha]: Eu e o José Faveret, estávamos copiados nesse e-mail, pra que eu assinasse, eu não assinei, inclusive o próprio Faveret disse ... ele era advogado da companhia, eu mostrei pra ele e disse: “e agora, o que que nós fazemos com isso? não posso assinar, não faz sentido nenhum”, e ele disse: “não, obviamente não faz sentido nenhum assinar”; e nós entramos em contato pelo telefone e dissemos “oh, a empresa tá em blackout, como é que eu vou assinar alguma coisa assim?”.

Em sentido convergente, a testemunha José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, declarou (evento 570):

(...) é, pelo que eu recordo na ocasião o senhor Eike Batista tinha a necessidade de vender ações, a companhia estava atravessando um momento de muita dificuldade financeira, não só a OGX mas o grupo X todo, todas as empresas controladas pela EBX estavam atravessando uma crise financeira e eu acho que ele estava sendo pressionado pelos credores para honrar obrigações, eu não tenho detalhes,



porque como eu esclareci eu não participava da assessoria jurídica dele na holding, na época falaram que uma alternativa que ele considerava era a possibilidade de vender ações e na época eu que acho que houve algum tipo de e-mail, contato, vindo da holding, pedindo que nós informássemos se existiria ou não existira alguma informação relevante que não tivesse sido divulgado ao mercado, no sentido de meio que autorizar ele a vender as ações da companhia, e na época nós dissemos que não podíamos dar aquela declaração porque como tinha sido contratado o blackstone e como a companhia já estava elaborando um plano de reestruturação que muito provavelmente envolveria a capitalização da dívida e esse plano ainda não tinha sido divulgado ao mercado, não havia condições de dar a carta que ele estava pedindo.

É lamentável que o acusado – homem de negócios internacionalmente reconhecido – se utilize de um expediente dessa espécie, inescrupuloso, e não tenha sensibilidade na direção de uma Companhia, causando turbulência no mercado de capitais.

Ademais, a defesa, de forma idêntica a linha argumentativa que utilizou para tentar justificar as operações ilícitas do acusado no período de 24/05/2013 a 10/06/2013, argumentou que as alienações realizadas pelo acusado de 27/08/2013 a 03/09/2013, ora analisadas, foram feitas para adimpliar obrigações contraídas previamente pelo Grupo EBX com as empresas General Eletric e o Banco Bradesco, para as quais as ações da OGX teriam sido dadas como garantia, aduzindo, ainda, que o acusado não se aproveitou do produto dessas vendas, posto que teriam sido integralmente revertidos para pagamento daqueles credores.

Afiançou a Defesa que tudo isso encontraria suporte nos documentos, a seguir mencionados: estudo técnico produzido em 13/01/2016 pela empresa Apis (autos 0042651-87.2014.4.02.5101, evento 480, fls. 88/124), relatório de consultoria realizado pela empresa Icts Global Ltda, produzido em 13/05/2014 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.847/869) e relatório de consultoria realizado pela empresa Tendências Consultoria, produzido em 13/08/2014 (autos 0501583-27.2019.4.02.5101, fls.623/671).

A testemunha Raul Jorge Henriques Silva, subscritor do relatório da empresa Icts Global Ltda, em Juízo, declarou (evento 572):

[Advogado de defesa]: No tocante as vendas realizadas entre agosto e setembro de 2013, ela foi pra amortização de dívidas também?

[Testemunha]: A mesma conclusão que nós chegamos, que sim, foi pra amortização de dívidas relacionadas ao acordo com a GE.

[Advogado de defesa]: Algum desses valores das vendas ficou com o Eike Batista?

[Testemunha]: Pelo levantamento que nós fizemos, os documentos fornecidos ...a correlação com o câmbio que foi feito, e os prazos associados, as datas associadas, os câmbios que foram feitos, assinatura e requalificação dos acordos, nada indica que tenha ficado com o senhor Eike Batista, mas que tenha sido usado para a dívida.

Tais argumentos não têm força para elidir a responsabilização criminal do acusado, tampouco validar suas operações ilícitas, posto que a mera alegação de dificuldades financeiras, ainda que comprovada, não justifica a prática de crimes contra o mercado de capitais, pois existem diversos caminhos lícitos para equacionar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade, causando prejuízos irreparáveis a inúmeros investidores e ao mercado.

Agride a lógica do razoável supor que o acusado, pessoa de amplo esclarecimento, com extensa experiência empresarial e de mercado de capitais e que conta com assessoria da mais alta qualidade, em todas as áreas de sua atuação, não tenha conseguido renegociar suas dívidas junto a credores e tenha sido induzido ao cometimento de crimes.

In casu, essa tese é um despautério. O acusado conseguiu enganar o mercado de capitais, o que lhe permitir construir impérios –, de forma ilícita, ao que tudo indica as provas coligidas nas três ações penais que responde neste Juízo, e, agora, acredita, piamente, que conseguirá ludibriar a Justiça Brasileira!

A defesa argumenta que o acusado agiu de boa fé, ao proceder as alienações em questão, as quais totalizaram aproximadamente 136 milhões de reais (custo das operações), em cumprimento a obrigações previamente contraídas junto a credores, em quadro de alegada dificuldade financeira, não lhe tendo restado alternativa (inexigibilidade de conduta diversa).

Contudo, em um segundo momento, afirmou que “*o fato de o Requerido ter investido aproximadamente R\$ 242.000.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões de reais) na OSX em momento que sucede a publicação do Fato Relevante de 01.07.2013 e antecede a segunda alienação de ações é revelador de que ele jamais buscou reduzir a sua participação acionária nessa empresa*”; ressaltou, ainda, que “*entre novembro de 2012 e agosto de 2013 o Requerido realizou investimentos na OSX que totalizaram mais de R\$1 bilhão*”.

Ora, a afirmação de vultosos aportes financeiros feitos pelo acusado na empresa OSX, entre novembro de 2012 e agosto de 2013 de 1 bilhão de reais, notadamente, em momento próximo as alienações ilícitas supramencionadas, na ordem de 242 milhões de reais, revela que a sua alegada dificuldade financeira nunca existiu à época dos fatos, muito pelo contrário, sua conduta dolosa visou violar o bem jurídico penalmente tutelado, o que gerou reflexos negativos para as Companhias que adentraram em grave crise financeira, vindo a pedir recuperação judicial, bem como para os inúmeros investidores que amargaram inestimável prejuízo.

Portanto, não há dúvida de que o bem jurídico foi vulnerado com a negociação com base em informação relevante antes de sua divulgação ao mercado, justamente porque tal conduta é apta a gerar ao sujeito ativo, expressivos lucros em detrimento dos demais operadores do mercado.

O crime previsto no artigo 27-D da Lei 6385/76 não exige o resultado naturalístico, quer dizer, lucro na operação, muito menos que se tenha vantagem em um conjunto globalmente considerado, porquanto não exige dolo específico. A vantagem indevida no caso caracteriza mero exaurimento do crime, servindo de parâmetro para fixação da pena de multa, bem como para fixação da pena – base.

Destarte, conforme Termo de Acusação da Comissão de Valores Mobiliários (autos 05015832720194025101, fls. 76/115), e tudo mais que consta nos autos, o acusado auferiu um ganho indevido de R\$ R\$ 11.303.328,00 (onze milhões, trezentos e três mil, trezentos e vinte e oito reais e zero centavos), em prejuízo dos demais investidores e do mercado mobiliário, em razão da diferença entre o preço de venda das 227 milhões de ações de emissão da Companhia OGX Petróleo e Gás Participações S.A, operada pelo acusado, **no período de 28/8/2013 a 03/9/2013** – em condições privilegiadas-, e o preço depreciado das ações negociadas pelos investidores na abertura do pregão do dia 10/09/2013 (R\$0,44), data em que houve a divulgação da integralidade dos termos do contrato “Put OGX” celebrado em 24/10/2012 entre o acusado e a empresa OGX.

O acusado também auferiu um ganho indevido de R\$ 1.225.652,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), em prejuízo dos demais investidores e do mercado mobiliário, em razão da diferença entre o preço de venda das 29.054.100 (vinte e nove milhões, cinquenta e quatro mil e cem) ações de emissão da empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, operada pelo acusado, **no período de 27/8/2013 a 2/9/2013**, em condições privilegiadas-, e o preço depreciado das ações da OSX negociadas pelos investidores na abertura do pregão do dia 10/09/2013 (R\$0,81), data em que houve a divulgação da integralidade dos termos do contrato “Put OGX” celebrado em 24/10/2012 entre o acusado e a empresa OGX.



Portanto, realizou o acusado, EIKE FUHRKEN BATISTA, a conduta tipificada no artigo 27-D da Lei 6385/76 (com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.506, de 2017).

2.2.2.3 – Da continuidade delitiva

Os delitos praticados pelo acusado, em relação as alienações ilícitas das ações da empresa OGX, nos dias 24/05/2013, 27/05/2013, 28/05/2013, 29/05/2013, 04/06/2013, 05/06/2013, 06/06/2013, 07/06/2013 e 10/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013, 02/09/2013, 02/09/2013 e 03/09/2013; e em relação as alienações ilícitas das ações da empresa OSX, nos dias 27/08/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013 e 02/09/2013; devem ser tidos e havidos como integrados na unidade jurídica do crime continuado, não havendo nenhuma nulidade no reconhecimento da aplicação do artigo 71, do Código Penal.

Considerando, então, que o intervalo entre os crimes não supera 30 dias, entendo que houve a continuidade delitiva, no lastro da Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não devendo ser havidos como reiteração ou habitualidade criminosa.

Destarte, considero a ocorrência de crime continuado em relação aos eventos ocorridos em 24/05/2013, 27/05/2013, 28/05/2013, 29/05/2013, 04/06/2013, 05/06/2013, 06/06/2013, 07/06/2013 e 10/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013, 02/09/2013, 02/09/2013 e 03/09/2013; 27/08/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013 e 02/09/2013, totalizando a prática de 20 (vinte) crimes, na forma do artigo 71, do Código Penal.

2.2.2.4 – Culpabilidade

Eike Fuhrken Batista, na qualidade de Acionista Controlador e *presidente do Conselho de Administração da Companhia OGX PETRÓLEO E GÁS S/A.*, agiu com plena consciência de entende o caráter ilícito da conduta, e capacidade de entendimento quanto à gravidade do ilícito praticado; é pessoa que ostenta maioria penal e higidez mental (imputabilidade), com *status* de plena liberdade para conduzir sua conduta, e com essa capacidade poderia entender o caráter ilícito do fato; e qualquer pessoa, nas mesmas condições do acusado, podia compreender que não é permitido negociar títulos mobiliários vinculados a companhia em relação à qual se tenha informações relevantes ainda não divulgadas ao público, auferindo vantagem ilícita em detrimento dos demais investidores e do mercado de capitais; sem dúvida, tinha pleno entendimento de que a sua conduta visava praticar o crime pelo qual foi denunciado, sendo -lhe exigível um atuar conforme o Direito.

O acusado agiu de modo reprovável, sob qualquer ângulo que se queira analisar o fato, aproveitou-se da fragilidade dos órgãos de fiscalização para implementar seu desiderato criminoso.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, no mercado de capitais norte-americano, a *Securities and Exchange Commission-SEC* (Comissão de Valores Mobiliários Americana) é proativa no combate ao uso de informações privilegiadas e à manipulação de mercado, com regras rígidas que inviabilizam que gestores de uma companhia de capital aberto efetuem operações negociais de posse informações privilegiadas.

Mesmo conhecedor da reprovabilidade jurídico social da ação criminosa, decidiu livremente violá-la e afrontá-la, quando tinha o dever jurídico de agir conforme o Direito.

A culpabilidade é marcante, expôs de forma negativa o mercado de valores mobiliários brasileiro, seja no plano interno e até mesmo no plano internacional, agiu com ambição desmedida (usura), pouco se importando com as consequências que sofreriam os investidores, certamente “acreditando” na impunidade que grande mal tem causado à sociedade brasileira.

A conduta típica está devidamente comprovada nos autos, não se verificando elementos capazes de afastar a ilicitude ou a culpabilidade.

Portanto, sem provas nos autos capazes de excluir ou mesmo diminuir a culpabilidade, a conclusão judicial, à luz do acervo probatório, é pela condenação.

Com esses fundamentos expendidos, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, nada mais precisa ser acrescentado.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, detidamente analisado e sopesado, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** do Ministério Público Federal e **CONDENO** o acusado **EIKE FUHRKEN BATISTA**, nas sanções do artigo 27-D, da Lei 6.385/76, por 20 (vinte) vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, e do artigo 27-C, da Lei 6.385/76, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

3.1 – Do crime *Insider Trading* (artigo 27-D da Lei 6.385/76)

I. Pena Base:

Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considero a **culpabilidade** emerge da própria conduta conscientemente assumida, com elevado grau de censura jurídico-social, o acusado é pessoa com larga experiência do mercado de capitais, influente no meio político e

reconhecido internacionalmente no mundo dos negócios, utilizou de modo nocivo esse conhecimento e prestígio a indigitada prática delituosa; máxime tentou a adesão de executivo da Companhia ao seu plano criminoso, valendo-se de expediente inescrupuloso, para legitimar sua conduta ilícita; violou regras de confiança empresarial, desrespeitando período de *blackout* estabelecido pela Companhia, enquanto outros executivos do alto escalão da empresa mantiveram-se fiéis à recomendação, em respeito aos demais operadores do mercado que não detinham informações privilegiadas que já circulavam internamente no âmbito da Companhia; merecia de toda sociedade credibilidade em seus negócios, o que incentivava o investimento dos prejudicados na malfadada empreitada criminosa, deixando de pautar sua vida com respeito ao próximo; **antecedentes:** sua folha de antecedentes criminais não registra anotações de sentenças transitadas em julgado; **conduta social:** desfavorável e marcante sob qualquer ótica que se queira analisar, digna de censura, tanto junto aos familiares, furtou-se a dar bons exemplos aos seus filhos, eis que menospreza o princípio da dignidade no seio de seus parentes, desonrando o bom nome da família, que causa tormento às relações familiares e em sociedade, e mesmo os papéis exercidos junto à comunidade social, enfranquecidas em razão da posição social assumida com o padrão econômico-financeiro adquirido, impérios construídos, por meio de vantagens em desfavor de investidores do mercado, exigem punição exemplar a fim de não levar a crença aos incautos que o crime compensa; **personalidade:** o acusado demonstrou fascínio incontrolável por riquezas, ambição sem limites que o levou a operar no mercado de capitais de maneira delituosa, com extremo grau de reprovabilidade, indiferença à fragilidade de fiscalização do mercado de capitais brasileiro, insensibilidade à insegurança causada com sua conduta criminosa, demonstrando fazer dessas práticas atentatórias ao mercado de capitais seu *modus vivendi*; **Motivos:** lucro fácil ainda que em prejuízo da coletividade, "acreditando" em seu poder econômico e na impunidade que grande mal tem causado à sociedade brasileira e ao mesmo tempo tão reclamado pelo corpo social; **Circunstâncias do crime:** manobras espúrias que não encontraram óbices ao desiderato criminoso, todos os meios possíveis foram manejados ao alcance da empreitada delituosa; **Consequências do crime:** reprováveis, haja vista que o réu ao operar à margem das normas reguladoras, impôs intenso risco ao bem jurídico tutelado, em razão do inestimável prejuízo causado aos investidores, às Companhias (OGX e OSX) controladas pelo acusado – que entraram em processo de recuperação judicial, muito em consequência desses crimes – e ao mercado de capitais como um todo; **Participação das vítimas:** levou os investidores, principalmente os pequenos investidores, a acreditar no propalado sucesso dos papéis da Companhia, subdimensionados no mercado em razão de conduta fraudulenta do acusado, devendo ser valorado negativamente, **assim fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.**

II. Circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não existem circunstâncias que possam atenuar e nem agravar a pena.

III. Causas de diminuição e aumento de pena.

Não existem causas a serem apreciadas.

Assim sendo, **mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão.**

IV. Crime Continuado

Considerando que o sentenciado realizou 20 (vinte) crimes consumados, tidos e havidos como integrados em uma unidade jurídica da referida circunstância, ELEVO em 2/3 (dois terços) a pena anteriormente fixada, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016); **que resulta em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

V. Pena de multa

V.1) Dos crimes praticados no período de 24/05/2013 a 10/06/2013 – especificamente nos dias 24/05/2013, 27/05/2013, 28/05/2013, 29/05/2013, 04/06/2013, 05/06/2013, 06/06/2013, 07/06/2013 e 10/06/2013 (alienações ilícitas de ações de emissão da Companhia OGX Petróleo e Gás Participações S.A.)

O sentenciado alienou, através de seu fundo financeiro, Centennial Asset Mining Fund LLC, no período acima, o total de 126.650.500 (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil e quinhentas) ações de emissão da empresa OGX, ao preço médio de aproximadamente R\$ 1,56, o que resultou no montante de R\$ 197.247.497,00 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais).

Por sua vez, o mercado bursátil somente tomou conhecimento da inviabilidade econômica dos campos da OGX quando da divulgação do Fato Relevante de 01/07/2013, e, neste dia, a cotação de abertura das ações da Companhia OGX foi de R\$0,58 (*autos 05015832720194025101, fls. 76/115*).

Assim, a diferença entre o preço médio de venda das ações (aproximadamente R\$1,56) e o valor de cotação das ações em 01/07/2013 (R\$0,58), resulta em aproximadamente R\$0,98 – o qual multiplicado pelo número de ações alienadas ilícitas – 126.650.500, totaliza R\$ 123.790.207,00 – montante que correspondente à vantagem indevida obtida pelo ora sentenciado com a prática dos dois crimes consumados.

Destarte, condeno o sentenciado a pena de multa em 3 (três) vezes o valor da vantagem ilícita obtida com os crimes, motivada pelo vultoso ganho ilícito auferido pelo acusado de R\$123.790.207,00 (cento e vinte e três milhões, setecentos e noventa mil e duzentos e sete reais), aliado ao expressivo número de crimes (nove ao total), em um intervalo diminuto de cerca de 15 dias, correspondente a R\$ 371.370.621,00 (trezentos e setenta e um milhões, trezentos e setenta mil e seiscentos e vinte e um reais) devidamente atualizado, desde a época dos fatos (10/06/2013 – última conduta delitativa) até o efetivo pagamento.

V.2) Dos crimes praticados no período de 28/8/2013 a 03/9/2013 – especificamente nos dias 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013, 02/09/2013, 02/09/2013 e 03/09/2013 (alienações ilícitas de ações de emissão da Companhia OGX Petróleo e Gás Participações S.A.).

O sentenciado alienou, através de seu fundo financeiro, Centennial Asset Mining Fund LLC, no período acima, o total de 227 milhões de ações de emissão da OGX, ao preço médio de aproximadamente R\$ 0,49 – o que resultou no montante de R\$ 111.183.328,00 (cento e onze milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos e vinte e oito reais).

Importante ressaltar que a precificação dos ativos da Companhia continuou superdimensionada no mercado, mesmo com o anúncio, em 01/07/2013, da inviabilidade econômica dos campos explorados pela Companhia OGX, em razão do artifício utilizado pelo acusado para dar confiança aos investidores em relação aos seus negócios, divulgando, no Fato Relevante de 03/07/2013, que a Companhia OGX ainda poderia exigir em face de si o adimplemento da simulada avença “PUT OGX”, consubstanciada no aporte de até US\$ 1 bilhão para consecução dos projetos da empresa.

Com efeito, o mercado bursátil tomou conhecimento da integralidade da simulada avença “PUT OGX”, notadamente da cláusula espúria suscitada pelo acusado para se eximir ao cumprimento da obrigação pactuada, somente em 10/09/2013, e, neste dia, a cotação de abertura das ações da OGX foi de R\$ 0,44 (*autos 05015832720194025101, fls. 76/115*).

Assim, a diferença entre o preço médio de venda das ações (aproximadamente R\$0,49) e o valor de cotação das ações em 10/09/2013 (R\$0,44), resulta em aproximadamente R\$0,05 – o qual multiplicado pelo número de ações alienadas ilícitas – 227 milhões, totaliza R\$ 11.303.328,00 – montante que correspondente à vantagem indevida obtida pelo ora sentenciado com a prática dos crimes consumados.

Destarte, condeno o sentenciado a pena de multa em 3 (três) vezes o valor da vantagem ilícita obtida com os crimes, motivada pelo expressivo ganho ilícito auferido pelo acusado, R\$ 11.303.328,00 (onze milhões, trezentos e três reais e trezentos e vinte e oito reais), aliado ao expressivo número de crimes (seis ao total), em um intervalo diminuto de 5 dias, correspondente a R\$ 33.909.984,00 (trinta e três milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e zero centavos) devidamente atualizado, desde a época dos fatos (03/09/2013 – última conduta delitativa) até o efetivo pagamento.

V.3) Dos crimes praticados no período de 27/8/2013 a 2/9/2013 – especificamente nos dias 27/08/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 30/08/2013 e 02/09/2013 (alienações ilícitas de ações de emissão da sociedade OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A).

O sentenciado alienou, através de seu fundo financeiro, Centennial Asset Mining Fund LLC, no período acima, 29.054.100 (vinte e nove milhões, cinquenta e quatro mil e cem) ações de emissão da empresa OSX, ao preço médio de aproximadamente R\$ 0,86 – o que resultou no montante de R\$ 24.759.473,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais).

Importante ressaltar que a precificação dos ativos da sociedade empresarial OSX continuou superdimensionada no mercado, mesmo com o anúncio, em 01/07/2013, da inviabilidade econômica dos campos explorados pela Companhia OGX, em razão do artifício utilizado pelo acusado para dar confiança aos investidores em relação aos seus negócios, divulgando, no Fato Relevante de 03/07/2013, que a Companhia OGX ainda poderia exigir em face de si o adimplemento da simulada avença “PUT OGX”, a qual impactou sobremaneira os papéis da Companhia OSX.

Com efeito, o mercado bursátil tomou conhecimento da integralidade da simulada avença “PUT OGX”, notadamente da cláusula espúria suscitada pelo acusado para se eximir ao cumprimento da obrigação pactuada, somente em 10/09/2013, e, neste dia, a cotação de abertura das ações da empresa OSX foi de R\$ 0,81 (*autos 05015832720194025101, fls. 76/115*).

Assim, a diferença entre o preço médio de venda das ações (aproximadamente R\$0,86) e o valor de cotação das ações em 10/09/2013 (R\$0,81), resulta em aproximadamente R\$0,05 – o qual multiplicado pelo número de ações alienadas ilícitas – 29.054.100, totaliza R\$ 1.225.652,00 – montante que correspondente à vantagem indevida obtida pelo ora sentenciado com a prática dos crimes consumados.

Destarte, condeno o sentenciado a pena de multa em 3 (três) vezes o valor da vantagem ilícita obtida com os crimes, motivada pelo expressivo ganho ilícito auferido pelo acusado, R\$ 1.225.652,00

(um milhão, duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) – aliado ao expressivo número de crimes (seis ao total), em um intervalo diminuto de 6 (seis) dias, correspondente a R\$ 3.676.956,00 (três milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e zero centavos) devidamente atualizado, desde a época dos fatos (02/09/2013 – última conduta delitiva) até o efetivo pagamento.

Assim sendo, CONSOLIDO e TORNO DEFINITIVA a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa correspondente a R\$ 408.957.561,00 (quatrocentos e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e zero centavos), devidamente atualizado, desde a época dos fatos (conforme acima exposto) até o efetivo pagamento.

3.2 – Do “Manipulação de Mercado” (art. 27-C da Lei 6.385/76)

I. Pena Base:

a) Culpabilidade: considero acentuado o grau de censura ou juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, eis que o acusado é pessoa com larga experiência do mercado de capitais, utilizou de sua notoriedade empresarial a indigitada prática delituosa; máxime por meio de diversas manobras fraudulentas em um período de quase um ano, em torno de um contrato fantasioso que nunca teve a intenção de adimplir, e sim ludibriar o público investidor e obter expressiva vantagem ilícita; merecia de toda sociedade credibilidade em seus negócios, o que incentivava o investimento dos prejudicados na malfadada empreitada criminosa, deixando de pautar sua vida com respeito ao próximo; **b) antecedentes:** sua folha de antecedentes criminais não registra anotações **c) conduta social:** desfavorável e marcante sob qualquer ótica que se queira analisar, digna de censura, tanto junto aos familiares, furtou-se a dar bons exemplos aos seus filhos, eis que menospreza o princípio da dignidade no seio de seus parentes, desonrando o bom nome da família, que causa tormento às relações familiares e em sociedade, e mesmo os papéis exercidos junto à comunidade social, enfranquecidas em razão da posição social assumida com o padrão econômico-financeiro adquirido, impérios construídos, por meio de vantagens em desfavor de investidores do mercado, exigem punição exemplar a fim de não levar a crença aos incautos que o crime compensa; **d) personalidade:** o acusado demonstrou fascínio incontrolável por riquezas, ambição sem limites que o levou a operar no mercado de capitais de maneira delituosa, com extremo grau de reprovabilidade, indiferença à fragilidade de fiscalização do mercado de capitais brasileiro, insensibilidade à insegurança causada com sua conduta criminosa, demonstrando fazer dessas práticas atentatórias ao mercado de capitais seu *modus vivendi*; **e) motivos:** lucro fácil ainda que em prejuízo da coletividade, inclusive com venda de papéis das Companhias (383 milhões de ações) – subdimensionados no mercado, "acreditando" em seu poder econômico, na sua influência política e na impunidade que grande

mal tem causado à sociedade brasileira; **f) Circunstâncias do crime:** manobras espúrias que não encontraram óbices ao desiderato criminoso, todos os meios possíveis foram manejados ao alcance da empreitada delituosa; **g) Consequências do crime:** extremamente reprováveis, haja vista que o réu ao operar à margem das normas reguladoras, impôs intenso risco ao bem jurídico penalmente tutelado, em razão do inestimável prejuízo causado aos investidores, às Companhias (OGX e OSX) controladas pelo acusado – que entraram em processo de recuperação judicial, muito em consequência desses crimes – e ao mercado de capitais como um todo; **h) Participação das vítimas:** levou os investidores a acreditar, principalmente os pequenos investidores, que não faltariam recursos para a consecução dos seus empreendimentos, na medida em que se comprometia, de maneira simulada, a aportar vultoso capital financeiro na Companhia OGX na ordem de até US\$ 1 bilhão de dólares americanos, o que superdimensionou os ativos das Companhias, devendo ser valorado negativamente.

Diante dessas razões, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e multa em 3 (três) vezes o valor da vantagem ilícita obtida com o crime, -motivada pelo vultoso ganho ilícito auferido pelo acusado, no importe superior a R\$154 milhões, bem como em razão dos inestimáveis prejuízos ao mercado de capitais provocados pelo ilícito em um longo período de 11 (onze) meses, -que resulta, portanto, no importe de R\$ 462.150.771,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e cinquenta mil e setecentos e setenta e um reais), devidamente atualizado, desde a época do fato (24/10/2012) até o efetivo pagamento.

II. Circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não existem circunstâncias que possam atenuar e nem agravar a pena.

III. Causas de diminuição e aumento de pena.

Não existem causas a serem apreciadas.

Assim sendo, CONSOLIDO e TORNO DEFINITIVA a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e multa em 3 (três) vezes o valor da vantagem ilícita obtida com o crime, resultando no importe de R\$ 462.150.771,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e cinquenta mil, setecentos e setenta e um reais e zero centavos), devidamente atualizado, desde a época do fato (24/10/2012) até o efetivo pagamento.

4. CONCURSO MATERIAL

Consoante o disposto no art. 69, do Código Penal, procedo ao somatório das penas dos crimes previstos nos art. 27-D e art.27-C, todos da Lei 6.385/76, e **resultando a pena corporal definitiva em 11 (onze) anos**

e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, na forma do artigo 33, § 2, alínea “a”, do Código Penal.

As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal).

I. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inaplicável ao caso a substituição da pena, considerando o *quantum* da pena aplicada, ante o disposto no artigo art. 44, I, do Código Penal.

II. Suspensão condicional da pena e livramento condicional.

Não estão presentes os requisitos legais, conforme disciplinam os benefícios os artigos 77 e 83 do Código Penal.

O réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo, no momento, indicação da ocorrência de qualquer das hipóteses do art.312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual concedo o direito de recorrer desta sentença em liberdade (art. 387, §1º, do Código de Processo Penal).

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

5 – Reparação de danos

O **Ministério Público Federal (denúncia – evento 524)** pleiteou a fixação de um valor mínimo de indenização, em razão dos ilícitos praticados pelo acusado, sem, contudo, apontar o montante pretendido ou demonstrar qualquer parâmetro de fixação; inclusive deixou o *Parquet* de formular pedido durante a instrução probatório para apuração do *quantum* devido, com a participação do réu, de modo a possibilitar sua manifestação sobre a pretensão indenizatória, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV, da Constituição Federal da República).

Por seu turno, a **assistente de acusação, ITAVA INC., em sede de alegações finais (evento 593)** pleiteou a fixação de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, no importe de R\$24.078.975,99 (vinte e quatro milhões, setenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), já incluso o valor de R\$2.188.997, 82 a título de honorários advocatícios, requerendo, ainda, em complementação, que aludido valor fosse segregado dentre os valores à disposição do Juízo para eventual e futura destinação à ofendida, em caso de condenação definitiva.

Juntou aos autos (eventos 594 a 595) Perícia Técnica Financeira, produzida em 14 de fevereiro de 2019, pela empresa Centro de Perícias e Consultorias Empresariais Ltda. - CPCE, com apuração dos danos patrimoniais alegadamente sofridos pela ofendida.

A defesa, em sede de alegações finais (eventos 657/658) nada disse acerca do pleito indenizatório articulado pela ofendida.

Diante das peculiaridades do presente caso e do que foi apurado durante a instrução processual, em respeito aos trâmites legais, verifico a inviabilidade de identificar com precisão o montante devido pelo sentenciado EIKE FUHRKEN BATISTA a título de reparação dos danos causados ao mercado de capitais, notadamente aos ofendidos que são representados, neste feito, pelas assistentes de acusação - o que será possível mediante dilação probatória específica para esse fim.

Desta forma, o Ministério Público Federal, a associação dos investidores prejudicados e demais interessados, para obterem indenização pelos prejuízos suportados, deverão promover o ajuizamento de ação civil *ex delicto*, na forma do artigo 63 do Código de Processo Penal, junto ao Juízo competente.

Determino que o valor de R\$ 9.540,00 – e seus acréscimos legais, (evento 576, fls.21/22), à disposição deste Juízo, recolhido pela testemunha João Borges Ferreira Neto a título de multa que lhe foi aplicada por este Juízo, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução designada, seja repassado ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), com sede na cidade do Rio de Janeiro, para aquisição de medicamentos/itens necessários ao INCA. Intime-se a instituição para que informe seus dados bancários para a transferência do mencionado valor, devendo encaminhar a este Juízo comprovante dos bens adquiridos com a quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar 0512467-57.2015.4.02.5101, certificando. Após venham-me aqueles autos em conclusão.

Transitada em julgado, certifique a Secretaria, proceda ao lançamento do nome do sentenciado no rol de culpados; determino a expedição dos ofícios de praxe; a expedição de carta de execução de sentença penal e comunique-se a presente decisão à Comissão de Valores Mobiliários, à Bovespa e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP.

Intime-se o Ministério Público Federal, as assistentes de acusação e o sentenciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Documento eletrônico assinado por **ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004237921v181** e do código CRC **ef2141e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA

Data e Hora: 9/2/2021, às 19:0:9

0029174-94.2014.4.02.5101

510004237921 .V181